



## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	16
Pautas .....	16
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	17
Pautas .....	17
Atas.....	17
Acórdãos .....	17
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	43
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	43
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	43
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	43
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	44
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	44
<b>EDITAIS</b> .....	44
<b>DESPACHOS</b> .....	44
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	45
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	45
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	45
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	45
Despachos.....	45
Termo de Ajuste de Gestão.....	45
Portarias.....	45
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	45
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....	46
Tribunal Pleno.....	46
Primeira Câmara.....	46
Segunda Câmara.....	46
Corregedoria-Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	46
Inspetorias de Controle Externo.....	46
Administrativo.....	46

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 262058/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1925/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Despacho nº 1037/18 – GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e HOMOLOGAÇÃO do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1037/18 – GCAML (Peça 69), abaixo reproduzido, que trata de descumprimento de medida cautelar deferida conforme Acórdão nº 1135/18, do Tribunal Pleno.

“Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, noticiando a existência de irregularidades ocorridas no exercício de 2017, relativas a: a) despesas com atualização monetária e juros, devido a pagamentos extemporâneos de faturas contratuais quitadas com Fonte 125 - Venda de Ações e/ou Devolução do Capital Subscrito ou Não e Outros Ingressos; e, b) uso indevido de Receitas de Capital (receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital) para custeio de Despesas Correntes (Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone, etc.). Destaco, preliminarmente, que nos referidos autos foi DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR, conforme Acórdão n.º 1135/18, do Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, visando garantir os efeitos de futura decisão e resguardar eventual ressarcimento aos cofres públicos, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno, determino:

I - o recebimento da presente Comunicação de Irregularidade e sua conversão em “Tomada de Contas Extraordinária”, nos termos do art. 262, §2º do Regimento Interno;

II - o deferimento da medida cautelar, no intuito de determinar que:

a. adote as providências necessárias para que as despesas listadas no achado 25 sejam classificadas como despesas correntes (privilegiando o princípio contábil da essência sobre a forma);

b. cesse de aplicar Receitas de Capital - recursos oriundos da venda de direitos e patrimônio (fonte de recursos 125) – para custeio das já referidas despesas listadas no achado 2, deixando de provocar uma contínua descapitalização no patrimônio do

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ



2015), com a vigência das Leis Estaduais nº 18.374/2014 e 18.410/2014. A primeira, transferiu para a SEJU as atribuições de organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a segunda, retirou da SEJU a administração penitenciária estadual transferindo-a para Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Pugnaram que as alterações estruturais por que passou a SEJU impuseram a movimentação de pessoal entre as secretarias envolvidas, com várias mudanças e reflexos nos procedimentos internos.

Além disso, aduziram que houve readequação das finanças do tesouro estadual nos anos de 2014 e 2015 sendo que o pagamento de encargos financeiros e multas aos fornecedores não se configurou caso isolado da SEJU, pois foi constatada a ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa reconhecidos no Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-TP que analisou as contas do chefe do Poder Executivo Estadual no exercício de 2014.

O Sr. Osmar Alves Baptista Junior (peças 31 e 65) asseverou que na função de Diretor Geral não tinha competência para a instauração de sindicância, mas que evidenciou todos os esforços para a apuração da responsabilidade nos atrasos dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Observo que os fatos considerados irregulares foram praticados entre os meses de fevereiro e agosto de 2015, período em que as finanças do Estado passavam por severos ajustes, com o objetivo de superar a crise financeira que se apresentava na época.

Não se pode negar que os ajustes impostos às finanças estaduais tiveram repercussão direta no cumprimento das obrigações assumidas pela administração estadual, mesmo aquelas despesas de caráter continuado.

Contudo, é notório que não se deve albergar a decisão dos gestores da SEJU, de deixar de realizar o pagamento de despesas obrigatórias, sob a justificativa de crise ou contenção de despesas, sabendo que o seu posterior recolhimento será realizado com o acréscimo de multa e juros.

Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS.

ACÓRDÃO Nº 1488/18-TP

Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Entidade. Irregularidade convertida em ressalva com recomendação. Isenção dos responsáveis de ressarcir o erário.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, RESSALVANDO o apontamento referente a despesas com juros, correção monetária e/ou multa, em decorrência dos pagamentos efetuados com atraso, pela COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - CRE, de responsabilidade dos Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA (Diretor à época, gestão 03/07/2014 a 21/05/2015), GILBERTO CALIXTO (atual Diretor, gestão 22/05/2015 a 30/12/2018), MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda, gestão 01/01/2015 a 06/04/2018), deixando de aplicar a penalização de restituição de valores;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu do relator, votando pela procedência da Tomada, com aplicação de multa e devolução (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

ACÓRDÃO Nº 1506/18-TP

Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Ementa: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E NO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS.

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, proposta em face da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Diretor Presidente da entidade no exercício de 2015, e do Sr. Silvio Magalhães Barros II, Secretário de Estado do Planejamento, convertendo-se em ressalva os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias e FGTS, nas retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS e no pagamento de aluguéis de imóvel e de taxas condominiais; e

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multas, nos termos indicados pela Terceira Inspeção de Controle Externo (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Malgrado a Comunicação de Irregularidade ter ventilado que a falta de procedimentos e fluxos internos tiveram contribuição para a ocorrência dos atrasos nos repasses

previdenciários, percebo que o cenário abordado pelos gestores da SEJU era semelhante ao discutido nos julgados anteriormente citados, de modo que o mesmo entendimento pode ser aplicado também nesta Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, pela regularidade com ressalvas das contas.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS da presente Tomada de Contas Extraordinária, deixando de aplicar a obrigação de restituição de valores e, em decorrência:

I - RESSALVAR o apontamento referente ao pagamento de R\$ 36.000,42 (trinta e seis mil e quarenta e dois centavos), sendo juros de R\$ 30.723,40 (trinta mil setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e multas de R\$ 5.277,02 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), em razão dos atrasos nos recolhimentos de Contribuições Sociais Previdenciárias retidas sobre serviços prestados à SEJU, cuja responsabilidade foi atribuída solidariamente aos Srs. Leonildo de Souza Grota, Osmar Alves Batista Junior e a Sra. Elizângela Aparecida Cordeiro;

II – Afastar a aplicação de multas administrativas aos gestores da SEJU, Srs. Leonildo de Souza Grota, Osmar Alves Batista Junior e Sra. Elizângela Aparecida Cordeiro;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

JULGAR REGULARES com RESSALVAS da presente Tomada de Contas Extraordinária, deixando de aplicar a obrigação de restituição de valores e, em decorrência:

I - RESSALVAR o apontamento referente ao pagamento de R\$ 36.000,42 (trinta e seis mil e quarenta e dois centavos), sendo juros de R\$ 30.723,40 (trinta mil setecentos e vinte e três reais e quarenta centavos) e multas de R\$ 5.277,02 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e dois centavos), em razão dos atrasos nos recolhimentos de Contribuições Sociais Previdenciárias retidas sobre serviços prestados à SEJU, cuja responsabilidade foi atribuída solidariamente aos Srs. Leonildo de Souza Grota, Osmar Alves Batista Junior e a Sra. Elizângela Aparecida Cordeiro;

II – Afastar a aplicação de multas administrativas aos gestores da SEJU, Srs. Leonildo de Souza Grota, Osmar Alves Batista Junior e Sra. Elizângela Aparecida Cordeiro;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 566335/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2343/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Decisão paradigma que não representa a jurisprudência dominante desta Corte. Abuso ao direito de recorrer. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. OSVALDO SIMÕES DE MELLO (ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapongas) e pelos Srs. ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, LIOZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES GREGÓRIO, NELSON JOAQUIM e TEREZINHA ZIN CANASSA (todos ex-vereadores de Arapongas) (peça 164), ante ao decidido no Acórdão n.º 5532/15 (peça 1123), do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Durval Amaral, nos autos de Recurso de Revista n.º 8837/05, exercício de 2002[1].

A desaprovação das contas da Câmara de Vereadores se deu pela extrapolação da remuneração dos vereadores em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, em face dos limites definidos pelo art. 29, VI, da CF/88[2], tendo os ora recorrentes sido condenados a recolher aos cofres municipais os valores recebidos a maior, devidamente atualizados.

Em sede de Recurso de Revista, destaca-se excerto do Voto do Conselheiro Relator: A Câmara Municipal de Arapongas, ao se deparar com a ausência de ato fixador exarado na legislação anterior, deveria ter adotado para a legislação 2001/2004 a remuneração praticada no último ano da legislação anterior, limitada, aos 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, acrescida, ao longo do tempo, dos reajustes concedidos aos servidores municipais, desde que mantida a obediência ao limite constitucional.

Por estas razões entendo não prosperarem os argumentos trazidos nos Recursos de Revistas interpostos, ressalvando, no entanto, as alegações do Sr. Valdecir de Oliveira que assumiu e exerceu o cargo de Vereador no período de 11/06/2001 a 31/03/2004, inicialmente recebendo a importância de R\$ 4.000,00, em substituição à Vereadora Carmem Astuti Bertasso, licenciada para exercer o cargo de Secretária

Municipal da Saúde, a qual, por sua vez, fez a opção pelo recebimento dos subsídios de vereadora, de igual valor.

Por essa razão, deve ser dado parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Sr. Valdecir de Oliveira, a fim de que os valores sejam retificados, nos termos constantes na Instrução n.º 171/11-DCM (fl. 04, peça 113).

Os Recorrentes buscam por meio do petição que ora se analisa, a reforma do acórdão supramencionado (peça n.º 123), considerando que a decisão diverge da constante no Acórdão n.º 3846/12 (Acórdão paradigma), pugnano pela uniformização de jurisprudência.

Aduzem, sinteticamente que esta Corte considerou nulo e intempestivo o ato de fixação dos subsídios ocorrido em janeiro de 2001, mas que o Presidente do Legislativo não fixou novos subsídios, tão somente exarando ato convalidatório dos subsídios praticados em dezembro de 2001.

Que o legislativo municipal não possuía parâmetros sobre os subsídios a serem praticados e que a EC n.º 25/00 impôs a redução de valores, mas que esta possuía vacatio legis, entrando em vigor em janeiro de 2001. Por tal razão, entender que esta ainda não estaria vigente e que aliado ao parâmetro que vinha sendo utilizado (legislatura 1997/2000) e a ausência de fixação de novos subsídios para a próxima legislatura, não tinham como agir de forma diversa, por estarem amarrados pelos princípios da anterioridade e da irrevisibilidade.

Que em consulta a este Tribunal, teriam sido orientados a praticar os comandos previstos na Resolução n.º 4964/99, que dispunha que na falta de ato fixatório dos subsídios, deveria ser praticado os mesmos valores constantes no último mês da legislatura precedente. Por tal razão, o Presidente do Legislativo Municipal apenas teria editado ato convalidando os valores praticados em dezembro de 2000 para a legislatura de 2001/2004.

Que esta Corte ao analisar suas contas de 1997 (autos n.º 575660/14 – Acórdão n.º 5.504/15 - 2ª Câmara), reconheceu a legalidade dos valores pagos, inalterados até o exercício de 2000 e que não houve qualquer recomposição entre 1997 e 2004.

Que, na referida decisão, o Relator aduziu que condenar o Presidente e o corpo parlamentar por ato falho da legislatura anterior, sem que ele (Presidente) pudesse agir, feriria a segurança jurídica. Além disso, não teria havido dolo ou lesão ao erário, pois os valores já estavam sendo praticados na legislação anterior e não foi feita qualquer recomposição salarial durante toda a legislatura.

Por fim, clamaram pelo conhecimento e provimento do recurso, e, consequentemente, pela reforma da decisão e a aprovação de suas contas, sugerindo que o Tribunal de Contas edite Instrução Normativa tornando obrigatória a fixação dos subsídios dos agentes políticos nas datas previstas na legislação, sob pena de irregularidade das contas.

#### II - INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 27/18 (peça n.º 175), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que os recorrentes abusam do direito de recorrer, trazendo novamente questão já apreciada por esta Corte em todas as suas decisões anteriores.

Que o Acórdão n.º 3846/12-Pleno passou a ser inconstitucional com a Emenda n.º 25/2000, não podendo ser utilizado como paradigma e que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica não poderiam se sobrepor à Constituição sob pena de vilipêndio-la e que os novos limites dos subsídios precisavam de adequação porque a Emenda Constitucional inovou a ordem jurídica.

Que a interpretação adequada dos princípios administrativos aduz que o Legislativo Municipal deveria em 14.02.2000 e no próprio exercício de 2000 ter se adequado aos limites fixados no art. 29, VI, da CF e que a ausência de fixação do subsídio e a equivocada interpretação da incompetência legislativa do Presidente ou do Colegiado para editar ato normativo redutor não servem de "álibi" para descumprir norma constitucional e deixar de reduzir subsídios.

Por fim, que os princípios da anterioridade e irrevisibilidade visam a impedir a majoração dos subsídios e a edição de norma legislativa em causa própria, durante a legislatura e não a sua redução, motivo pelo qual a redução prestigiará o texto constitucional em toda a sua completude.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 327/18 (peça n.º 179), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, também repisando o argumento de que as partes manifestamente abusaram do direito de recorrer, uma vez que tentam se utilizar de argumentos anteriormente já vencidos por esta Corte de Contas. Aduz ainda que os recorrentes citam apenas julgados esparsos em confronto ao entendimento atacado, sem realizar a análise das teres paradigmas a fim de comprovar a divergência suscitada.

Por fim, que o tema dos subsídios em relação à Emenda Constitucional n.º 25/2000 foi enfrentada por esta Corte, a qual entende que a aplicabilidade da Emenda deu-se já no exercício de 2001. Nesse sentido, são os Acórdãos n.º 1422/08-TP, n.º 359/09-2C e n.º 7726/14-2C.

É o relatório.

#### II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente embasa seu recurso em suposta divergência jurisprudencial no Acórdão n.º 3846/12-TP.

Não obstante o Acórdão exarado em sede de Recurso de Revista ser cristalino quanto a ilegalidade dos atos praticados pelos recorrentes, estes abusam do direito de recorrer, trazendo à apreciação argumentos exaustivamente repisados por esta Corte, já que apenas na fase instrutória, o processo foi remetido para análise por seis vezes à então Diretoria de Contas Municipais, além da instrução procedida em sede de instrução em sede do recurso citado e de embargos declaratórios.

De fato, o Acórdão n.º 3846/12 – TP, traz situação análoga a constante dos presentes autos, todavia, esta não pode ser utilizada como paradigma, por se tratar tão somente de decisão divergente dentro de um quadro de jurisprudência que se firmou em sentido diametralmente oposto, como se pode depreender dos Acórdãos n.º 5186/13-TP[4], 222/07-TP[5], 1422/08-TP[6], 359/09-TP[7], dentre outros.

Por sua vez, o Acórdão n.º 645/12-TP, exarado em autos de consulta, com força normativa, decidiu que a fixação de subsídios da legislatura subsequente deve ser

aprovada e publicada na legislatura anterior, antes das eleições, pois do contrário, se estaria negando vigência aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade. Irretocável também o decurso recorrido, o qual afasta exaustivamente todas as alegações recursais, demonstrando a total ilegalidade da conduta ora apreciada. Veja-se:

Em que pesem os argumentos ventilados pelos recorrentes não se afigura razoável o entendimento de que o Ato n.º 01/2001 de 30/01/01, observou a legislação vigente à época e que a limitação da remuneração dos servidores só seria possível a partir da lei que estabeleceu a valor da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, porque aí só seria possível conhecer o teto da remuneração dos deputados estaduais.

A Emenda Constitucional n.º 25, promulgada em 14/02/00, alterou o art. 29 da Constituição, estabelecendo limites percentuais para a remuneração de vereadores em função do número de habitantes do município.

Mesmo que a sua vigência tenha sido definida a partir de 01/01/01, por certo que a edição do Ato 01/2001 de 30/01/01, deveria observar o teor da alteração constitucional, eis que essa entrou em vigor em 22/09/00. A alegação de que a emenda ainda não estava em vigor é uma tentativa claramente equivocada de se esquivar aos propósitos da norma constitucional. A vacatio legis se funcionalizou como um período de preparação para as câmaras municipais, as quais tinham ciência de todas as condições para a implementação da regra: conheciam o valor da remuneração dos deputados e o número da população do seu município (ainda que com base no censo anterior). Ou seja, a municipalidade tinha em suas mãos todos os elementos necessários à observância da regra constitucional.

Considerando que não houve inovação argumentativa e que o Acórdão divergente apresentado pelos recorrentes não serve para rediscutir a matéria, já que se trata de decisão isolada e, portanto, sem qualquer expressão paradigmática frente a sólida jurisprudência assentada pela Casa e que direciona sentido oposto, entendo que o presente Recurso não merece ser provido.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo incólume o Acórdão n.º 5532/15, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, mantendo incólume o Acórdão n.º 5532/15, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2018 – Sessão n.º 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Foram opostos embargos de declaração contra a decisão que julgou o citado Recurso de Revista, porém os mesmos não foram providos, mantendo integralmente a decisão recorrida (peça 164).

2. O valor recebido em desacordo ao permitido constitucionalmente é de R\$ 363.297,60 (trezentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

3. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

4. Os valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2001/2004 deveriam ter sido fixados na legislatura precedente e calculados na forma preconizada pela EC n.º 25/00, publicada em 15/02/2000, que teve sua eficácia a partir de 01/01/2001, não podendo, portanto, ultrapassar o limite percentual proporcional ao subsídio dos deputados estaduais... (Cons. Durval Amaral)

5. Destaque-se que, esta Corte através da Resolução n.º 3088/2003 acolheu o entendimento de que a Emenda n.º 25 estabelece os limites a serem observados para a fixação da remuneração dos políticos correspondente ao mandato de 2001 a 2004, portanto os argumentos trazidos em sede de recurso de revista Interessados não podem prosperar em face do entendimento assente, a saber: Responder à presente consulta, de acordo com o Parecer n.º 4663/03, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, concluindo que a remuneração dos detentores de mandato do Legislativo Municipal deve obedecer aos critérios adotados pela Emenda Constitucional 25/2000, ainda que elaborada antes, ou mesmo no decurso da sua vacatio legis. Esta regra impõe, também, a inalterabilidade do subsídio, salvo modificação já efetuada, com o objetivo único de promover a compatibilidade entre a norma local e o mandamento constitucional (CF, art.29-IV e art.37-X)

6. Cons. Heinz G. Herwig

7. (...) Primeiro, a lei em que se fundou o recorrente, não há o que discutir, é inconstitucional, por desrespeitar o princípio da anterioridade, ao ser votada depois das eleições municipais, fato esse patente nos autos, sem sombra de dúvidas.

Segundo, a remuneração dos vereadores extrapolou os limites fixados pela EC n.º 25/00, vigente a partir de 1º de janeiro de 2000, ou seja, ultrapassou o percentual de 30% do valor percebido pelos deputados estaduais, conforme Instrução de n.º 357/05-DCM, ratificada pela Instrução n.º 3859/06-DCM, fls. 15/17.(...) (Cons. Nestor Baptista)

**PROCESSO Nº: 473830/15**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2475/18 - TRIBUNAL PLENO**

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Tomada de contas extraordinária. Pagamento de juros e multas em decorrência de atrasos no recolhimento de contribuições sociais previdenciárias e ISS. 3ICE e MPC pela irregularidade com ressarcimento de valores e aplicação de multas. Irregularidade com a Obrigação de Devolução dos Valores relativos a multas e juros pagos indevidamente, Aplicação de Multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), noticiando o pagamento indevido do valor de R\$ 713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, sendo:

- a) R\$ 572.400,44 (quinhentos e setenta e dois mil, quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos), a título de multas e juros pelo recolhimento em atraso de contribuições sociais previdenciárias retidas pelo DER; e,
- b) R\$ 140.879,29 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de multas e juros pelo recolhimento em atraso de imposto sobre serviços (ISS) retidos pelo DER aos municípios de Cambé, Campo Mourão, Colombo, Iporã, Jacarezinho, Juranda, Londrina, Pato Branco e Rancho Alegre do Oeste.

Os recolhimentos de multas e juros ocorreram no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Leal Junior, Diretor Geral do DER, do Sr. Elbio Gonçalves Maich, Diretor Administrativo-financeiro do DER e do Sr. Valmir da Silva, Coordenador de Contabilidade e Finanças do DER.

O feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho nº 3605/15-GCNB, peça 31) e por meio do Despacho nº 2001/17-GCNB (peça 59) foram incluídos como interessados o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa e a Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA, esta última para encaminhamento de esclarecimentos quanto à sistemática de repasses dos recursos do Tesouro Estadual destinados ao DER/PR.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), em seu derradeiro opinativo técnico, Instrução nº 40/18 (peça 86), concluiu pela existência de prejuízos financeiros ao DER/PR decorrentes do pagamento de multas e juros pelos atrasos nos recolhimentos de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo órgão, opinando pela condenação dos responsáveis a restituição dos valores pagos indevidamente, aplicação de multas proporcional ao dano e administrativa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual além da expedição de recomendação determinando a readequação das obras à disponibilidade de recursos.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 701/18-PGC (peça 88), anuiu ao opinativo da 3ICE aventando a procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das medidas sugeridas pela 3ICE.

É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Análise das Preliminares**

**2.1.1 De ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa**  
 O então Secretário da Fazenda do Estado do Paraná - SEFA, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, alega (peça 76), preliminarmente, sua impossibilidade para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, pois os atos apurados neste processo ocorreram em período anterior a sua posse no cargo de Secretário da Fazenda, posto que o decreto de sua nomeação foi publicado no diário oficial em 05/01/2015.

Ademais, anota que os atos questionados se referem aos repasses realizados pela SEFA ao DER no ano de 2014 e que não fora no caso, o ordenador das despesas e nem o responsável pela execução dos recursos financeiros do Departamento de Estradas de Rodagem.

Pois bem, considerando que os fatos supostamente evitados de irregularidades foram praticados no exercício financeiro de 2014, não vislumbro responsabilidade do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa pelos inadimplementos apurados neste processo.

**2.1.2 Da nulidade do Despacho de conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária**

Os Senhores Nelson Leal Junior, Elbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva (peça 51) suscitaram a nulidade do Despacho nº 3605/15-GCNB (peça 31) que converteu a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária. Sustentam que o referido despacho não analisou as razões de defesa então apresentadas, bem como não se demonstraram os motivos que respaldaram a conversão, mitigando-se o direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, observo que assiste razão a 3ICE (Instrução nº 23/16, peça 56) ao declarar desarrazoados tais argumentos. Sabe-se que a conversão de um feito em Tomada de Contas Extraordinária, além de ser um ato exclusivo do relator do processo, consoante dispõe o art. 32, XIV, do Regimento Interno, é consequência natural nos casos em que for identificado a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em dano ao erário (art. 236, do Regimento Interno).

Com efeito, a referida decisão foi fundamentada no permissivo constante do art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCE/PR e esse dispositivo exige apenas a expedição de decisão monocrática, o que foi efetivamente realizado por meio do Despacho. Ademais, claramente estão presentes os pressupostos fáticos e jurídicos que indicam a existência de danos ao erário estadual.

Destarte, não houve violação ao postulado do devido processo legal e tampouco ao dever de motivação dos atos como indicam os interessados, pois a conversão visa unicamente a utilização do instrumento regimental adequado para a apuração dos fatos, motivo pelo qual REJEITO o pedido de nulidade arguido.

**2.2 Do Mérito**

O total indevidamente pago, conforme apurado pela 3ICE, importou no montante de R\$ 713.279,73, sendo: R\$ 572.400,44 de multas e juros sobre contribuições sociais previdenciárias retidas e recolhidas em atraso e R\$ 140.879,29, a título de multas e juros decorrentes de ISS retidos e repassados em atraso aos credores tributários. Os pagamentos realizados com atrasos ocorreram no ano de 2014, consoante disposto na comunicação de irregularidade (peça 3), vejamos-se abaixo:

**Quadro 03: Valores de Juros e multas sobre INSS e ISS retidos - 2014**

Mês	INSS	ISS	Total
Janeiro (1)	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	1.486,59	0,00	1.486,59
Março	275,08	0,00	275,08
Abril	214.946,87	43.637,90	258.584,77
Maio	159.004,48	15.258,51	174.262,99
Junho	8.623,67	1.242,42	9.866,09
Julho	44.997,05	13.592,44	58.589,49
Agosto	30.441,50	25.515,13	55.956,63
Setembro	41.067,34	808,16	41.875,50
Outubro (2)	22.915,55	28.005,23	50.920,78
Novembro	10.521,80	1.579,47	12.101,27
Dezembro	38.120,51	11.240,03	49.360,54
<b>Total (3)</b>	<b>572.400,44</b>	<b>140.879,29</b>	<b>713.279,73</b>

A 3ICE atribuiu a responsabilidade pelos prejuízos aos Srs. Nelson Leal Júnior (Diretor Geral), Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo-financeiro) e ao Sr. Valmir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças).

Na defesa conjunta apresentada (peça 51), o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR e os mencionados interessados asseveraram que a maior parte do orçamento do órgão é dependente do Tesouro do Estado, sendo que os valores retidos (Contribuição social previdenciária e ISS) não teriam sido recolhidos no prazo legal por ausência dos recursos destinados ao Departamento pela Secretaria da Fazenda. Justificam que a Lei Orçamentária previu o orçamento de R\$ 946,3 milhões, mas teriam sido empenhados somente 582 milhões, motivo porque houve o descumprimento dos pagamentos programados.

Aduziram que não se pode punir os dirigentes do DER pois não havia conduta diversa a ser seguida, posto que fora dada prioridade ao pagamento das despesas vinculadas à continuidade das atividades do órgão, o que afastaria qualquer culpa in vigilando ou in elegendo. Ademais, reiteraram que não havia disponibilidade financeira para efetuar o pagamento tempestivo dos tributos sendo necessário estabelecer prioridades.

Por fim, contestaram a aplicação das multas administrativas sugeridas por considerá-las irrazoáveis e desproporcionais, bem como da obrigação de devolução de valores por não ter previsão legal para tanto no caso de Tomada de Contas Extraordinária. Instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda - SEFA (peça 74) pontuou que os repasses de recursos realizados em favor do DER no ano de 2014 ocorreram conforme eram requisitados. Informou que houve rígido ajuste fiscal e financeiro nas contas do Estado (2013-2015), mas cada ordenador de despesas era responsável por possível inadimplemento de obrigação do órgão ou entidade a que estava vinculado.

Na oportunidade, a SEFA detalhou, em uma tabela, diversos valores repassados ao DER no ano de 2014 contendo a respectiva data da transferência.

No fim, reiterou que, apesar das dificuldades financeiras pelas quais passou o Estado do Paraná, a transferência dos recursos para pagamento das despesas de caráter continuado, as decorrentes de contratos e de pessoal, bem como as retenções sobre as notas fiscais de serviços prestados, seriam disponibilizadas em tempo hábil, desde que o DER tivesse realizado o pedido a tempo e que não identificou qualquer pedido sem atendimento.

Nesse contexto, assiste razão à 3ICE e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária.

Houve violação ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 (contribuição social previdenciária) e art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 116/2003 (ISS), isto porque os valores recolhidos em atraso se referiram a tributos retidos pelo DER.

Nesse sentido, observo que o papel do órgão nessa fase era apenas de reter os valores e repassá-los aos respectivos destinatários (Contribuição Previdenciária ao INSS e ISS aos municípios credores) e o atraso nos recolhimentos inevitavelmente gerou os prejuízos aos cofres estaduais.

Não se pode negar a existência de crise econômica-fiscal no país, com maior extensão nos anos de 2014 e de 2015. O que exigiu a aplicação de ajustes nas contas dos entes federativos, notadamente com reflexos na arrecadação da receita orçamentária, demandando maior prudência na execução das despesas locais.

Entretanto, ao admitir os atrasos, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida, sendo mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados, o que evidenciou um contrassenso diante de eventual contingenciamento de repasse de recursos ao DER.

Por outro lado, nos esclarecimentos prestados pela SEFA (peça 74) consta a afirmação de que foram atendidos todos os pedidos de recursos financeiros solicitados pelos gestores do DER no ano de 2014, evidenciando a falta de controle no âmbito do órgão estadual atinente aos recolhimentos dos tributos retidos sob sua responsabilidade.

Assim, não procede a alegação de inexistência de conduta diversa encampada pelos gestores do DER.

No que tange à responsabilização, observo que o Sr. Nelson Leal Júnior, na condição de Diretor Geral do DER, tinha o dever de zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias do órgão que dirigia. Outrossim, os Srs. Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo-Financeiro) e Valmir da Silva (Coord. de Contabilidade e Finanças) participaram das irregularidades, pois autorizaram as ordens de pagamentos, conforme apurado pela 3ICE (peça 3, pág. 6).

Por outro lado, deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, sugerida pela Unidade Técnica, tendo em vista que as falhas na gestão ( que redundaram no dano ao erário)

não representam o dolo ou a culpa grave, requisito para a aplicação de tal penalidade, sendo a restituição dos valores e a multa administrativa suficientes para sancionar os gestores.

Por fim, no tocante à expedição de recomendação ao DER para readequação das obras ao fluxo financeiro, deixo de aplicar porque o contexto atual é diverso e aparentemente não se mostra mais conveniente.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Sr. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva, DETERMINANDO-SE:

I – A restituição do montante de R\$ 713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e de forma solidária, pelos Srs. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva, aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, face o pagamento indevido de multas e juros em decorrência do recolhimento atrasado de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo DER, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

II – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Nelson Leal Junior, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

III – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Élbio Gonçalves Maich, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

IV – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Valmir da Silva, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

V – Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

VI - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Sr. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva, DETERMINANDO-SE:

I – A restituição do montante de R\$ 713.279,73 (setecentos e treze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e de forma solidária, pelos Srs. Nelson Leal Junior, Élbio Gonçalves Maich e Valmir da Silva, aos cofres do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, face o pagamento indevido de multas e juros em decorrência do recolhimento atrasado de contribuição social previdenciária e ISS retidos pelo DER, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

II – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Nelson Leal Junior, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

III – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Élbio Gonçalves Maich, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

IV – Aplicação de 01 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 13/2005, ao Sr. Valmir da Silva, em face do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias retidas, em contrariedade ao disposto no art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/91;

V – Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

VI - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1006167/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: MARCOS MICHELON**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2476/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Pranchita, exercício financeiro de 2014. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Acórdão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Conhecimento e Não Provimento de modo a manter na íntegra o Acórdão nº 341/16-S1C.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Marcos Michelon, Prefeito do Município de Pranchita, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 341/16-S1C, que

recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Pranchita, exercício de 2014, em virtude de: (i) atraso no envio de dados ao SIM-AM; e (ii) do não retorno ao limite de despesas com pessoal no 1º quadrimestre, em desacordo com os arts. 23 e 71 da LC 101/00. Ademais, aplicou multa ao gestor por conta do atraso no SIM-AM, com base no art. 87, III, b da LC 113/05.

O recorrente se insurge contra a aplicação de multa decorrente do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, sob a alegação de que referido atraso se deu por conta das “rápidas e complexas mudanças ocorridas junto da contabilidade pública, notadamente de ordem técnica, impedindo nossos servidores de uma prévia adaptação e aprendizado – necessário para operação junto ao Sistema Informatizado de entrega do SIM-AM, com fornecimento dos dados contábeis pertinentes, fez com que erros e equívocos fossem cometidos nos primeiros tempos após a implantação de tal sistema, promovendo não raras vezes tal atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações”.

Ato contínuo, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2340/18 (peça 56), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 560/18-5PC (peça 57), manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso em tela.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

De proa, constata-se que a causa de pedir do presente sucedâneo recursal transparece como verdadeiro eco das alegações de defesa trazidas em sede de contraditório nos autos originários. As quais, por seu turno, já foram amplamente discutidas e analisadas quando da prolação do acórdão guereado.

Fato é que ocorreu atraso de 47 (quarenta e sete) dias no envio de dados do encerramento do exercício, em contrariedade ao disposto na Instrução Normativa nº 106/15.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Michelon, de modo a manter integralmente os termos do Acórdão nº 341/16-S1C.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Michelon, de modo a manter integralmente os termos do Acórdão nº 341/16-S1C;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 455999/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2477/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração, art. 76, II, da LC nº 113/2005. Acórdão nº 1547/18-STP. Alegação de omissão nos argumentos apresentados no Recurso de Agravo.

Argumentos analisados no Acórdão Recorrido. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento dos Embargos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (art. 76, II, da Lei Complementar nº 113/2005), opostos por Francisco Luis dos Santos, em face do Acórdão nº 1547/18-STP (peça 25), que negou provimento ao Agravo nº 734150/17 manejado contra Despacho que deixou de admitir Recurso de Revisão, em razão da ausência de preenchimento de requisitos legais para sua propositura.

Os embargos (peça 28) apontam suposta omissão do Acórdão recorrido, no que tange a análise do preenchimento dos requisitos presentes no art. 486 do Regimento Interno, assim como a falta de observação da documentação juntada pelo Embargante acerca dos concursos desertos realizados pela entidade.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Primeiramente, deve-se afirmar a impossibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, pois não representa a função processual primordial. O

embargante busca nova decisão deste Tribunal a partir da reanálise da instrução processual, o que deverá ser realizado por meio do sistema processual previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Ademais, não resta configurada a suposta omissão, pois o Acórdão é claro ao apontar a inexistência de dissídio jurisprudencial, conforme defendia o Recurso de Revisão. A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, opostos por Francisco Luis dos Santos, contra o Acórdão nº 1547/18-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos por Francisco Luis dos Santos, contra o Acórdão nº 1547/18-STP, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 311640/17**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ELEANDRO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2478/18 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Pelo Conhecimento da Consulta. Pela resposta nos seguintes termos: (a) verbas acessórias permanentes não se incorporam ao vencimento básico do servidor, salvo disposição expressa de lei; (b) o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 134 da Lei Municipal nº 217/2003 de Quedas do Iguaçu é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV da Constituição da República; e (c) A TIDE prevista no artigo 130 da mesma Lei Municipal 217/2003 deve ser calculada sobre o vencimento básico, excluídas quaisquer outras verbas acessórias, permanentes ou transitórias, entre elas o adicional por tempo de serviço.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Eleandro da Silva, na qual se indaga, em suma, se a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) deve ser calculada levando-se em conta os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) adquiridos pelos servidores, ou seja, se os referidos adicionais incorporam-se ao vencimento básico dos servidores, base de cálculo da TIDE.

No âmbito desta Corte de Contas o feito seguiu seu regular trâmite, sendo instruído pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto Ministério Público de Contas, na forma regimental, considerando o objeto e a complexidade do objeto da consulta sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante a instrução nº 413/18 (peça 15), pugnou por respostas nos seguintes termos:

(a) verbas permanentes não se incorporam ao vencimento básico do servidor, salvo disposição expressa de lei;

(b) o adicional por tempo de serviço previsto no art. 134 da Lei Municipal 217/2003 é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação do art. 37, XIV da Constituição Federal; e

(c) a TIDE prevista no art. 130 da mesma Lei Municipal 217/2003 deve ser calculada sobre o vencimento básico, excluídas quaisquer outras verbas acessórias, permanentes ou transitórias, entre elas o adicional por tempo de serviço.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 771/18 (peça 16), de lavra do insigne Procurador-Geral Flávio Berti, acompanhou in totum o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede preliminar, observo que a consulta atende aos requisitos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que a remuneração dos servidores públicos se compõe do vencimento básico, eventualmente acrescido de vantagens acessórias, as quais podem ser permanentes ou transitórias. Assim, nem toda verba permanente pode ser caracterizada como vencimento básico do servidor.

A Legislação local de Quedas do Iguaçu (Lei Municipal nº 217/2003, o qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Quedas do Iguaçu), ao disciplinar o tema, dispõe:

“Art. 108 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo.”

“Art. 109 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias atribuídas em lei.”

Como acertadamente pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 15: “Verbas permanentes, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, e, portanto, devem, obrigatoriamente, sobre elas incidir a respectiva contribuição previdenciária. O mesmo não ocorrendo com as verbas transitórias, necessariamente.

O vencimento básico é verba permanente por excelência, mas não a única. Pode o servidor, durante toda a sua vida funcional, receber mais de uma verba permanente – como por exemplo, verba de representação, verba de responsabilidade técnica etc. (...) assim, não é porque a verba é permanente que ela se transforma em vencimento básico. (...)”

Neste sentido, o adicional por tempo de serviço deve ser entendido como verba permanente – cujo direito ao recebimento é adquirido pelo servidor ao longo do tempo de serviço público – mas não se incorpora ao vencimento básico do servidor,

possuindo natureza distinta.

Aliás, caso os adicionais por tempo de serviço fossem porventura incorporados ao vencimento básico, os próximos adicionais seriam calculados sobre o vencimento básico acrescido dos adicionais já recebidos, o que não pode ocorrer, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV, do texto constitucional, in verbis:

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

A legislação do Município de Quedas do Iguaçu, aliás, fixa que o adicional por tempo de serviço será calculado exclusivamente sobre o vencimento básico dos servidores. “Art. 134 — O Adicional por Tempo de Serviço será atribuído unicamente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo à razão de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor para cada período de 05 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados como servidor público”.

No mesmo sentido, a base de cálculo da TIDE igualmente é o vencimento básico do servidor, vide a já citada Lei Municipal nº 217/230:

“Art. 130 — A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser concedida a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, em percentual não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico”.

Assim, resta evidente que a mesma legislação que definiu o conceito de vencimento básico igualmente o fixou como base de cálculo da TIDE. Resta cristalino, nesta medida, que a TIDE não pode ser calculada sobre nenhuma outra verba acessória – permanente ou transitória – mas tão somente sobre o vencimento básico do servidor, ao qual não se incorporam os adicionais por tempo de serviço.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Eleandro da Silva, e, no mérito, por resposta nos seguintes termos, consoante opinativo da unidade técnica competente:

a) verbas acessórias permanentes não se incorporam ao vencimento básico do servidor, salvo disposição expressa de lei;

b) o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 134 da Lei Municipal nº 217/2003 de Quedas do Iguaçu é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV da Constituição da República; e

c) A TIDE prevista no artigo 130 da mesma Lei Municipal 217/2003 deve ser calculada sobre o vencimento básico, excluídas quaisquer outras verbas acessórias, permanentes ou transitórias, entre elas o adicional por tempo de serviço.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Sr. Eleandro da Silva, para, no mérito, responder nos seguintes termos, consoante opinativo da unidade técnica competente:

a) verbas acessórias permanentes não se incorporam ao vencimento básico do servidor, salvo disposição expressa de lei;

b) o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 134 da Lei Municipal nº 217/2003 de Quedas do Iguaçu é calculado sempre sobre o vencimento básico, não podendo ser a ele incorporado, sob pena de violação frontal ao artigo 37, XIV da Constituição da República; e

c) A TIDE prevista no artigo 130 da mesma Lei Municipal 217/2003 deve ser calculada sobre o vencimento básico, excluídas quaisquer outras verbas acessórias, permanentes ou transitórias, entre elas o adicional por tempo de serviço.

II - DETERMINAR a remessa destes autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 298024/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2479/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual do Instituto das Águas do Paraná, exercício de 2016. CGE pela regularidade com ressalva e multa. MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto das Águas do Paraná, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Presidente no período de 01/01/2016 a 31/05/2016 e do Sr. Iram de Rezende, Presidente no período de 01/06/2016 a 31/1/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 172/18 (peça 84) opinou pela regularidade, porém com ressalva e aplicação de multa em relação ao item “Não Atendimento dos prazos para envio dos



(...)  
i) Cópia da Relação de Empregados (RE) do FGTS;  
(...)"

Obviamente, não detendo a empresa empregados, é impossível que esta logre êxito em dar cumprimento aos citados dispositivos, agindo por bem a Denunciante ao apresentar o Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA e a declaração de que não possui funcionários (peça n.º 11, fls. 04/19). Contudo, em nosso entendimento, a matéria trazida aos autos, muito embora envolva questões de ordem contábil/financeira, se traduz, em verdade, em eventual descumprimento de cláusulas contratuais, seja pelo descumprimento de exigência expressa quanto a necessidade de apresentação de documentos para a consecução do efetivo pagamento, ou pela própria ausência destes, quando a prestadora dos serviços, no caso a Denunciante, não tenha a condição de apresentá-los. Neste contexto, ainda que, como apontado pela Unidade Técnica, a Administração possa ter aplicado penalidade severa ao Denunciante, posto que a falha seria plenamente justificável, há de se convir que as exigências impostas para o efetivo pagamento já eram previamente conhecidas pelos licitantes, de modo que o seu questionamento quanto a eventual impossibilidade de cumprimento das cláusulas contratuais diante da subcontratação de mão de obra pelo contratado, não foi questionada, pelo que se extrai dos autos. Nestas circunstâncias, entendemos que eventual descumprimento de contrato, por qualquer das partes, como é o caso, pertence à alçada da Justiça Comum, nos termos do artigo 421 e seguintes, do Código Civil brasileiro, não sendo de competência desta Corte de Contas a análise e julgamento quanto ao fato, de forma que a presente Denúncia NÃO MERECE SER CONHECIDA.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Denúncia, por considerar que o eventual descumprimento de contrato por qualquer das partes pertence à alçada da Justiça Comum, nos termos do artigo 421 e seguintes, do Código Civil Brasileiro. Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Preliminarmente, NÃO CONHECER a presente Denúncia, por considerar que o eventual descumprimento de contrato por qualquer das partes pertence à alçada da Justiça Comum, nos termos do artigo 421 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 200770/18

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, LEONARDO MELO MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2482/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Revogação do edital na fase inicial do certame. Inocorrência de prejuízo. Pelo encerramento do processo.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de cautelar, formulada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº99/2018, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto a Registro de Preços para "contratação de empresa para Prestação de Serviços de repintura dos próprios públicos e quadras poliesportivas, em atendimento à Gerência de Manutenção Predial, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos", nos valores máximos de: R\$3.080.000,00 (Lote 1) e R\$ 650.000,00 (Lote 2) prazo de 12 meses.

A Representante alega, em síntese a existência de ilegalidade no item 4.2.1.3 do Edital, em razão da exigência de apresentação, na capacidade técnica-profissional, de acervo que demonstre a execução de quantitativo mínimo de 50% dos itens previstos no edital da licitação, além da faculdade de o Sr. Pregoeiro determinar a apresentação de nota fiscal, contrato ou outros instrumentos para comprovação do atestado. Alega que o Edital não poderia restringir a utilização de somatório dos atestados, pois entende ser ilegal a exigência de atestado de uma execução única de 50% (cinquenta por cento).

Por meio do Despacho nº 464/18 (peça 10), a representação foi recebida, contudo restou indeferida a medida cautelar ora pleiteada, uma vez que ausente o requisito do fumus boni iuris.

Citado e intimado para o exercício do contraditório, o Município de Maringá (peça 15) apresentou defesa, alegando em síntese, que o processo licitatório encontra-se suspenso por razões de interesse público e ajustes no Edital, uma vez que, ocorrendo qualquer modificação, será objeto de nova publicação. Quanto a questão do quantitativo mínimo, alegou que a exigência busca segurança ao contratar um licitante que possua aptidão para a execução do objeto. Quanto a exigência das notas fiscais e contratos, afirmou que é uma faculdade conferida ao Sr. Pregoeiro, para que se possa verificar e atestar a autenticidade dos atestados. Por fim, quanto ao somatório para compor o quantitativo mínimo, alegou que o objetivo é verificar a realização de serviços em porte semelhante ao que será contratado. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1321 (peça n.º 1321/12), opinou pela extinção da representação sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil[1] I, posto que

o procedimento licitatório em tela foi revogado.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 446/18 (peça n.º 22), corroborou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, assiste razão à unidade técnica, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela extinção do presente expediente sem análise do mérito, posto que não se vislumbra a atual existência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto.

Conforme consulta ao Diário Oficial, verifica-se que o Município de Maringá revogou a licitação ora em exame:

MARINGÁ (QUINTA FEIRA) 14/09/2018	ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO - Nº 2998	PÁG. 10
<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 184/18-PM</b>	ENCERRAMENTO DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES ATÉ AS 10:00 (DEZ HORAS) DO DIA 05 (CINCO) DO MÊS DE JULHO DO ANO 2018 (DOIS MIL E DEZOTO).	
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL (ARMÁRIOS, ESCRIVANHAS, GAVETEIROS, LONGARINAS, ETC.) E BEREÇOUROS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO COMPRAS E LOGÍSTICA - SEPRAT.	ABERTURA DOS ENVELOPES: ÀS 10:00 (DEZ HORAS) DO DIA 05 (CINCO) DO MÊS DE JULHO DO ANO 2018 (DOIS MIL E DEZOTO).	
ENCERRAMENTO DO PROTOCOLO DOS ENVELOPES ATÉ AS 08:30 (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS) DO DIA 05 (CINCO) DO MÊS DE JULHO DO ANO 2018 (DOIS MIL E DEZOTO).	O EDITAL COMPLETO ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE - www.maringa.pr.gov.br - PORTAL TRANSPARÊNCIA.	<b>AVISO DE REVOGAÇÃO</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 099/18-PM</b>
ABERTURA DOS ENVELOPES: ÀS 08:45 (OITO HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS) DO DIA 05 (CINCO) DO MÊS DE JULHO DO ANO 2018 (DOIS MIL E DEZOTO).	O EDITAL COMPLETO ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE - www.maringa.pr.gov.br - PORTAL TRANSPARÊNCIA.	OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARATURA DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS E QUADRAS POLIESPORTIVAS, EM ATENDIMENTO À GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO COMPRAS E LOGÍSTICA - SEPRAT.
<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b> <b>PREGÃO PRESENCIAL Nº. 185/18-PM</b>	MOTIVAÇÃO: ESTE CERTAME FOI REVOGADO EM TODO SEU TEOR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.	

Neste diapasão, aplicável, os precisos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo."

É o que posiciona a jurisprudência desta Corte de Contas:

Ementa: Representações da Lei 8666/93. Instrução da COFIT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Voto pelo encerramento sem análise de mérito em razão da perda superveniente de objeto.

(TCE/PR – ACÓRDÃO Nº 4301/17 – TRIBUNAL PLENO - ORIGEM: COMPANHINHA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. COMAPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDIR HAVRECHAKI MOUNIR CHAOWICHE. RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.)

Portanto, ante a revogação da licitação e ausente qualquer ocorrência de prejuízo para os licitantes ou para o ente público, deve a presente Representação ser encerrada.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste expediente sem resolução de mérito em razão da superveniente perda de objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO deste expediente, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto da Representação;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento deste feito, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada

### PROCESSO Nº: 619274/18

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, EMANUELLA VIEIRA RODRIGUES, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2483/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Sabáudia. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1369/18 – GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1369/18 – GCAML (Peça 09), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela empresa Kurica Ambiental S/A.

“Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de PREGÃO 42/2018 (Processo Administrativo nº 062/2018), do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, que tem como objeto “a contratação de empresa para transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos/domiciliares até aterro sanitário licenciado com disponibilidade de 02 (duas) caçambas roll-on roll off de 27 m³”.

O Representante alega que:

- Houve injustificada exigência de nota fiscal para comprovação de aptidão técnica;
- Houve injustificada exigência de comprovante de registro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres);
- Houve injustificada exigência de certificado de Registro de Licenciamento Veicular dos veículos que executarão o transporte dos resíduos sólidos (no mínimo 2 – tanto da ativa quanto do veículo reserva) do ano de 2018 ou vigente na data da licitação com a respectiva comprovação de que não possui débitos de IPVA e DVAT;
- As exigências são desarrazoadas e ilegais, além de restringirem a competitividade do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris “consubstanciada na violação, pela Representada, da Lei de Licitações e dos mais basilares princípios do direito administrativo”, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da abertura do certame licitatório, marcada para o dia 11 de setembro de 2018.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Sabáudia, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº 42/2018 (Processo Administrativo nº 062/2018) até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão n° 42/2018 e a restrição à competitividade do certame. É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório de sua licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Em sede de análise perfunctória do edital impugnado, percebe-se que algumas das exigências para a comprovação de qualificação técnica são desarrazoadas. A exigência de atestado com nota fiscal não encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não havendo previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica (Acórdão 1385/2016 – Plenário, TCU).

Ainda segundo a jurisprudência do TCU, a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. A legislação demanda apenas a declaração formal de disponibilidade dos veículos, devendo ocorrer apenas no momento da contratação a verificação de sua documentação.

Depreende-se, portanto, que fundamentação utilizada confirmou o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação, já que a restrição da competitividade em certames desnatura a finalidade da licitação, além de ser ilegal. Quanto aos demais pedidos formulados pela Representante, estes serão oportunamente analisados no curso da instrução.

Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do Município de Sabáudia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÃO** de EMANUELLA VIEIRA RODRIGUES, Pregoeira Municipal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.”

II - **VOTO**

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 1369/18 – GCAML, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito e, após, ao Gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1079908/14**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE**

**BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**

**LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

**MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL**

**AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA**

**GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2484/18 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. Plano de Custeio Previdenciário do Estado do Paraná. Pela

aprovação, com emissão de recomendações ao Governo do Estado, à

Paranaprevidência e à SEAP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo,

tendo por objeto o Plano de Custeio Previdenciário do Estado do Paraná, decorrente

da Lei Estadual nº 17.435/2012, visando certificar-se que a nova lei cumpre com as

determinações deste Tribunal quanto à gestão previdenciária do Estado,

estabelecidas nas contas de governo de 2009, 2010 e 2011.

Relatório de auditoria elaborado concluiu pela emissão das seguintes

Recomendações ao Poder Executivo do Estado, bem como à Secretaria de Estado

da Administração (p. 54-55 da peça 3):

“1. Recomenda-se a instituição e a cobrança da alíquota de 11% sobre os proventos

de inativos e pensionistas nos termos do que prevê a Emenda Constitucional nº

41/2003, com ajustes necessários em novo cálculo atuarial.

Isto porque, desde o início de vigência do novo regimento constitucional, o Estado

do Paraná deveria ter implantado a “contribuição, cobrada de seus servidores, para

o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja

alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos

da União”. Mas não o fez, ao contrário, promulguou lei inconstitucional que vulnera o

princípio da isonomia quanto à contribuição, que não alcança os inativos, em

destrimento à ordem constitucional.

[...]

2. Recomenda-se a alteração normativa dos artigos 10 e 11 da Lei 12.398/98 para

adequação da composição do colegiado do Conselho Administrativo, para que se

constitua de forma paritária, nos termos do art. 10 da Constituição Federal e art. 42

da Constituição Estadual.

3. Ainda, recomenda-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para

que adote medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que:

3.1. Elabore e envie a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual,

demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo

Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da

patronal.

3.2. Detalhe em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses

previdenciários dos servidores em: ativos, militares, inativos e pensionistas,

destacando-se a que fundo estão vinculados.

3.3. Consolide e compatibilize a contabilidade da PRPREV com a do Governo do

Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições,

abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

4. Recomenda-se, por fim, que os recursos previdenciários sejam destinados

diretamente aos fundos previdenciários constituídos para essa finalidade, fundos

públicos, com personalidade jurídica própria, sem que transitem pelo Tesouro do

Estado, sem justificativa.”

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e a

Paranaprevidência (peças 20 a 22) aduzem, em síntese que:

“A cobrança da alíquota de 11% sobre os proventos de inativos e pensionistas do

Estado, inclusive os de suas autarquias e fundações, do Poder Judiciário, Poder

Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, reclamada no

relatório está atendida pelo art. 2º da Lei 18.370/14, em vigor desde 15 de dezembro

de 2014.

Quanto à recomendação de alteração dos arts. 10 e 12 da Lei 12.398/98 destinada a

dar forma paritária à composição do colegiado do Conselho de Administração,

pondera a Paranaprevidência que o fundamento legal em que se lastreia o relatório,

a Lei Federal nº 8.213/91, trata do Regime Geral de Previdência, enquanto, na condição de gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, a Paranaprevidência submete-se a normas federais, estaduais e orientações específicas para dar estofa a seu Conselho de Administração, v.g., a Lei 9.717/98, além de outros atos normativos provenientes dos Ministério da Previdência Social. É o caso da Nota Técnica nº 36/99, por força da qual "...fica patente a vinculação do citado ente ao Estado do Paraná, pois além de todo capítulo III dispôr essa vinculação, cabe a este ente federado a escolha dos presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal e da maioria dos membros efetivos e suplentes desses Conselhos.

Ademais, o art. 10 do diploma em comento foi redigido com base na Lei Federal 9.717/98 e garante a participação de representantes dos servidores civis e militares, ativos e inativos. Dos onze membros do Conselho, apenas quatro são indicados pelo Poder Executivo; os demais são eleitos ou de livre indicação dos outros poderes; logo, o texto contempla o caráter democrático da representação paritária dos servidores. Em suma, tal como posta, a norma atende ao mandamento constitucional expresso no art. 10 da CF/88."

#### II- DA ANÁLISE

A 3ª ICE, na Informação nº 18/15 (peça 30) ratifica as conclusões da manifestação inaugural, compreendendo que as entidades não enfrentaram todas as questões postas no relatório, ressalvada a recomendação quanto à exação da alíquota de 11% para os inativos e pensionistas, com o advento da Lei nº 18.370/14, a qual teria sanado a questão.

A COFIE, na Instrução nº 118/15 manifestou-se favorável às recomendações indicadas nos Relatórios de Auditoria.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 38) sugeriu nova oitiva da Inspeção e da Unidade Técnica sobre as questões abaixo relacionadas, o que foi deferido por meio do Despacho nº 1.917/15 (peça 39).

i - Informar se as alterações da Lei Estadual nº 17.435/2012 atenderam ao disposto no artigo 15, 16 e 17 da LRF; e, em caso afirmativo, que seja juntado aos autos planilha detalhada dos impactos financeiros previstos para os exercícios de 2013, 2014 e 2015;

ii - Se os valores decorrentes da negociação de royalties, transformados Certificados Financeiros do Tesouro – CFT, impropriamente utilizados para o pagamento despesas de custeio, assim considerados quando utilizados para quitar compromissos do Fundo Financeiro (ou do Fundo Militar), está contabilizado à crédito do Fundo Previdenciário;

iii - Qual o montante dos aportes necessários para que o equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência seja alcançado, e quando é a data aproximada em que o mencionado fundo alcançará sua autossuficiência, considerada apenas o ingresso da cota patronal e dos servidores;

iv - Qual a razão e a base legal para que o Estado ou a Paranaprevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar;

v - Qual o montante das contribuições vertidas pelos servidores originalmente vinculados ao Fundo de Previdência, e que por conta da Lei nº 17.435/2012;

vi - Em que medida, objetivamente, a Lei Estadual nº 17.435 procedeu à correção das RESSALVAS e atendeu as DETERMINAÇÕES desta Corte havidas por ocasião do exame das contas de Governo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, apresentando-se um quadro analítico que correlacione as ressalvas e determinações com os dispositivos da legislação citada;

vii - Considerando que os royalties de Itaipu que cabem ao Estado do Paraná e que na nova legislação foram destinados à capitalização do fundo de previdência estão igualmente destinados, por meio da Lei Estadual nº 12.726/99 (art. 22, inc. X), regulamentada pelo Decreto nº 9.132/2010 (vide art. 3º, inciso VI, do Anexo ao citado Decreto), ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, de que modo foi ou será compatibilizado/compensado nas leis orçamentárias em vigência e realocação de recursos correspondentes para a adequada consecução dos fins específicos do citado FRHI/PR;

viii - Considerando que o Estado do Paraná já se utilizou de recursos advindos dos Certificados Financeiros do Tesouro – CFT, decorrentes da negociação de royalties objeto do Contrato nº 017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Paraná em maio de 2000, para custeio da folha de inativos não vinculados ao Fundo de Previdência, mas vinculados ao Fundo Financeiro, em detrimento da capitalização do primeiro (FP) quais as medidas compensatórias serão adotadas para ressarcir o Fundo de Previdência dos valores que lhe foram subtraídos;

xix - Qual o montante dos haveres atuariais do Fundo de Previdência que foram 'baixados' em função da instituição do novo plano de custeio decorrente da Lei nº 17.435/2012."

Em Informação nº 59/15, a 3ª Inspeção de Controle Externo exhibe, na íntegra, as respostas a esses questionamentos, elaboradas pelo Departamento de Atuação da Paranaprevidência, bem como os comentários da equipe de fiscalização, asseverando que o Projeto de Lei nº 252/2015 não se encontra instruído com a declaração de impacto orçamentário exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se o disposto no art. 21 da citada lei que dispõe acerca da nulidade do ato. (item i)

Observa que o Estado do Paraná celebrou com a União, com a intervenção da Agência Nacional de Energia – ANEEL, Banco do Brasil e PRPREV, o contrato nº 017/PGFM/CAF (processo nº 17944.000267/00-78), em que transferiu à União os direitos de crédito referentes à totalidade da participação governamental obrigatória, originária do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia - royalties de Itaipu. Verifica que parte dos valores de royalties foram destinados ao Fundo Financeiro para cobrir insuficiências financeiras, quando a única destinação possível, autorizada por lei, seria a capitalização do Fundo Previdenciário vinculado ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência (Lei nº 12.398/98). (item ii)

Afirma que, embora se extraia da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUARIA nº 57/15, com data base em 31 de dezembro de 2015, o resultado atuarial superavitário, em valores presentes, na ordem de R\$ 61 milhões, a partir de nova projeção realizada pela 3ª ICE, considerando os critérios estabelecidos no § 1º do art. 20 da Lei nº 17.435/2012[1] (Redação dada pela Lei 18.469 de 30/04/2015) apontou-se um déficit atuarial, calculado a valor presente, na ordem de R\$ 9,74 bilhões, considerando, ainda, a regularização dos repasses da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, vez que o Estado não vem cumprindo a determinação legal. (item iii)

Assevera que, de acordo com o que consta das Contas do Governador, no exercício de 2011 a SEFA promoveu a incorporação, no Grupo Compensado, de todos os haveres atuariais que figuram no Balanço Patrimonial do PRPREVIDÊNCIA, no valor de R\$ 6,6 bilhões, tendo sido procedida a compatibilização dos saldos apresentados pelo PRPREVIDÊNCIA e pelo Balanço Geral do Estado, sendo que a matéria encontra-se regulada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403, de 10 de dezembro de 2008, alterada pela Portaria nº 21/2013 de 16 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define parâmetros para a segregação da massa[2]. (item iv)

Adverte que embora o art. 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, determine entre outras regras gerais, no item VII, o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais, não há o lançamento individual das contribuições por servidor, recomendando o cumprimento do disposto na legislação, com foco na atualização das bases cadastrais e financeiras para elaboração do cálculo atuarial anual. (item v)

Aponta que, conforme apontou a COFIE, não foram relatadas pendências em relação às recomendações e determinações compiladas nos exercícios anteriores (2009, 2010, e 2011) (item vi) e que a resposta dos itens vii e viii consta no comentário do item ii supra.

Indica o montante dos haveres atuariais do Fundo de Previdência que foram "baixados" em função da instituição do novo plano de custeio decorrente da Lei nº 17.435/2012, conforme solicitado. (item xix)

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 385/16, avalia que embora as alterações da Lei Estadual nº 17.435/2012 sejam nulas de pleno direito, por questões práticas e de efetividade no cumprimento do mister público, em razão do tempo decorrido, esta pode ser convertida em determinação ao Poder Executivo para que, efetivamente, seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações de plano de custeio da Paranaprevidência.

Aponta que restou demonstrada a irregularidade atinente ao item ii, devendo esta Corte de Contas determinar ao Estado que a parte dos valores de royalties que foram indevidamente destinados ao Fundo Financeiro para cobrir insuficiências financeiras seja aportada para a capitalização do Fundo Previdenciário, tudo devidamente contabilizado.

Afirma que a nova redação ao §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, viola o art. 40 da Constituição Federal, pois ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, desequilibra ainda mais, devendo ser recomendado ao executivo que encaminhe, urgente, uma proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12. (item iii)

Aponta que a lógica utilizada para que o Estado ou a Paranaprevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores, foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, ocorrendo o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, de modo que a entidade, nessa questão, procedeu de forma correta. (item iv)

Corrobora com a Inspeção, no sentido da necessidade de cumprimento da legislação no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, sendo cabível determinação para que a Paranaprevidência providencie essa forma de contabilização. (item v)

Aduz que tanto a Inspeção quanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informam que não foram relatadas pendências em relação às recomendações e determinações desta Corte havidas por ocasião do exame das contas de Governo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (item vi).

Afirma que a questão atinente ao item vii foge à alçada da Paranaprevidência, a qual informou não ser competente para manifestar-se em relação a qualquer compensação financeira entre o Estado e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR.

Assevera que diante da afirmação da Paranaprevidência no sentido da não adoção de medida compensatória para ressarcir o Fundo de Previdência dos valores que lhe foram subtraídos, deve-se apor determinação ao Estado para os valores de royalties que foram indevidamente destinados ao Fundo Financeiro seja aportada para a capitalização do Fundo Previdenciário. (item viii)

Afirma que as escassas alternativas viáveis para equacionar de vez o problema do déficit agregado da Paranaprevidência passam necessariamente por novas reformas estruturais no sistema de previdência pública do Brasil a serem discutidas e aprovadas pelo Congresso Nacional, destacando que, por se tratar de uma tema muito sensível na sociedade, necessário um controle de legalidade direto e imediato por intermédio das Cortes de Contas, bem como por recomendações e determinações de ajuste e adequações. (item xix)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 18.014/16, assevera que, embora não concorde com todas as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a adoção das determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica configura medida absolutamente imperativa para a correção das impropriedades e inconsistências do novo Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, pugnano pela inclusão no polo passivo do Estado Paraná representado por seu Governador ou pelo Procurador-Geral do Estado.

Por meio do Despacho nº 29/2017, determinou-se a citação do Estado do Paraná, a fim de que se manifestasse acerca das seguintes determinações e recomendações constantes da instrução processual:

"a) Seja determinado ao Estado do Paraná que a parte dos valores de royalties que foram indevidamente destinados ao Fundo Financeiro para cobrir insuficiências financeiras seja aportada para a capitalização do Fundo Previdenciário, tudo devidamente contabilizado;

b) Seja determinado a Paranaprevidência o cumprimento do item VII do art 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

c) Seja determinado ao Estado do Paraná que providencie a implantação do repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12;

d) Seja determinado ao Estado do Paraná que, efetivamente, seja cumprida a Lei de

Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações de plano de custeio da Paranaprevidência que, aliás, estão por vir, haja vista os rumores no Congresso Nacional, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades.

e) Seja recomendado ao Estado do Paraná que encaminhe, urgente, uma proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, pois referida alteração viola o art. 40 da Constituição Federal, eis que ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, vai aprofundar cada vez mais o déficit atuarial.”

O interessado manifestou-se nos autos (peças 63 a 67), aduzindo em síntese que:

1) não há no processo, em relação ao aporte para capitalização do Fundo Previdenciário de Royalties, informações suficientes que melhor permitam o exercício do contraditório, tal como o detalhamento acerca do quantitativo da parte dos valores de royalties, transformados em Certificados Financeiros do Tesouro – CFT (item a), sendo que os “Créditos cedidos pela UNIÃO ao Estado do Paraná, foram estabelecidos de acordo com a legislação de regência, da época em que foi firmado e com características adequadas ao adimplemento de todas as condições pré-determinadas”;

2) a determinação do item b não toca diretamente ao Estado do Paraná;

3) a questão tratada no item c já está sendo tratada em outro processo (nº 165080/16 – Tomada de Contas Extraordinária (Paranaprevidência – Exercício de 2015);

4) a determinação constante no item d é voltada ao futuro, relativa a fatos que ainda não aconteceram, razão pela qual se caracteriza muito mais como uma recomendação.

Em análise conclusiva (Instrução nº 88/17), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual assevera que o contrato nº 017/PGFN/CAF, celebrado entre o Estado do Paraná e a União, terminou sua execução, no tocante ao Fundo Financeiro, em 15 de dezembro de 2000, ou seja, um ato jurídico perfeito que observou a legislação da época, devendo ser acatada a manifestação do Estado do Paraná quanto ao item a, e considerado regular o montante de R\$ 362.572.832,21, correspondente à parte de valores de compensação financeira e royalties destinado ao Fundo Financeiro no ano de 2000.

Aponta que diante da manifestação da Paranaprevidência informando da desnecessidade dos cálculos atinentes às contribuições individualizadas de cada servidor e dos entes estatais, deve ser mantida a sugestão de determinação contida no item b.

Manifesta-se pelo sobrestamento da determinação do item c, em virtude da conexão, até o trânsito em julgado dos processos citados pela parte.

Aponta não existirem divergências, no que tange à materialidade do item d.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3.798/17, reitera a necessidade de emissão de determinação ao Estado do Paraná para que os valores impropriamente utilizados para cobertura de insuficiências financeiras sejam imediatamente aportados ao Fundo de Previdência para fins de capitalização, com o devido registro contábil da operação, ratificando, no mais, o opinativo pela Aprovação do Relatório de Auditoria, nos moldes propostos pela Unidade Técnica.

Por solicitação de seu Superintendente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os autos foram remetidos à Terceira Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Instrução nº 32/18 (peça n.º 84), reiterou as manifestações anteriores, acrescentando a observância da norma quanto ao registro individualizado das contribuições, posto que a identificação dos respectivos valores são registrados em sistemas de controles extra contábeis, os quais estão sendo aprimorados pelo Estado, por intermédio de implantação de guias específicas de recolhimento.

Por intermédio da Informação nº 263/18 (peça n.º 86), a Coordenadoria de Gesta Estadual ratificou o entendimento apresentado na Instrução nº 88/17.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 146/18 (peça n.º 87), reiterou o Parecer nº 3.798/17.

#### III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se, inicialmente à análise das Recomendações contidas originalmente no Relatório de Auditoria, quais sejam:

1. Recomenda-se a instituição e a cobrança da alíquota de 11% sobre os proventos de inativos e pensionistas nos termos do que prevê a Emenda Constitucional nº 41/2003, com ajustes necessários em novo cálculo atuarial.

Como bem abordou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há que se observar que a implantação do repasse das contribuições patronais sobre os inativos, é matéria debatida em processo específico (autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16), o qual encontra-se em trâmite neste Tribunal, de modo que adoção de qualquer medida ordenatória no âmbito destes autos mostra-se despropositada.

Observa-se ainda, que a matéria já foi objeto de determinação na prestação de contas do Governo do Estado, exercício de 2015 (Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 - Tribunal Pleno), no sentido de que o Estado efetue o “ repasse das contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas em valor igual ao da contribuição que arrecadar, inclusive relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, conforme determina o art. 16, da Lei nº 17.435/2012”.

Em face da referida decisão, foi interposto Recurso de Revista, o qual manteve a citada determinação (Acórdão 4217/2017-Pleno), encontrando-se contudo, ainda pendente de decisão definitiva, haja vista a interposição de Embargos de Declaração. Considerando-se que a questão ainda se encontra pendente de julgamento em outros processos nesta Corte, deixa-se de propor a recomendação no presente momento.

2. Recomenda-se a alteração normativa dos artigos 10 e 11 da Lei 12.398/98 para adequação da composição do colegiado do Conselho Administrativo, para que se constitua de forma paritária, nos termos do art. 10 da Constituição Federal e art. 42 da Constituição Estadual.

Em que pese a paridade estabelecida pela 18.469/2015 entre os membros nomeados tanto para o Conselho de Administração quanto para o Conselho Fiscal[3], a nomeação do Presidente destes conselhos pelo Governador de Estado, com voto de qualidade no caso de empate, lesa o seu caráter democrático, vez que a decisão final caberá sempre aos presidentes escolhidos pelo Governador de Estado.

Conforme apontou a Inspeção de Controle Externo, a composição dos Conselhos dos regimes previdenciários estaduais deveria criar o órgão colegiado respeitando a constituição paritária, com caráter participativo, em especial da comunidade de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, atendendo o delineamento estabelecido pela CF/88 e a Lei 9.717/98, pelo que se mantém a

recomendação proposta.

3. Ainda, recomenda-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que adote medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que:

3.1. Elabore e envie a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual, demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da patronal.

3.2. Detalhe em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores em: ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados.

3.3. Consolide e compatibilize a contabilidade da PRPREV com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

A segregação dos valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência encontra-se respaldada no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/98, in verbis: “Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;” (sem grifos no original)

Ao analisar as justificativas apresentadas pelas entidades, a 3ª ICE registrou que, nos demonstrativos contábeis e financeiros elaborados pela Paranaprevidência, é possível identificar, “separadamente, por poderes e órgãos, os repasses das obrigações patronais, as contribuições descontadas dos servidores, as insuficiências financeiras, contribuições adicionais (8,5%, até o ingresso em vigor da Lei nº 18.370/14) para os pagamentos dos benefícios aos segurados”.

Contudo, no âmbito do Poder Executivo, a Inspeção não teve acesso aos demonstrativos da Secretaria da Fazenda, a quem compete centralizar a arrecadação das contribuições dos servidores e patronais de todos os poderes e órgãos para posterior repasse à Paranaprevidência, conforme determina a Lei nº 17.435/12.

Em razão do exposto, mantém-se a recomendação nos moldes propostos no Relatório de Auditoria.

4. Recomenda-se, por fim, que os recursos previdenciários sejam destinados diretamente aos fundos previdenciários constituídos para essa finalidade, fundos públicos, com personalidade jurídica própria, sem que transitem pelo Tesouro do Estado, sem justificativa.

Conforme apontou inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 118/15) a adoção da presente recomendação visa preservar o dispositivo estadual contido no inciso II do art. 6º da Lei nº 6.717/98, in verbis:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa) (sem grifos no original)

Contudo, a atual forma de proceder encontra previsão na Lei Estadual nº 17.435/2012, conforme citado abaixo, de modo que por envolver alteração de dispositivo da legislação estadual, deixa-se de acatar a presente Recomendação.

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado. (sem grifos no original)

Passa-se na sequência, à análise das demais recomendações e determinações, decorrentes da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, junto à COFIE e 3ª Inspeção de Controle Externo:

a) Seja determinado ao Estado do Paraná que a parte dos valores de royalties que foram indevidamente destinados ao Fundo Financeiro para cobrir insuficiências financeiras seja aportada para a capitalização do Fundo Previdenciário, tudo devidamente contabilizado.

Conforme apontou a instrução processual, não foram detectados, no balanço patrimonial, valores correspondentes aos royalties destinados ao Fundo Financeiro, relativamente a parte destinada para cobrir insuficiências financeiras, eis que a única destinação possível, autorizada por lei, seria a capitalização do Fundo Previdenciário vinculado ao Serviço Social Autônomo Paranaprevidência (Lei nº 12.398/98).

Contudo, conforme apontou a COFIE na Instrução nº 88/17, a defesa apresentada pelo Estado do Paraná pode ser acolhida, considerando-se que o contrato nº 017/PGFN/CAF, celebrado entre o Estado do Paraná e a União, datado de 10/05/2000, terminou sua execução em 15 de dezembro de 2000, tratando-se de ato jurídico perfeito, que observou a legislação da época, anterior a Lei dos royalties (Lei nº 10.195, datada de 14/02/2001) que restringiu a utilização das compensações financeiras somente para a capitalização de fundos previdenciários.

Perfila-se, portanto, do entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que o valor de R\$ 362.572.832,21 (trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), correspondente à parte de valores de compensação financeira e royalties do contrato nº 017/PGFN/CAF, celebrado entre o Estado do Paraná e a União, que foi destinado ao Fundo Financeiro, no ano de 2000, pode ser considerado regular.

b) Seja determinado a Paranaprevidência o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

Embora o art. 1º da Lei nº 9.717/98 determine, no item VII, o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, não foi constatado nos autos o lançamento individual das contribuições por servidor, tampouco justificativa plausível para afastar o disposto na legislação.

Por outro lado, verifica-se que foi editado o Decreto Estadual nº 8285/17, de novembro de 2017, visando regulamentar o processo de controle de contribuições previdenciárias:

DECRETO Nº 8185

Regulamenta o processo de controle e recolhimento de contribuições previdenciárias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e ainda, considerando a necessidade de unificar o processo de controle e recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o contido no protocolado sob nº 14.349.754-2,

DECRETA:

Art. 1.º Para fins de controle e recolhimento das contribuições previdenciárias vinculadas aos Fundos de Natureza Previdenciária geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, todas as informações relativas a totais de folhas de pagamentos, bases de contribuição previdenciária, valores descontados dos servidores e contrapartidas atribuídas ao Estado deverão ser consolidadas e controladas em base única de dados, intitulada Base de Controle de Arrecadação Previdenciária, que servirá de repositório centralizado de informações.

Art. 2.º Os ordenadores de despesas e as respectivas áreas de Recursos Humanos e Financeiras deverão proceder à análise das regras e validação dos cálculos de descontos e efetivos o repasse mensal à PARANAPREVIDÊNCIA dos valores apurados, diretamente nas contas informadas pelo órgão previdenciário no prazo estabelecido em Lei.

Art. 3.º Incumbirá à PARANAPREVIDÊNCIA o controle e validação dos valores a serem recolhidos mensalmente.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das disposições do presente Decreto, o que deverá ocorrer a partir de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Os demais Poderes, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado prestarão as informações de que trata este Decreto segundo termos de ajustes que serão firmados com a PARANAPREVIDÊNCIA e com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 21 de novembro de 2017, 196º da Independência e 129ª da República.

CARLOS ALBERTO RICHA  
Governador do Estado

VALDIR LUIZ ROSSONI  
Chefe de Casa Civil

FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

113368/2017

Considerando-se que estão sendo tomadas medidas, RECOMENDA-SE que a Paranaprevidência continue providenciando o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais.

c) Seja determinado ao Estado do Paraná que providencie a implantação do repasse das contribuições patronais sobre os inativos, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12;

A questão já foi tratada por ocasião da análise do item 1, supra, afastando-se a referida determinação, nos termos da fundamentação.

d) Seja determinado ao Estado do Paraná que, efetivamente, seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações de plano de custeio da Paranaprevidência que, aliás, estão por vir, haja vista os rumores no Congresso Nacional, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades

Embora tenha se verificado no sítio da Assembleia Legislativa que o Projeto de Lei nº 252/2015 não se encontrava instruído com a declaração de impacto orçamentário exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), em razão do tempo decorrido, bem como por questões de segurança jurídica, a declaração de nulidade dos atos pode ser substituída por RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo Estadual para que, efetivamente, seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações do plano de custeio da Paranaprevidência, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades.

e) Seja recomendado ao Estado do Paraná que encaminhe, urgente, uma proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, pois referida alteração viola o art. 40 da Constituição Federal, eis que ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, vai aprofundar cada vez mais o déficit atuarial.

A Paranaprevidência informou que o Fundo Previdenciário era autossuficiente com o Plano de Custeio previsto na Lei nº 17.435/12, levando em consideração apenas as contribuições de servidores e a cota patronal, consoante Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 008/13, mas que a partir da publicação da Lei nº 18.469/15, a qual deu nova redação ao §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, implementando novos critérios e transferindo beneficiários do Fundo Financeiro ao Fundo Previdenciário, este passou a necessitar de aportes suplementares, projetados a partir do ano de 2036, para a manutenção do seu equilíbrio financeiro atuarial (Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 034/15).

Observa-se assim, que a nova redação ao §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, viola o art. 40 da Constituição Federal, pois ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, desequilibra ainda mais, entendimento este perflhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3.798/17. Mantém-se, portanto a Recomendação ao Estado do Paraná, para encaminhar, com urgência, proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15.

IV – DO VOTO

Diante do exposto, com base no artigo 267, incisos II e III, do Regimento Interno VOTO, pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria, com adoção das seguintes RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná, para que, efetivamente, seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações do plano de custeio da Paranaprevidência, que aliás, estão por vir, haja vista os rumores no Congresso Nacional, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades;

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná, para que, encaminhe, com urgência, proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, pois referida alteração viola o art. 40 da

Constituição Federal, eis que ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, vai aprofundar cada vez mais o déficit atuarial;

RECOMENDAÇÃO à Paranaprevidência que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná para que promova a alteração normativa dos artigos 10 e 11 da Lei 12.398/98 para adequação da composição do colegiado do Conselho Administrativo, para que se constitua de forma paritária, nos termos do art. 10 da Constituição Federal e art. 42 da Constituição Estadual;

RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a adoção de medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais:

1) Elabore e envie a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual, demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da patronal;

2) Detalhe em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores em: ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados;

3) Consolide e compatibilize a contabilidade da PRPREV com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório de Auditoria, com adoção das seguintes RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná, para que, efetivamente, seja cumprida a Lei de Responsabilidade Fiscal nas próximas alterações do plano de custeio da Paranaprevidência, que aliás, estão por vir, haja vista os rumores no Congresso Nacional, sob pena de determinação de ilegalidade das alterações, sem prejuízo da apuração das responsabilidades;

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná, para que, encaminhe, com urgência, proposta de alteração legislativa no plano de custeio da Paranaprevidência, tendo em vista a inadequação da nova redação do §1º do art. 20 da Lei nº 17.435/12, estabelecida pela Lei nº 18.469/15, pois referida alteração viola o art. 40 da Constituição Federal, eis que ao invés de proporcionar o equilíbrio das contas, pelo contrário, vai aprofundar cada vez mais o déficit atuarial;

RECOMENDAÇÃO à Paranaprevidência que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais;

RECOMENDAÇÃO ao Estado do Paraná para que promova a alteração normativa dos artigos 10 e 11 da Lei 12.398/98 para adequação da composição do colegiado do Conselho Administrativo, para que se constitua de forma paritária, nos termos do art. 10 da Constituição Federal e art. 42 da Constituição Estadual;

RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a adoção de medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que providencie o cumprimento do item VII do art. 1º da Lei nº 9.717/98, no tocante ao registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais:

1) Elabore e envie a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual, demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da patronal;

2) Detalhe em contas contábeis específicas, os valores dos descontos e repasses previdenciários dos servidores em: ativos, militares, inativos e pensionistas, destacando-se a que fundo estão vinculados;

3) Consolide e compatibilize a contabilidade da PRPREV com a do Governo do Estado, com referência aos valores da receita e do repasse das contribuições, abrangendo tanto a patronal quanto a dos servidores.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decréscimo ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de beneficiários do Fundo Financeiro.

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante. (Redação dada pela Lei 18.469 de 30/04/2015).

2. Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Artigo alterado pela Portaria nº 21/2013 - DOU 18/01/2013) § 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Parágrafo alterado pela Portaria nº 21/2013 - DOU 18/01/2013) § 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

3. trouxe alterações aos art. 10 e art. 20 da Lei 12.398/1998 com nova composição dos Conselhos de Administração e Fiscal com a paridade prevista na Lei Federal 9.717/98.

§5º do art. 10: "O Governador do Estado escolherá o presidente do Conselho de Administração dentre os 10 (dez) Conselheiros titulares indicados na forma do §1º do referido artigo.

PROCESSO Nº: 176022/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2500/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Prestação de contas estadual. Autarquia. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Exercício de 2004. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas referente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor-Geral da referida autarquia entre 01/01/2004 e 31/12/2004.

Em primeira análise, a então Inspeção-Geral de Controle (Instrução nº 158/05 – peça processual nº 004) concluiu que, sob os aspectos técnico-contábeis, as contas estavam regulares.

No entanto, no que tange aos aspectos de gestão, considerando que a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou a existência de desconformidades relacionadas às concessões rodoviárias, indicando risco potencial para o comprometimento do futuro do Estado do Paraná, tendo em vista as obrigações assumidas frente às concessionárias, a Inspeção-Geral de Controle deixou de opinar pela regularidade das contas referentes ao DER no período em análise.

Os principais problemas levantados pela 1ª Inspeção de Controle Externo e que alicerçaram o opinativo da Diretoria de Contas Estaduais foram: a) fragilidade do controle interno dos contratos de concessão e pedagiamento de rodovias; b) ausência de sistema de acompanhamento permanente das Taxas Internas de Retorno (TIR) realmente obtidas pelas concessionárias ao longo do período de concessão; c) não utilização do direito de livre acesso às informações contábeis e às instalações das concessionárias para realizar fiscalização dos contratos; d) falta de controle do andamento das ações judiciais entre o DER e as concessionárias; e) não atualização das planilhas de controle de verbas recebidas das concessionárias para ateste da fiscalização; f) ausência de conta individualizada por lote para verbas de fiscalização; g) não utilização dos recursos à disposição para aquisição de equipamentos para reaparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual; h) inexistência de controle da quantidade de combustível fornecida pelas concessionárias; i) extinção da verba de custeio da fiscalização e aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual no lote 004 (Concessionária Caminhos do Paraná); j) alteração do equilíbrio econômico-financeiro no lote 003 (Concessionária Rodovia das Cataratas), face à não autorização, pelo Poder Concedente, de acréscimo de tarifa maior em trecho de pista dupla; k) qualidade dos serviços prestados pelas concessionárias além das condições estabelecidas no Programa de Exploração Rodoviária; l) rotas alternativas ao pedagiamento com má qualidade das vias e com sinalização artesanal; m) precariedade nas instalações dos postos de Polícia Rodoviária Estadual; n) repasse equivocado de veículos entregues pelas concessionárias, por conta da verba para reequipamento da Polícia Rodoviária Estadual, exclusivamente ao Secretário Estadual de Segurança Pública; o) desvio de finalidade de veículos adquiridos para reequipamento da Polícia Rodoviária Estadual; p) má qualidade na prestação de serviços de rodovia concessionada; q) falta de sinalização em rodovia concessionada; r) fragilidade do sistema de controle e gerenciamento do programa de concessões rodoviárias.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 9.322/06 – peça processual nº 006), diante do apontado pela unidade técnica, opinou pela oportunização de contraditório ao gestor responsável à época dos fatos.

O então relator, Exmº Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães (Despacho nº 354/07-SAUDI – peça processual nº 008), determinou a citação do Sr. Waldyr Ortêncio Pugliese, que ocupava o cargo de Secretário de Estado dos Transportes durante o exercício financeiro em análise.

O Sr. Waldyr Ortêncio Pugliese (70845/07 – peças processuais nº 021 a 023) arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando que ocupava o cargo de Secretário de Estado dos Transportes, e não de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que, de acordo com o art. 20 do Decreto Estadual nº 2.458/2000, seria o responsável pela gestão e prestação de contas da autarquia.

Os autos, então, foram redistribuídos a este relator, mediante delegação (Termo de Delegação nº 083/07 – peça processual nº 026), que determinou o encaminhamento dos autos à então Diretoria de Contas Estaduais, para instrução (Despacho nº 4.862/07 – peça processual nº 028).

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 285/07 – peça processual nº 030) sugeriu a citação do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná no exercício financeiro de 2004, que foi autorizada pelo relator (Despacho nº 5.284/07 – peça processual nº 032).

Após a realização da citação mediante ofício com aviso de recebimento (peças processuais nº 034, 036 e 038), e por edital (peça processual nº 039), tendo transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para instrução, e ao Ministério Público junto a esta Corte, para manifestação (Despacho nº 4.299/08 – peça processual nº 043).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 214/08 – peça processual nº 045), considerando a ausência de manifestação do responsável pelas contas, ratificou os termos da Instrução nº 158/05-ICG, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, que opinou pela desaprovação das contas (Parecer nº 18.618/08 – peça processual nº 047).

Por meio do Despacho nº 5.694/08 (peça processual nº 049), este relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para complementação da instrução, nos termos do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 260/08 – peça processual nº 051) transcreveu os apontamentos feitos pela 1ª Inspeção de Controle Externo e indicou a existência de processos específicos de fiscalização sobre temas afetos à presente prestação de contas: autos de impugnação de despesa nº 70.633/05, versando sobre aquisição de bens, por meio de convênios, que estavam sendo empregados com suposto desvio de finalidade; e autos de denúncia nº 156.153/05, tratando sobre

possíveis irregularidades nos editais de licitação para contratação de serviços de engenharia consultiva, melhorias, restaurações e reconstruções na malha rodoviária do Estado do Paraná.

Concluiu, ao final, com fulcro nos relatórios de inspeção de controle externo, emitidos pela 1ª ICE, pela irregularidade das contas do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, sob o aspecto de gestão.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 20.315/08 – peça processual nº 053), convergiu com a unidade técnica, opinando pela desaprovação das contas.

Após a concessão de novo prazo para defesa, e requerimento do interessado (Despacho nº 159/09 – peça processual nº 063), o Sr. Rogério Wallbach Tizzot (protocolo nº 29.747/09 – peça processual nº 067) manifestou-se arguindo, preliminarmente, a nulidade da instrução, posto que não há enquadramento da sua conduta em qualquer dispositivo legal que pudesse fundamentar a irregularidade de contas, existindo, também, imputação de responsabilidades.

Quanto mérito, alegou: a) que no exercício de 2004, em conjunto com o Estado do Paraná, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, ingressou com ações judiciais, em face de todas as concessionárias, buscando a revisão das taxas internas de retorno, tendo o DER/PR, posteriormente, emitido portarias buscando a revisão das referidas taxas e das tarifas básicas de pedágio; b) que a fiscalização do DER/PR utilizou-se do direito ao livre acesso às instalações das concessionárias, mas que, em dado momento, atos judiciais implementados restringiram os trabalhos de fiscalização; c) que o DER/PR nunca deixou de acompanhar as ações judiciais, sendo intimado de todos os atos dos processos, que estavam aos cuidados da Procuradoria-Geral do Estado; d) que havia planilhas atualizadas de controle de verbas de fiscalização, que era realizado mediante a comparação entre os comprovantes bancários enviados pelas empresas e os extratos fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade e Finanças; e) que o DER/PR acatou anteriores recomendações da Inspeção de Controle Externo e abriu contas correntes individualizadas para que as empresas concessionárias efetuassem os depósitos das verbas de fiscalização; f) que houve utilização da verba disponível para aquisição de equipamentos para o reaparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual e que, além da aquisição dos veículos questionada no processo nº 70.633/05, foram diversos os outros materiais e equipamentos adquiridos; g) que mensalmente os gerentes de obras e serviços da concessão encaminhavam à Coordenadoria de Concessões relatório com o controle de combustíveis; h) que com o intuito de redução das tarifas de pedágio, firmou contrato preliminar com a concessionária responsável pelo lote 004, suspendendo o pagamento da verba de aparelhamento e fiscalização, mas que, diante das dificuldades de redução da tarifa e o não atingimento dos objetivos do ajuste preliminar, houve propositura de ação judicial pela concessionária que culminou, mediante decisão liminar, na retomada do pagamento da referida verba em setembro de 2005; i) que o DER/PR não autorizou a prática de tarifa de pista dupla à concessionária responsável pelo Lote 003, tendo em vista o recebimento provisório da obra, cuja entrega condicionava o início da cobrança, mas que, com a celebração do contrato preliminar, em 29/07/2004, foi liberada a referida cobrança, sendo que o assunto continua sub judice; j) que as alegações da unidade técnica quanto à qualidade dos serviços prestados foram genéricas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas que a fiscalização vinha sendo exercida, com eventuais emissões de autos de infrações; k) que todos os equipamentos solicitados pela Polícia Rodoviária Estadual, tais como mobiliários, equipamentos de radiocomunicação e radares foram adquiridos pelas concessionárias mediante solicitação do DER/PR; l) que o repasse dos veículos ao Secretário de Estado da Segurança Pública é objeto do processo nº 70.633/05, remetendo-se à defesa apresentada naqueles autos; m) que a má qualidade na prestação de serviços em rodovia concessionada foi objeto de fiscalização do DER/PR e de emissão de vários autos de infração no exercício de 2004, atualmente discutidos judicialmente e, que existe acordo judicial entre a Concessionária Rodonorte (responsável pelo lote 005), DER/PR e Ministério Público Federal, no qual a Rodonorte se compromete a atingir o Índice de Gravidade Global – IGG igual ou inferior a 40 em todo o lote; e n) que a falta de sinalização em rodovia concessionada foi provisória em razão de trabalhos de restauração e manutenção e que, segundo informações da Diretoria de Operações, o trecho encontra-se adequadamente sinalizado.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 028/09 – peça processual nº 071) propôs o encaminhamento dos autos para a equipe responsável pela fiscalização, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, providência deferida pelo relator (Despacho nº 1.115/09 – peça processual nº 074).

A 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 016/09 – peça processual nº 076) salienta que, embora tenha optado por fazer recomendação ao DER/PR para acerto das práticas apontadas como não corretas, todas elas eram precedentes e observa que algumas delas foram superadas e outras ainda persistem.

Na sequência, pontuou: a) que o DER não possui acompanhamento sistemático das taxas internas de retorno obtidas pelas concessionárias; b) que, caso a autarquia exercesse o direito de livre acesso às informações contábeis e às instalações das concessionárias, seria desnecessária a instauração da Comissão Especial de Auditoria e Avaliação; c) que o acompanhamento de ações judiciais estava realmente centralizada na Procuradoria-Geral do Estado, por decisão do Governo do Estado, até que o DER destacou um setor jurídico exclusivo para atender as concessões, aperfeiçoando o acompanhamento das demandas; d) que o controle de verbas de fiscalização era documental frágil, pois não havia separação por lotes ou pela finalidade de uso no programa, e que até novembro de 2007 a situação não estava solucionada; e) que somente em janeiro de 2008 o DER passou a manter contas individualizadas para cada contrato de concessão; f) que a apresentação de lista de equipamentos adquiridos para a Polícia Rodoviária não proporciona a elucidação do caso, posto que visitas realizadas a 24 (vinte e quatro) postos de Polícia Rodoviária, em 2004, evidenciaram que as verbas de reequipamento não estavam sendo utilizadas de maneira eficaz, ponderando, no entanto, que o aparelhamento adequado deveria decorrer de solicitações de aquisição a serem formuladas pelo Batalhão de Polícia Rodoviária, não dependendo exclusivamente do DER; g) que o controle de quantidade de combustível fornecido pelas concessionárias estava sendo devidamente realizado; h) que a extinção da verba de aparelhamento e fiscalização do Lote 004 e equilíbrio alterado para o Lote 003 estavam sendo discutidos judicialmente; i) que o DER não conseguia fiscalizar o atendimento da qualidade dos serviços exigida nos contratos de concessão, por falta de estrutura, existindo falhas nas execuções contratuais, conforme inspeção realizada em 2007 (especialmente no

Lote 005, entre Ponta Grossa e Apucarana, e no Lote 003, entre Cambé e Campo Mourão); j) que o suposto repasse dos veículos ao Sr. Secretário da SESP era objeto do processo nº 70.633/05; k) que a má qualidade na prestação de serviços em rodovia concessionada continuava, embora estivessem recebendo tratamento judicial, proporcionado pela intervenção do DER; e l) que a falta de sinalização em trecho de rodovia concessionada dizia respeito a um determinado segmento, condição esta já superada.

Ressaltou a Inspeção de Controle Externo que o atendimento a boa parte das recomendações não dependeria exclusivamente do DER, mas manteve a conclusão de que “as áreas afetadas às Concessões Rodoviárias destacam-se pela relevância das fragilidades apontadas e pelo risco potencial que representam para o comprometimento do futuro do Estado do Paraná, tendo em vista as obrigações assumidas frente às Concessões”.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 083/09 – peça processual nº 080), diante da informação da 3ª Inspeção de Controle Externo de que o DER buscou aprimorar sua gestão, atendendo a algumas recomendações deste Tribunal, e que a solução para muitas desconformidades apontadas fogem da competência daquela autarquia e, ainda, considerando que as prestações de contas do DER dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 foram julgadas regulares, opina pela regularidade das contas, ressaltando itens que ainda se encontravam pendentes de solução.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Júnior (Parecer nº 13.847/09 – peça processual nº 082), acompanhou a unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas, manifestando-se, adicionalmente, pela imposição das seguintes determinações ao DER: a) criar métodos e rotinas visando ao acompanhamento sistemático das Taxas Internas de Retorno obtidas pelas concessionárias; b) atualizar as planilhas de controle de verbas de fiscalização; c) realizar fiscalizações de rotina na execução dos contratos; d) desenvolver rotinas, métodos e instrumentos de aferição da qualidade dos serviços prestados, para exigir a adequação das concessionárias a padrões elevados de prestação de serviços; e) utilizar as verbas contratualmente destinadas ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, e evitar desvios como o objeto da impugnação de despesas 70.633/05.

Diante do conteúdo no parecer ministerial, este relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que se manifestasse sobre a pertinência das determinações propostas, tendo em vista que as contas dos exercícios posteriores já haviam sido julgadas por esta Corte (Despacho nº 707/09 – peça processual nº 084).

A Diretoria de Contas Estaduais procedeu ao envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 007/10 – peça processual nº 086), que, por sua vez, asseverou que os pontos declinados na manifestação ministerial receberam encaminhamento satisfatório pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (Informação nº 005/10 – peça processual nº 088).

Diante disso, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 018/10 – peça processual nº 090), considerando que a Inspeção de Controle Externo apontou que estavam sendo tomadas as medidas necessárias para a regularização dos pontos anteriormente ressaltados, opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 3.232/10 – peça processual nº 094), aduziu que o saneamento dos problemas não constitui óbice ao encaminhamento das recomendações (sic) propostas, de modo que ratificou os termos do Parecer nº 13.847/09.

Ato contínuo, conforme Acórdão nº 1.624/10 – 1ª Câmara (peça processual nº 098), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse tomada decisão definitiva nos autos de relatório de auditoria nº 265.030/07, que tem como objeto contratos firmados entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná e o Instituto de Tecnologia do Paraná, bem como suposta subcontratação de serviços junto ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná.

Ainda que o processo estivesse sobrestado, o Sr. Rogério Wallbach Tizzot (protocolo nº 417.598/10 – peça processual nº 103) requereu a juntada de cópia da decisão proferida nos autos nº 70.633/05, que tratou sobre o repasse de veículos ao Secretário de Estado da Segurança Pública e excluiu a responsabilidade do requerente sobre qualquer irregularidade apontada.

Transcorrido longo prazo, este relator (Despacho nº 739/18 – peça processual nº 129), considerando que o julgamento definitivo dos autos nº 265.030/07 provavelmente ainda demandará considerável tempo, determinou o levantamento do sobrestamento, a fim de permitir o saneamento do presente processo.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 157/18 – peça processual nº 130) repisa o entendimento de que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná adotou medidas visando a atender as determinações sugeridas pelo Ministério Público junto a esta Corte, de modo que, diante da ausência de fatos novos, opina pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 241/18 – peça processual nº 132), considerando que existe em curso, neste Tribunal de Contas, um trabalho de fiscalização sobre o Departamento de Estradas de Rodagem, no que tange às concessões de rodovias do Paraná, e à luz dos dados e manifestações técnicas constantes na instrução processual, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

VOTO[1]

Conforme relatado, trata-se de prestação de contas anual referente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot. Inicialmente, é importante ressaltar que seguem em trâmite nesta Corte os autos de tomada de contas extraordinária nº 265.030/07, cujo objeto específico é a contratação, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR) e o posterior repasse de valores realizado pelo TECPAR ao Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Paraná, decorrente de termo de parceria firmado para a implantação do núcleo de referência para avaliações de conformidades em obras de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual e no controle da operação, do atendimento aos usuários e dos padrões de qualidade das vias concessionadas.

Assim, embora o deslinde daqueles autos pudessem, eventualmente, impactar no julgamento das presentes contas, este relator entendeu (Despacho nº 739/18 – peça processual nº 129) que a devida prestação jurisdicional, indispensável ao processo

sobrestado, não se encontra vinculada a outra decisão, de modo que inexistiu prejuízo na apuração apartada de fatos e atos que deixem de constar do escopo das prestações de contas anuais.

Destarte, o julgamento das presentes contas não traz qualquer juízo acerca dos fatos apurados pela tomada de contas extraordinária nº 265.030/07, que serão objeto de análise e decisão específica.

Quanto ao mérito, acompanho os opinativos uniformes pela regularidade das contas referentes ao DER, exercício de 2004, em especial diante do posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 005/10 – peça processual nº 088), no sentido de que a entidade adotou medidas satisfatórias visando a atender as determinações outrora sugeridas pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, referente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2004, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, referente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2004, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 170986/18**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2594/18 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Menor preço global. Atualização de infraestrutura de rede, incluindo solução wireless e aquisição de outros ativos de rede. Pela homologação do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 13/18, do tipo menor preço global, destinado à contratação de upgrades e atualizações de infraestrutura de rede da marca Extreme Networks, incluindo solução wireless, capaz de suportar o trabalho das equipes do TCE-PR, em capacidade próxima da infraestrutura de rede cabeada atualmente utilizada nas instalações prediais existentes, bem como aquisição de outros ativos de rede que permitam ampliar a atual infraestrutura, contemplando os serviços de instalação, configuração e capacitação com direito de garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Anexo I". As justificativas para a contratação encontram-se no Termo de Referência acostado à peça 35 (Anexo I do edital).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 38/2018, peça 23), e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 305/18, peça 24) e o Controle Interno (Informação nº 91/18, peça 25) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante Despacho nº 3233/18 (peça 33), pelo valor máximo global de R\$ 1.584.723,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos).

Iniciou-se, assim, a fase externa do certame com a (re)publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1888) em 16 de agosto de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 36).

Houve um pedido de esclarecimentos, o qual foi apresentado e respondido nos termos previstos nos itens 1.5 e 1.5.1 do edital (peça 37). No entanto, não houve impugnação ao ato convocatório.

A sessão de abertura das propostas de preços ocorreu na data de 30 de agosto de 2018, tendo cinco empresas[1] registrado propostas no sistema.

Extrai-se da Ata da Sessão Pública anexada à peça 41 que foi desclassificada uma empresa[2] por apresentar proposta com preço superior ao especificado no edital (itens 3.1, 3.3 e 13.11.5 do edital).

Vencida a etapa de lances, a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA restou classificada provisoriamente em primeiro lugar e, após negociação realizada nos termos do subitem 10.1[3] do edital, o preço ofertado foi reduzido para R\$ 1.387.863,77 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

Na sequência, procedeu-se à análise de sua proposta e dos respectivos documentos de habilitação, tendo a empresa comprovado sua idoneidade, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica, sendo declarada vencedora do certame.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, consoante Termo de Adjudicação acostado à peça 43.

A Supervisão de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação à peça 44 (Informação nº 215/18).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente

homologação, recomendando esclarecimentos por parte da Diretoria Administrativa sobre os motivos pelos quais se mostrou necessária a republicação do instrumento convocatório, bem como se houve modificação em face do edital outrora aprovado (Parecer nº 428/18, peça 45).

Por sua vez, mediante Parecer nº 812/18 (peça 46), o Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade de homologação da licitação, condicionada à prévia observância da recomendação feita pela assessoria jurídica.

Instada a se manifestar, a Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 227/18 (peça 48) esclarecendo que não houve modificações ao edital aprovado, tendo a republicação se dado em razão de instabilidades no acesso ao Portal de Compras Governamentais, o que dificultou a disponibilização do instrumento convocatório neste portal oito dias úteis antes da data da sessão pública marcada inicialmente para o dia 24 de agosto de 2018.

#### VOTO

Infere-se da documentação reunida aos autos que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Ressalta-se que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame (Despacho nº 3233/18).

Assim, em relação à fase externa verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1888) em 16 de agosto de 2018, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peças 35 e 36).

Sem embargo, diante da recomendação contida no parecer da Diretoria Jurídica, importante mencionar, conforme esclarecido pela Diretoria Administrativa à peça 48, que o edital havia sido disponibilizado anteriormente no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 1884) em 10 de agosto de 2018, e publicado no Jornal Tribuna nesta mesma data, prevendo o dia 24/08/2018 para a abertura da sessão de pregão. Ocorre que, em razão unicamente da necessidade de alteração da data do certame, para período posterior ao anteriormente previsto, foi necessária a republicação do aviso do instrumento convocatório, sem que houvesse qualquer outra modificação no conteúdo do edital. Nota-se, ainda, que foi utilizada a mesma forma de divulgação que se deu o original, não implicando qualquer prejuízo aos licitantes. Assim, tecidas tais considerações, constato que foi dada a devida publicidade ao ato convocatório.

Ultrapassada essa questão, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 13/18 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 41.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e julgamento do documento de habilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo o objeto devidamente adjudicado à licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA (peça 43). Nota-se, outrossim, que a desclassificação de uma das empresas também obedeceu aos termos contidos no edital.

Nesse sentido é o parecer da Diretoria Jurídica, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas:

"(...)temos que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/18 (peça 35) foi republicado junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 1888, de 16 de agosto de 2018 (peça 36, fl. 1), bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná", na mesma data (peça 36, fl. 2). Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/20021, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/20072.(...) Foi apresentado um pedido de esclarecimentos (peça 37), cujo atendimento obedeceu aos parâmetros formais elencados no item 1.5. do Edital (...) A relatada desclassificação de uma proposta deu-se em conformidade com as normas editalícias (itens 3.1. e 13.11), na medida em que aquela continha preço global superior ao delimitado no instrumento de convocação. A proposta apresentada pela empresa vencedora consta à peça 38, contendo preços inferiores aos máximos definidos no já referido item 3.1. do Edital. Para além, está adequada formalmente aos requisitos elencados no item 11.3. do instrumento convocatório, bem como pelo Anexo III do mesmo documento, sendo firmada pelo representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 38, fls. 4, 22 e seguintes (...) Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar o atendimento às formalidades previstas no Edital (...) quanto à habilitação técnica, o julgamento (peça 41, fl. 207) obedeceu a critérios que fogem ao escopo desta manifestação, cabendo-nos tão somente atestar o cumprimento dos requisitos formais previstos no instrumento de convocação. (...) Diante de todo o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 13/2018 pode ser homologado pela autoridade competente, conforme item 17.8. do Edital de convocação".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 13/2018, destinado à "contratação de upgrades e atualizações de infraestrutura de rede da marca Extreme Networks, incluindo solução wireless, capaz de suportar o trabalho das equipes do TCE-PR, em capacidade próxima da infraestrutura de rede cabeada atualmente utilizada nas instalações prediais existentes, bem como aquisição de outros ativos de rede que permitam ampliar a atual infraestrutura, contemplando os serviços de instalação, configuração e capacitação com direito de garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Anexo I", no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA com proposta no valor total de R\$ 1.387.863,77 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 13/2018, destinado à "contratação de upgrades e atualizações de infraestrutura de rede da marca Extreme Networks, incluindo solução wireless, capaz de suportar o trabalho das equipes do TCE-PR, em capacidade próxima da infraestrutura de rede cabeada atualmente utilizada nas instalações prediais existentes, bem como aquisição de outros ativos de rede que permitam ampliar a atual infraestrutura, contemplando os serviços de instalação, configuração e capacitação com direito de garantia e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do Anexo I", no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA com proposta no valor total de R\$ 1.387.863,77 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos);

II – Encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

III – Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - R\$ 3.076.000,00; REDISUL INFORMATICA LTDA - R\$ 1.584.723,20; CRP TECNOLOGIA - EIRELI - R\$ 1.584.723,20; SIGMAFONE TELECOMUNICACOES LTDA - R\$ 1.584.524,00 e T. Z. CONECTIVIDADE LTDA - R\$ 1.584.723,20.

2. Empresa PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

3. 10.1. Após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o valor estimado para a contratação, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas neste Edital.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PRIMEIRA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas."**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 405396/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MUNICÍPIO DE IGUATU, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2309/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Iguatu e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB (nº SIT 365), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 111841055/2011, referente ao período de 2011 e 2012, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 879/13 (peça 12), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, Sr. Martinho Lucas Godoy (ex-Prefeito) e o Município de Iguatu (peças 16 a 21; 39; 41 a 46), o Sr. Norberto Anacleto Ortigara (Secretário de Estado – peças 32 a 36), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 211/18 (peça nº 54) e opinou pela regularidade das contas apresentadas já que todas as impropriedades foram devidamente sanadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 253/18 - peça 54) divergiu somente quanto ao item referente à falta de aplicação financeira, entendendo que, mesmo que tenha sido restituído durante a instrução, deve ser motivo de oposição de ressalva. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à falta de aplicação financeira, o valor de R\$659,85 reais foi ressarcido, conforme consta da peça nº 39. Isto considerando, conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal e conforme precedentes[2] desta Câmara, merece o item ser objeto de ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas com ressalvas, em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Análise de Transferências”.

2. Acórdão nº 1280/18 – Segunda Câmara (Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 1332/18 – Segunda Câmara (Relator Cláudio Augusto Kania, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu apenas quanto a aplicação de multa).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 284850/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERICALINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2413/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde. Atrasos do SIM-AM. Regularidade com ressalva.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania: Trata-se da prestação de contas da Srª Maria dos Santos Bercalini, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1536/18 – peça processual nº 014) em primeira análise apurou: 1) divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 ) e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

A Srª Maria dos Santos Bercalini (petição intermediária nº 554393/18 – peças processuais nº 015 a 018) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2426/18 – peça processual nº 019) aduz que foi regularizada a divergência entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados por meio do sistema SIM-AM, haja vista o encaminhamento de novo balanço patrimonial devidamente publicado.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Maria dos Santos Bercalini, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 556/18 – peça processual nº 020), acompanhou a unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

A proposta de voto do relator originário é pela regularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’ c/c art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Srª Maria dos Santos Bercalini, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 05 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017”).

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, com a ressalva referente ao atraso na remessa de dados do SIM-AM.

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, o cumprimento da Agenda de Obrigações, na qual se inclui a remessa de dados para o SIM-AM e SIM-AP, compõe o escopo de análise das prestações de contas, conforme previsão expressa do art. 226, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser mantida a indicação de ressalva.

Por outro lado, levando-se em conta que os atrasos verificados foram de poucos dias, sendo o maior deles de 27, e que sua frequência não chegou a comprometer a fiscalização desta Corte, deixo de propor a aplicação da multa indicada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2017, ressalvado o atraso na remessa de dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Srª Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2017, ressalvado o atraso na remessa de dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez; e o relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta pela regularidade plena, aplicando, porém, uma multa para cada mês de atraso nas informações do SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 136077/01

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, THERESA BELOSO PAULICHI ADOVADO: CÉSAR FRANCESCO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCO, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES, RUBENS MELLO DAVID

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2446/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá. Desvio de recursos públicos. Dano ao erário. Procedência. Irregularidade das Contas. Restituição dos valores.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Contas Municipais no Poder Executivo de Maringá, relativamente aos exercícios financeiros de 1993 a 1996, ante as notícias então veiculadas de fraude no âmbito da Secretaria de Fazenda daquele Município.

A fiscalização foi determinada pela Resolução n. 9.472, de 17/10/2000.

Encerrados os trabalhos, a equipe identificou R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos) de despesas com cheques sem a correspondente contraprestação à Administração.

Como responsáveis e interessados, indicou:

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS QUALIDADE PERÍODO

Said Felício Ferreira (já falecido) Prefeito 1993 a 1996

Rubens Augusto Monteiro Weffort Sec. Fazenda jan/93 a ago/94

Osmar Bento Zaninello (já falecido)

Sec. Fazenda set/94 a jun/95,

ago/95 a fev/96 e

fev/96

Luiz Antonio Paolicchi (já falecido) Diretor Contábil jul/1993 a fev/1996

Sec. Fazenda 26/06/95 a 28/07/95,

29/01/96 a 15/02/96 e

28/02/96 a dez/96

Jorge Aparecido Sossai Chefe Financeiro jan/93 a jul/93 e

ago/93 a mar/94

Diretor Contábil set/96 a dez/96

Rosemeire Castelhana Barbosa

Chefe Financeiro jul/1993,

abr/94 a jun/94 e

out/94 a dez/96

Citados do Relatório de Auditoria, os interessados apresentaram as defesas constantes dos protocolos ns. 171000/01, 168149/01, 171590/01, 178012/01 e 190586/01 (apensos).

Em 21/06/2007, o Acórdão STP 743/07 (peça 71) ratificou o Relatório da equipe de Auditoria, responsabilizando os interessados, solidariamente, pelo desvio de R\$ 15,4 milhões dos cofres municipais.

Na sequência (em 16/10/2007), sobreveio notícia de que, por determinação judicial liminar[1], referido Acórdão foi suspenso em relação a um dos interessados (Sr. Rubens Weffort - peça 133).

Posteriormente (peça 154), por decisão liminar proferida no Pedido Rescisório n.

87777/08 (Acórdão STP 685/08), foram suspensos os efeitos do Acórdão STP 743/07. Em seguida, por decisão definitiva proferida naquele Pedido Rescisório, o Plenário desta Corte (Acórdão STP 223/09[2]) declarou a nulidade da decisão rescindenda (Acórdão STP 743/07), a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária e a consequente reabertura do contraditório.

Conseqüentemente, o processo judicial então pendente foi declarado extinto por perda superveniente de objeto[3].

Retomando o curso deste expediente (como Tomada de Contas Extraordinária), determinou-se (DPD GCDA 464/15 – peça 178) a inclusão no feito de outros dois envolvidos[4], a saber:

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS QUALIDADE PERÍODO

João Hélio da Silva (já falecido) Diretor Contábil mar/96 a set/96

Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek Chefe Financeiro jun/94 a out/94

Na mesma ocasião, determinou-se a citação de todos os interessados.

Embora todos tenham sido regularmente citados (os falecidos, na pessoa dos sucessores ou do representante do espólio), apenas o Sr. Rubens Weffort (peças 205/207) e os espólios de Said Felício Ferreira (peça 200) e de Osmar Bento Zaninello (peça 247) apresentaram defesa aos termos desta Tomada.

Em manifestação conclusiva, a Unidade Técnica (peça 261) e o Ministério Público de Contas (peça 263) se manifestaram pela procedência desta Tomada, bem assim pela irregularidade das contas e responsabilização dos envolvidos pela reparação do erário, proporcionalmente às respectivas participações (peça 53).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Do exame dos autos, especialmente do Relatório de Auditoria, do farto conjunto probatório[5] que o acompanha e das corroborativas ponderações técnicas e ministeriais, entendo cabalmente demonstrado o desvio de R\$ 15,4 milhões[6] dos cofres do município de Maringá, mencionado pela Equipe de Auditoria.

Conforme identificado pela Equipe, os desvios seguiam um determinado padrão.

Supostamente destinados a fornecedores, cheques eram emitidos em favor da Caixa Econômica Federal. Na sequência, os títulos passavam a beneficiar o portador mediante endosso do próprio Secretário da Fazenda (com o Diretor de Contabilidade e Finanças ou com o Chefe de Divisão de Finanças).

Concomitantemente à compensação das cartúlas, empenhos e ordens de pagamento eram providenciados, o que sugeria - simuladamente - um equilíbrio contábil-financeiro.

Além do inescusável endosso em branco dos cheques, a Equipe de Auditoria detectou a inexistência da correspondente contraprestação ou entrega de bens em favor da Administração. Pior que isso, localizou registros contábeis insinuando que os recursos foram utilizados para saldar fictícias despesas com a COPEL, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o INSS.

A corroborar a falsidade das despesas, além da inexistência de prova da contraprestação, consta dos autos ofício da COPEL (peça 24, pg. 42/43) atestando que não recebeu os cheques que supostamente lhe foram repassados, bem assim informação da Secretaria de Fazenda de Maringá (peça 20, pg. 102) esclarecendo que as ordens de pagamento em favor da CEF e do INSS tiveram como favorecida empresa sem qualquer vínculo com o Município.

Para agravar a situação, a Equipe de Auditoria observou que, em alguns casos, os documentos correspondentes ao demonstrado nos boletins financeiros não foram localizados nos movimentos diários e tampouco foram microfilmados (peça 3, pg. 9), situação ratificada pelo próprio Município (peça 20, pg. 45).

Nesse contexto, sendo evidente o desfalque operado em desfavor dos cofres municipais, passo a enfrentar as defesas apresentadas e a eventual responsabilização dos interessados.

Antes, porém, apreciarei alguns pontos em comum arguidos pelos interessados.

Quanto à alegada carência de base legal contemporânea aos fatos que ampare a responsabilização dos envolvidos, ainda que a LC 113/2005 efetivamente não possa ser aplicada retroativamente, a reparação do erário possui amparo no § 5º[7] do art. 37 da Constituição da República, bem assim no art. 159[8] do Código Civil de 1916.

Aliás, tal dispositivo constitucional estabelece que a reparação do erário é imprescritível, restando prejudicadas as teses em sentido contrário.

Também não prosperam as alegações de que o Relatório de Auditoria seria órfão de elementos mínimos necessários para o exercício da defesa, pois suficientemente complementado pela Instrução DCM 962/10 (peça 53), que delimitou e individualizou a responsabilidade dos envolvidos.

A aprovação das contas por este Tribunal e pelo Poder Legislativo também não socorrem as defesas justamente porque guarneçadas com os documentos forjados para a consecução dos desvios.

Inexistindo qualquer imputação de apropriação indevida aos envolvidos, mas sim de prejuízo ao erário e consequente ressarcimento, é absolutamente desnecessária qualquer prova de que eles tenham se apropriado dos recursos desviados. Também não procede o argumento de que não podem ser responsabilizados a restituir o que não receberam. Conforme dito, não se lhes imputa a apropriação indevida, mas sim o ressarcimento dos prejuízos. Nesse contexto, a regularidade - formal - da evolução patrimonial dos interessados não basta para afastar suas responsabilidades.

Quanto à pretendida produção de provas, tenho que os elementos já acostados aos autos bastam para solucionar o caso, de modo que a juntada de novos documentos ou a oitiva de testemunhas não alterariam o convencimento deste Relator. Tanto é assim que os próprios interessados não se desincumbiram de esclarecer o que exatamente pretendem provar. Aliás, sequer demonstraram já ter solicitado os respectivos documentos, tampouco que não obtiveram resposta. Ademais, a realização de perícia contábil é igualmente desnecessária, seja pela falta de especificação do que se pretende esclarecer, seja pela imparcialidade e grau de conhecimento técnico-contábil dos Analistas de Controle que atuaram neste processo.

Analizados os pontos em comum das defesas, passo a tratá-las em suas particularidades.

2.1 – SAID FELÍCIO FERREIRA (FALECIDO)

Prefeito de Maringá de 1993 a 1996, apresentou a defesa protocolada sob n. 178012/01 (em apenso), posteriormente reiterada por seu Espólio na peça 200 (protocolo 442578/15). Além disso, apresentou os documentos constantes das peças 113/114 (protocolo 556833/07).

Os documentos juntados (peças 113/114) não favorecem a defesa. Estando desacompanhada da respectiva decisão judicial, a força probatória da inicial de

Reparação de Danos equivale a alegações sem provas. As 'considerações administrativas', sendo apócrifas, também não aproveitam à defesa. Por fim, a 'Perícia' acostada também não se soma à defesa. Primeiro, porque a contextualização do laudo e a ausência de prova da designação do perito judicial sugerem que o trabalho foi desenvolvido por um assistente técnico, desprovido de imparcialidade. Mas, ainda que fosse desenvolvido por um perito judicial (imparcial), o laudo se limitou a relatar dados que já constam dos autos (naquilo que interessa ao deslinde da causa). Ademais, os juízos do 'perito' quanto à responsabilidade do interessado não vinculam este Relator, que pode (e deve) se valer de todo o conjunto probatório constante dos autos.

Superado este ponto, passo a tratar das alegações da defesa. O fato de ter denunciado o esquema ao Ministério Público e ter aberto seu sigilo bancário e fiscal não afastam sua responsabilidade. Primeiro porque a 'denúncia' ao MP traduz uma obrigação que, caso descumprida, pode gerar consequências ao agente público. Segundo porque a regularidade - formal - da evolução do seu patrimônio não sepulta sua participação no desfalque.

A alegada impossibilidade de fiscalizar todos os documentos do Município também não lhe aproveita. Conforme reconhecido pelo próprio interessado, ele delegou a autorização dos pagamentos ao Secretário de Fazenda. Aliás, segundo ele mesmo afirmou, "o atributo visto em cada secretário nomeado foi exatamente a confiança nele depositada".

Na verdade, os argumentos da defesa revelam que o interessado foi omissivo em seu poder-dever de controle (sobre pessoas que lhe cabia indicar), ignorando o fato de que o controle da atividade administrativa não é atribuição exclusiva do pertinente órgão de controle, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos a primeira atividade correicional.

Tanto foi desidioso que, conforme ele mesmo reconhece, sequer desconfiou dos desfalques (que, em média, somaram 21,4% de toda a arrecadação tributária do município). Ora, não me parece crível que uma despesa de mais de 1/5 da arrecadação do ente (e sem contraprestação) passasse despercebida - durante 36 meses - por um gestor minimamente prudente, diligente e envolvido com a causa pública.

Ao que tudo indica, o gestor estava mais preocupado em auditar as contas de seu antecessor do que zelar das suas. Segundo o próprio interessado, sua preocupação com as contas anteriores implicou 12 ações populares contra seu precursor.

Conforme sintetizado pela COFIM (peça 261), na qualidade de ordenador de despesas, "negligenciou em suas funções (no mínimo com culpa), autorizando e homologando empenhos em duplicidade ou ilegítimos que encobriram despesas fictícias, dando azo à consecução de desvios milionários de receitas (através de retiradas financeiras por meio de cheques)".

Por fim, a teor da Denúncia Crime constante da peça 206/207, o interessado não apenas sabia da trama, como dela participava ostensivamente, orientando o proceder do Sr. Luíz Antonio Paolicchi, Diretor Contábil e Secretário da Fazenda ao tempo dos fatos.

**2.2 – RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT**  
Secretário da Fazenda de janeiro/1993 a agosto/1994, apresentou as defesas protocoladas sob ns. 190586/01 (apenso) e 468089/15 (peças 204/207).

O argumento de que os desvios são posteriores ao seu desligamento é inadmissível, vez que a planilha de n. 2, que acompanha a Instrução DCM 962/10 (peça 53), evidencia a ocorrência de pagamentos irregulares durante sua passagem pelo estamento.

Também não procedem as pretensas 'justificativas' pelos pagamentos irregulares, eis que desacompanhadas de qualquer prova do correspondente proveito estatal, substrato do desfalque.

Relativamente ao elemento subjetivo do ilícito, aduz que desconhecia o esquema fraudulento. A provar sua ignorância, transcreve suposto depoimento que Luíz Antonio Paolicchi fez à Justiça Federal e reproduz a denúncia crime apresentada pelo Ministério Público (da qual não consta como denunciado).

Segundo a inicial acusatória trazida pelo interessado, os denunciados foram acusados pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, vale dizer, peculato doloso.

Ocorre que, diferentemente de tal incursão, a responsabilização civil e administrativa pelo ressarcimento do erário não exige que o agente público tenha atuado no intento específico de desfalcar os cofres públicos. Pelo contrário, basta que ele tenha sido negligente, imprudente ou imperito no desempenho de suas atribuições (tanto que o interessado foi indicado como réu em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público sobre o caso[9]).

Segundo o art. 95 do Decreto Executivo n. 19/1983, vigente ao tempo dos fatos, cabia ao interessado, na qualidade de Secretário da Fazenda, assinar os cheques emitidos, acompanhar o movimento financeiro do Município e salvaguardar os interesses da Fazenda, realizando perícias (incs. XVIII, XXII e XXIII).

A teor destas atribuições, é óbvio que a negligência do interessado no desempenho delas contribuiu para a realização do desfalque.

Utilizando-se das palavras da COFIM, por ter falhado na missão de ...verificar se os empenhos eram emitidos ao fornecedor correto, com valores corretos, liquidados por serviços realmente prestados ou produtos verdadeiramente entregues, e com cheques nominais àqueles fornecedores, além da incapacidade gerencial, fica demonstrada a negligência e a culpa que em hipótese alguma podem ser afastadas...

A corroborar a responsabilização, destaco a seguinte ponderação ministerial (peça 68, pg. 4):

...Aos ex-Secretários Municipais (...) a responsabilidade (...) decorre da culpa in vigilando, por não terem acompanhado, fiscalizado as ações de seus subordinados...

**2.3 – OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO)**

Secretário da Fazenda de setembro/1994 a junho/1995, de agosto/1995 a fevereiro/1996 e em fevereiro/1996, apresentou as defesas protocoladas sob ns. 168149/01 (apenso) e 144007/16 (peças 246/251).

De início, registro que a independência das instâncias administrativa e judicial afasta a alegada litispendência entre esta Tomada e a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de extinção deste processo.

Quanto ao alegado desconhecimento da fraude e ausência de dolo, reporto-me ao mencionado no item anterior (2.2), onde concluí que a negligência do interessado no desempenho de suas atribuições de Secretário da Fazenda contribuiu para a

realização do desfalque, sendo este o nexo causal deflagrador da responsabilidade. Nas palavras da COFIM (peça 261), agiu

...negligentemente, com culpa (no mínimo) pela emissão, liquidação (em duplicidade ou fictícios) e pagamento (através de cheques emitidos nominal e ilegalmente à instituição bancária ou a fornecedores que não prestaram serviços ao ente) de empenhos fraudulentos...

**2.4 – LUÍZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO)**  
Diretor Contábil de julho/1993 a fevereiro/1996 e Secretário da Fazenda de 26/06/1995 a 28/07/1995, de 29/01/1996 a 15/02/1996 e de 28/02/1996 a dezembro/1996, apresentou a defesa protocolada sob n. 171000/01 (apenso).

A alegação de que a auditoria sofreu influência da mídia não procede. Seja pela inexistência de prova neste sentido, seja pelo profissionalismo com que o Relatório foi redigido e instruído.

A esse respeito, aliás, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (peça 43, pg. 2):

O trabalho desenvolvido pela Comissão de Auditoria merece elogios pelo nível de dedicação, detalhamento, coerência com os documentos verificados e consistência de suas conclusões, pelo que, outro caminho não resta senão a sua aprovação pelo Eg. Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Também não comporta guarida o pedido de manifestação oportuna sobre alguns pontos. Embora tenha argumentado que sua solicitação de documentos não foi atendida, não consta dos autos qualquer prova da solicitação, tampouco da negativa. É igualmente improcedente o argumento de inexistência de prova do desvio. Além da fé pública própria dos servidores que firmaram o Relatório de Auditoria, consta dos autos documentos hábeis a demonstrar que os recursos foram utilizados para saldar despesas fictícias, a exemplo do ofício da COPEL (peça 24, pg. 42/43) atestando que não recebeu os cheques e a informação da Secretaria de Fazenda de Maringá (peça 20, pg. 102) esclarecendo que as ordens de pagamento em favor da CEF e do INSS tiveram como favorecida empresa sem qualquer vínculo com o Município. Inexistindo prova em sentido contrário, a força probatória de tais elementos deve prevalecer.

O argumento de que os fatos narrados escapam às suas atribuições e de que inexistiria responsabilidade por culpa no desempenho de suas atribuições também não convence.

A teor das competências próprias dos cargos de Diretor Contábil e de Secretário da Fazenda, previstas nos arts. 95 e 113 do Decreto Executivo n. 19/1983, é evidente que sua atuação funcional negligente contribuiu para a realização dos desvios.

Conforme sintetizado pela COFIM (peça 261), agiu

...negligentemente (no mínimo com culpa) emitindo e endossando cheques nominais à Caixa Econômica Federal para saques por meio de Ordens de Pagamento Bancárias, Avisos de Crédito ou Depósitos em Contas Correntes, de valores correspondentes à diferença entre os valores bruto e líquido registrados a partir do contrato entre a COPEL e o Município de Maringá, ou por meio do pagamento de empenhos fictícios ou em duplicidade, ocasionando dano milionário ao Erário...

Não por outro motivo, figura como réu tanto na Ação Civil Pública[10] quanto na Ação Penal[11] propostas pelo Ministério Público em razão dos desvios em questão.

**2.5 – JORGE APARECIDO SOSSAI**

Chefe Financeiro de janeiro/1993 a julho/1993 e de agosto/1993 a março/1994, bem assim Diretor Contábil de setembro/1996 a dezembro/1996, apresentou a defesa protocolada sob n. 171590/01 (apenso).

No intuito de afastar sua responsabilidade, argumenta que, além de desconhecer o destino dos cheques que assinava e endossava, o fazia por obediência hierárquica. Independentemente do que diga a norma, é absolutamente inadmissível que tal argumento provenha de um responsável pelo setor financeiro e contábil de um ente federado.

Mas, superando o senso comum, registro que tal argumento ofende frontalmente o inc. XVII do art. 111 do Decreto Executivo n. 19/1983, segundo o qual compete ao Chefe da Seção de Finanças, "exercer, juntamente com o Chefe da Divisão de Contabilidade", "severa fiscalização sobre o recolhimento da receita e o pagamento da despesa, sob pena de responder solidariamente com os respectivos responsáveis".

Ademais, ao argumentar que, por vezes, o Secretário da Fazenda ordenava "pagamentos estranhos ao fluxo contábil, que não estavam previamente agendados" (peça 2, pg. 4), o interessado admite que, mesmo sabendo da conduta censurável, não tomou qualquer providência.

Segundo a COFIM (peça 261), o interessado agiu

...negligentemente (no mínimo com culpa) emitindo e endossando cheques nominais à Caixa Econômica Federal para saques por meio de Ordens de Pagamento Bancárias, Avisos de Crédito ou Depósitos em Contas Correntes, de valores correspondentes à diferença entre os valores bruto e líquido registrados a partir do contrato entre a COPEL e o Município de Maringá, ou por meio do pagamento de empenhos fictícios ou em duplicidade, ocasionando dano milionário ao Erário..."

**2.6 – ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA**

Chefe do Financeiro em julho/1993, de abril/1994 a junho/1994 e de outubro/1994 a dezembro/1996, apresentou sua defesa em conjunto com o Sr. Jorge Aparecido Sossai (protocolo n. 171590/01 - apenso).

Considerando-se que a defesa englobou os dois interessados indistintamente, por economia e celeridade, limito-me a reiterar, na íntegra, as razões que mencionei acima (item 2.5).

**2.7 – JOÃO HÉLIO DA SILVA (FALECIDO)**

Diretor Contábil de março/1996 a setembro/1996, embora regularmente citado na pessoa de suas sucessoras (peças 170, 220, 242 e 258), não apresentou defesa.

A revelia do interessado, somada à presunção de veracidade que a fé pública empresta às disposições do Relatório de Auditoria, bastam para a sua responsabilização.

De toda sorte, registro que, segundo o art. 113, inc. V, do Decreto Executivo n. 19/1983, cabia ao interessado, na qualidade de Chefe da Seção de Contabilidade, acompanhar a execução da despesa nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

A ocorrência do desfalque, somada à inexistência de qualquer providência para obstá-lo, revelam que o interessado foi negligente no desempenho de suas atribuições, contribuindo diretamente para a consecução do desvio.

**2.8 – GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES VALEK**

Chefe Financeiro de junho/1994 a outubro/1994, regularmente citada (peça 228), não apresentou defesa.

Sua revelia, somada à presunção de veracidade que a fé pública empresta às disposições do Relatório de Auditoria, bastam para a configuração de sua responsabilidade.

De toda sorte, registro que, segundo o art. 111, inc. XVII, do Decreto Executivo n. 19/1983, cabia à interessada, na qualidade de Chefe da Seção de Finanças, "exercer, juntamente com o Chefe da Divisão de Contabilidade", "severa fiscalização sobre o recolhimento da receita e o pagamento da despesa, sob pena de responder solidariamente com os respectivos responsáveis".

A ocorrência do desfalque, somada à inexistência de qualquer providência para obstá-lo, revelam que a interessada foi negligente no desempenho de suas atribuições, contribuindo diretamente para a consecução do desvio.

### 2.9 – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Assim, estando demonstrado o envolvimento dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek no desfalque provocado no erário municipal, eles (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso) devem responder pela reparação dos cofres municipais, solidariamente, até o limite de suas participações, delimitadas na Instrução DCM 962/10 (peça 53).

### 3 - VOTO

Em face do exposto, acompanhando o uniforme opinativo técnico e ministerial, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ante o desvio de R\$ 15,4 milhões dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996 (CF, 71, II[12]); e II – determinação de que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159[13] do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º[14] do art. 37 e no § 3º[15] do art. 75, ambos da Constituição da República.

VISTOS, relatados e discutidos

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, pela:

I – irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ante o desvio de R\$ 15,4 milhões dos cofres do Município de Maringá, ocorrido de 1994 a 1996 (CF, 71, II[16]); e II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159[17] do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º[18] do art. 37 e no § 3º[19] do art. 75, ambos da Constituição da República.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ação Anulatória de Ato Administrativo n. 49705/2007 (n. único: 0006569-43.2007.8.16.0004), da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR.

2. Embora o Pedido de Rescisão tenha sido julgado improcedente, a decisão rescindenda foi declarada nula de ofício. Relator: Auditor Cláudio Canha. Unânime. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz G. Herwig e Fernando Guimarães e os Auditores Jaime Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos e Thiago Cordeiro.

3. Em grau de Apelação (n. 620548-3), distribuída para a 4ª Câmara Cível do TJPR.

4. Conforme sugestão Técnica (peças 53 e 176) acolhida pelo então Relator (DPD GCDA 464/15 – peça 178).

5. A exemplo de notas de empenho, ordens de pagamento, cheques, extratos bancários, movimentos de caixa do município, extratos de encontro de contas emitidos pela COPEL, informação da COPEL negando a entrada de valores em suas contas etc (peças 4, 8, 12, 16, 20 e 24).

6. Valor nominal, não atualizado.

7. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

8. Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

9. Vide peça 250.

10. Peças 206/207.

11. Peça 250.

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou

outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

13. Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

14. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

15. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

17. Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

18. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

19. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

### PROCESSO Nº: 277110/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

#### INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE

#### PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 2468/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama – exercício 2017 – Instrução da CGM pela regularidade com ressalvas e multa. MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas – CPF nº 517.695.659-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 535/18 (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade;
- entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 16/18, apresentando o Certificado de Regularidade Profissional do contador e ressaltando que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM ocorreu somente em um mês e foi de apenas seis dias. Sobre este assunto, invocou precedente da Primeira Câmara, o Acórdão nº 1089/18, no qual o colegiado entendeu que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar a atividade fiscalizatória, dispensando a aplicação da multa.

Em análise final (Instrução 2267/18, peça 18), a CGM concluiu que a irregularidade concernente à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR fora sanada com a juntada da documentação constante da peça 16.

Contudo, sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalvas das contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, sem prejuízo de aplicação de multa, por entender que a restrição acima implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 638/18 (peça 20), acompanha o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada de documentos pela Entidade sanou a irregularidade relativa a ausência de Certidão de Regularidade Profissional.

Observe que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu apenas no mês de outubro, conforme tabela retirada da Instrução nº 535/18-CGM:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso

Outubro 2017 30/11/2017 06/12/2017 6

Assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, já mencionado pela interessada, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Assim, em apreciação aos argumentos da defesa e observando os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, entendo que assiste razão à Entidade quanto a não aplicação da multa administrativa. Afinal, o atraso ocorreu apenas no mês de outubro/2017, foi de pequena monta (6 dias) e não trouxe nenhum prejuízo para a análise das contas.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a posição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falta formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e,

após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.  
 É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 305474/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2469/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, exercício 2017. Atraso no envio dos dados do SIM AM. Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Rosilena Aparecida Barbosa Reis – CPF nº 686.751.869-91, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 923/18 (peça 21), apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade;  
 b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 14 a 17.

Em análise final (Instrução 2267/18, peça 18), a CGM concluiu que o apontamento concerne à ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR fora sanado com a juntada da documentação constante da peça 14.

Contudo, manteve seu anterior entendimento sobre o atraso na entrada de dados do SIM-AM, alegando "que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa".

Apontou que essa restrição implica a imposição ao gestor da sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005, por descumprimento dos prazos, nos termos da Instrução Normativas TCE/PR nº 138/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 455/18 (peça 19), corrobora com o opinativo da CGM sobre a aplicação de multa, mas aponta que o atraso na entrega de dados do SIM-AM não poderia implicar a aposição de ressalva nas contas, opinando pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Em análise ao presente feito, acompanho o entendimento da unidade técnica. A juntada de documentos pela Entidade sanou a irregularidade relativa a ausência de Certidão de Regularidade Profissional.

Sobre os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, observo que foram reiterados, tendo ocorrido em vários meses e por vários dias, conforme tabela constante da Instrução nº 923/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/07/2017	84
Janeiro	2017	02/05/2017	25/07/2017	84
Fevereiro	2017	31/05/2017	25/07/2017	55
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Maior	2017	30/06/2017	28/07/2017	28
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	20/02/2018	36

Em sede de contraditório, a responsável argumentou que os atrasos não prejudicaram a análise das contas e foram motivados pelo quadro reduzido de pessoal.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de afastar a aplicação da multa. A alegada falta de pessoal, que sequer foi provada, não pode servir de justificativa para o descumprimento dos prazos estabelecidos normativamente, cabendo à responsável adotar as providências necessárias para evitá-los, ou ao menos comprovar que as providências que estavam ao seu alcance foram adotadas, ainda que não tivessem tido resultado.

O atraso na entrega dos dados foi significativo e reiterado no período. Assim, cabe a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005 à responsável.

Os atrasos podem ser considerados falhas formais das quais não resultam danos ao erário, o que, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica, implica o julgamento regular com ressalva das contas, conforme propõe a unidade técnica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 à senhora Rosilena Aparecida Barbosa Reis – CPF nº 686.751.869-91, em decorrência dos atrasos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005 à senhora Rosilena Aparecida Barbosa Reis – CPF nº 686.751.869-91, em decorrência dos atrasos.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 302666/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANI MATILE ADAMO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI, TEREZA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2565/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o nº 4783, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APEE) de Moreira Sales, por meio do Termo de Convênio nº 2120080238/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, nos valores de R\$ 123.569,31 [cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções nº 2005/13 (peça 5), nº 2969/13 (peça 14), nº 1020/15 (peça 24) e nº 2/18 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Repasses superiores aos previstos no convênio  
 – Infração: artigo 12 da Resolução nº 28/2011 e artigo 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação  
 – Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução nº 28/2011

III. Falha do Controle Interno da Concedente  
 – Infração: artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar nº 113/2005

Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:  
 IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa nº 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais  
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa nº 61/2011

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais  
 – Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa nº 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio  
 – Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal nº 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 397/18 (peça 50), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos (I) repasses superiores aos previstos no convênio e à (II) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou que as inconformidades ofendem os artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução nº 28/2011 e o artigo 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Pontuou que o excesso nos repasses foi de R\$ 5.893,44 [cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos] e a extrapolação na rubrica '3.1.90.13.00' do Plano de Aplicação foi de R\$ 6.704,41 [seis mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Tomadora explicou que é necessário salientar que o Plano de Aplicação, previsto e aprovado no início do exercício 2008, não foi atualizado com os valores que sofreram alterações decorrentes de rescisões trabalhistas e aumentos salariais. Tudo isto acarretou num consequente aumento dos encargos trabalhistas, ocasionando o repasse acima do previsto.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o acordo fazia previsão

do pagamento, pela Concedente, de vencimentos e respectivos encargos trabalhistas dos funcionários da Tomadora alocados na execução do objeto ajustado. Salientou que a APAE de Moreira Sales deixou de readequar tempestivamente os Planos de Trabalho de acordo com as necessidades financeiras para executar o convênio.

Ainda, ressaltou que o 3º Termo Aditivo do convênio alterou o número de funcionários a ser contratado pela Tomadora, alterando, consequentemente, também o montante necessário para a execução do convênio, sem, contudo, a apresentação de um novo Plano de Trabalho adequado à nova situação fática. Entendeu que a Tomadora deixou de realizar o remanejamento no Plano de Aplicação e, consequentemente, no Plano de Trabalho, em clara ofensa à Resolução n.º 28/2011 desta Casa.

Por fim, em que peses estas falhas, tendo em vista que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi a alteração da quantidade necessária para se executar o objeto do convênio, por meio de Termo Aditivo, em função do aumento da quantidade de funcionários contratados pela APAE de Moreira Sales.

O que ocorreu foi o remanejamento de valores, compensados em outras rubricas, porém sem a necessária adequação e atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos.

Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora; e Ivani Matile Adamo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização dos dispêndios excedentes na rubrica mencionada.

2. Acerca da (III) falha do Controle Interno da Concedente, a COFIT indicou que a impropriedade ofende os artigos 5º [inciso III] e 11 da Lei Complementar n.º 113/2005 desta Casa. Segundo extrai do Relatório Circunstanciado acostado no SIT pela Concedente, a responsável pelo Controle Interno, Solange de Fátima Silva Chafrański, apontou irregularidades na execução da avença que teriam causado danos ao Erário, sem, no entanto, demonstrar quais providências teriam sido tomadas junto à Tomadora para saná-las ou esclarecê-las. Assim sendo, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.

Em sede de contraditório, a Concedente novamente utilizou a mesma justificativa apresentada nas demais impropriedades supra-apontadas: "as análises foram limitadas por ter sido o ano de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT".

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que os esclarecimentos da SEED não foram suficientes para sanar a inconformidade. Contudo, indicou que o Relatório Circunstanciado atestou que os referidos apontamentos não comprometeram a execução do convênio; que a qualidade do serviço prestado satisfaz os padrões exigidos pelo convênio; e que os objetivos foram plenamente alcançados. Logo, entendeu que inexistiram danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio, razão pela qual se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela Coordenadoria Técnica, entendo que o item em comento pode ser objeto de ressalva.

Ao fim e ao cabo, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre o gestor envolvido na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), pela falha nas informações oriundas do Controle Interno da Concedente.

3. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (VI) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (VII) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévios e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Moreira Sales, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ivani Matile Adamo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

- i. Repasses superiores aos previstos no convênio
- ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- iii. Falha do Controle Interno da Concedente

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE de Moreira Sales (Tomadora), em função da

seguinte incongruência:

- I. Repasses superiores aos previstos no convênio
- II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- iii. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE de Moreira Sales (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- ii. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Moreira Sales, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ivani Matile Adamo (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

- i. Repasses superiores aos previstos no convênio
- ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- iii. Falha do Controle Interno da Concedente
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE de Moreira Sales (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

- i. Repasses superiores aos previstos no convênio
- ii. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso na apresentação da prestação de contas
- ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- iii. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE de Moreira Sales (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

- i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

#### **PROCESSO Nº: 100505/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERESSEDO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, MÁRCIA REGINA AVERSANI LOURENÇO, MARCO ANTONIO LAFFRANCHI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2566/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8556, em razão do repasse efetuado pela Fundação de Esporte de Londrina[1] à Associação Desportiva e Recreativa da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), por meio do Termo de Convênio n.º 34/2012, com vigência de 02/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 47.555,00 [quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais], direcionado ao desenvolvimento da modalidade de Ginástica Rítmica.

As antigas Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 3149/13 (peça 5) e n.º 1633/16 (peça 39), apontaram a existência de diversas inconformidades e se manifestaram-se pela irregularidade das contas e sanções adjetas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3982/17 (peça 41), solicitou, preliminarmente, a realização de nova diligência, intimando-se os interessados para oferecerem novo contraditório, oportunidade aproveitada pela Fundação de Esporte de Londrina (peça 50/52).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n.º 1359/18 (peça 53), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples  
– Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Houve, também, por parte da COFIT, a recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 348/18 (peça 54), concordou com a Unidade Técnica.

#### Voto

4. Quanto às (I) Despesas comprovadas por meio de recibos simples, a DAT e a COFIT indicaram que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Segundo indicado, houve diversas despesas realizadas que não foram corretamente comprovadas, totalizando R\$ 21.225,00 [vinte e um mil e duzentos e vinte e cinco reais]. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, acarreta na irregularidade das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou defesa, anexando “os arquivos referentes aos pagamentos dos atletas com as respectivas cópias dos cheques”.

Em sua instrução conclusiva, a CGM concluiu que inexistiram indícios de danos ao Erário ou ao atingimento dos objetivos da avença, posicionando-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Primeiramente, destaca-se que inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Ademais, comprovou-se a efetiva destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio, sendo tais valores despendidos de acordo com a precisão feita no Plano de Aplicação.

Sendo assim, por se tratar de matéria pela qual esta Casa, há tempos e por inúmeras vezes, repisa seu posicionamento contumaz pela ressalva do ponto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012) e Marco Antônio Laffranchi (Presidente da Tomadora de 04/03/2007 a 03/03/2013).

5. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (IV) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR, de responsabilidade de Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012) e Marco Antônio Laffranchi (Presidente da Tomadora de 04/03/2007 a 03/03/2013).

Proponho, ainda:

g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

iv. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

h) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

i. Ausência de certidões na formalização do convênio

j) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Fundação de Esporte de Londrina à Associação Desportiva e Recreativa da UNOPAR, de responsabilidade de Claudemir Vilalta (Presidente da Concedente de 05/08/2010 a 31/12/2012) e Marco Antônio Laffranchi (Presidente da Tomadora de 04/03/2007 a 03/03/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

i. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

ii. Ausência de certidões na formalização do convênio

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DA UNOPAR (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

i. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 243005/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGs/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, FERNANDO JOSÉ REZENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2567/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. Fernando Antônio Maia Camargo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.453/18, (peça nº 95), concluindo pela REGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, com aplicação para este último da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 114/2016, uma vez que anexado apenas o Relatório do controle Interno. Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 693250/17 e nº 734290/17 (peças nº 89 até nº 94), o interessado apresentou suas justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Afim de que não paire qualquer dúvida quanto ao cumprimento desta Exigência e tendo a Entidade no Momento da juntada da Prestação de Conta utilizado apenas o modelo 10; a sociedade de economia mista, faz neste ato a respectiva complementação com a juntada da Avaliação de Gestão do controle interno 2015, modelo 11, conforme exigido por este r. Tribunal de Contas.

Ainda, a Coordenadoria registrou que o Gestor juntou o Parecer do Controle Interno

(peça nº 91) opinando pela regularidade da Gestão, bem como o Relatório do Controle Interno (peça nº 92).

De posse da referida documentação juntada ao Processo, a Unidade Técnica passou a analisar os pontos cuja análise não foi possível no primeiro exame.

Assim, a Unidade Técnica afirmou que não restaram cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos pelo Tribunal de Contas quanto ao Relatório de Controle Interno, uma vez que foi suprimido o item "7. Auditoria Independente", do Modelo 10/PCA estabelecido pela IN 114/2016 do TCE/PR. Afirmou que o tópico trata da necessidade de mencionar, caso a Entidade esteja sujeita à auditoria independente, a identificação da empresa responsável pela realização dos trabalhos de auditoria, as constatações e recomendações sugeridas, além da opinião indicada no seu Parecer.

Afirmou, também, que houve auditoria independente na companhia, que resultou no relatório sem ressalva, a qual constou à peça nº 70. Afirmou que o referido documento apontou algumas recomendações que deveriam constar no item não incluído no Relatório de Controle Interno, a saber:

"I) Tabela demonstrando a idade do contas a receber da Companhia e a necessidade da avaliação dos créditos mais antigos, alguns datados de 2010, e a necessidade de baixa para perdas com créditos (folhas 22 a 24, da peça nº 70); II) Necessidade de aprimoramento do controle interno, em especial em virtude da "inexistência de Manual de Controle Interno formalizado por escrito, aprovado, formalmente implementado e integrado", à folha 30, da peça nº 70. Já quanto ao item referente à indicação de alguma irregularidade no Relatório de Controle Interno, não há pontos dignos de menção. Assim, diante da exposição acima, o entendimento desta Unidade Técnica é pelo afastamento da irregularidade apontada no primeiro exame, no entanto, convertendo-a em ressalva, em virtude do não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos pela IN 114/2016 do TCE/PR para a elaboração do Relatório de Controle Interno."

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, a Coordenadoria opinou em princípio por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015.

Afirmou que a entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Acompanhamento Mensal foi registrada em 19/04/16 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultado no atraso de 19 (dezenove) dias.

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 693250/17 (peças nº 89 até nº 92), o Responsável, Sr. Fernando Antônio Maia Camargo, apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Conforme se infere pela documentação em anexo, Entidade apresentou o encerramento do exercício SIM-AM no dia 08/03/2016, conforme se infere pelo rascunho de fechamento e protocolo nº 2016/180224, ou seja 25 dias antes do prazo final.

Informa que o dia 19/04/2016 mencionado pelo Analista deste Tribunal refere-se a juntada complementar de um único documento faltante.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que de fato foi verificado no histórico de remessas que houve a entrega tempestiva dos dados do SIM-AM, no entanto, afirmou que quando da reabertura dos dados para a juntada complementar do documento faltante, em consulta ao Canal de Comunicação - CACO como também aos processos da referida Companhia que tramitaram no Tribunal, não foi encontrada qualquer solicitação nesse sentido.

Assim, considerando a ausência de elementos capazes de alterar o entendimento do primeiro exame, manteve seu posicionamento e, dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 561/18 - 3PC, (peça nº 96), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, exercício de 2015, com RESSALVAS e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularização com ressalva.

Conforme observado nos autos, por ocasião do contraditório (peça nº 91) restou comprovado que a Entidade emitiu e encaminhou a este Tribunal de Contas o Parecer do Controle Interno cuja opinião foi pela regularidade da Gestão, acompanhado do respectivo Relatório do Controle Interno, sanando o apontamento inicial.

No entanto, considerando que os TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A foram submetidos a auditoria independente realizada pela empresa Control Auditoria e Contabilidade S/S, que em sua manifestação concluiu por recomendações (peça nº 70), cabe observar que no Relatório de Controle Interno em exame não constou esse registro e, dessa forma, deixaram de ser atendidos os requisitos mínimos deste Tribunal, pois, restou suprimido o tópico "7 - Auditoria Independente", estabelecido no modelo 10/PCA da Instrução Normativa 114/2016 do TCE/PR, condição que entendemos suficiente para concluir pela ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, entendemos cabível a ressalva sugerida pela Unidade Técnica quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, no entanto, foram encaminhados somente em 19/04/16, gerando um atraso de, apenas, 19 (dezenove) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Fernando Antônio Maia Camargo, também foi o Gestor da Entidade em 2016, ou seja, no exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Fernando Antônio Maia Carmargo, CPF 201.021.439-00, com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na Sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma, artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S/A, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Superintendente, Sr. Fernando Antônio Maia Carmargo, CPF 201.021.439-00, com RESSALVAS em razão da Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e, também, da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na Sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 197783/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ELIEL DA SILVA, WALTERCIR ERNZEN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2568/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Waltercir Erzen, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive por ocasião do contraditório, emitiu a Instrução 785/18, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, posição ratificada por ocasião da Instrução 2.581/18 (peça nº 39), emitida após análise do item relacionado a qualificação técnica dos membros relacionados como responsáveis pelo Controle Interno da Entidade e a sua respectiva remuneração, conforme questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer - 158/18 - 5PC (peça nº 23), registrando, também, que a Unidade Técnica entendeu demonstrado, mediante os documentos juntados na Petição Intermediária 281389/18 (peças nº 27 até nº 32) e Petição Intermediária 281443/18 (peças nº 33 até nº 38), que os Controladores possuíam a qualificação necessária à área de Controladoria, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 - Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da Prestação de Contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 598/18 - 5PC (peça nº 40), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, exercício de 2016, afirmando no teor de sua manifestação que restou esclarecida a adequada capacidade técnica dos Controladores Internos da Entidade, bem como a sua remuneração, conclusões fundamentadas na análise da Unidade Técnica desta Corte.

No entanto, o Ministério Público de Contas ressaltou a sua posição quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs, também vertida nas contas do exercício de 2015.

### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL

DE SULINA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliel da Silva, CPF 295.347.978-39.  
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
 I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eliel da Silva, CPF 295.347.978-39.  
 II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 223717/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH, AMERICO BELLE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2569/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**  
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Airton Marcelo Barth, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.610/18, (peça nº 42), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.  
 Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 892120/17 (peça nº 29) o Responsável afirmou que o atraso de 16 (dezesseis) dias decorreu do período entre a exoneração da Servidora Responsável pelo Cumprimento da obrigação e o novo Servidor assumir a função.  
 No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade do atraso constatado e, assim, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Américo Belle.  
 Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 591/18 - 5PC, (peça nº 43), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2016, com RESSALVA, corroborando nesta parte com a Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, considerando os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, insculpida em seu art. 22, § 2º, sugeriu o afastamento da multa ao Gestor, uma vez que considerou que o atraso foi de apenas 16 (dezesseis) dias e a inexistência de indícios de que tal conduta da Administração seja recorrente.

**4 - VOTO**  
 Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida, assim como entendeu o Ministério Público de Contas.

Conforme se observa nos autos, o prazo para a remessa mensal dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foi observado na Competência de Setembro no exercício em análise (2016), gerando um atraso correspondente a 16 (dezesseis) dias, conforme registrado por ocasião da Instrução Processual.

Entretanto, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados foi observado em apenas um mês e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida com a manutenção da ressalva, uma vez que o descumprimento do prazo ocorreu na Gestão do Sr. Américo Belle, Presidente da Câmara no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**  
 Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal, integralmente o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando

tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Américo Belle, CPF 240.595.879-15, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 § 1º do Regimento Interno.

Na Sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Américo Belle, CPF 240.595.879-15, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 § 1º do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na Sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 239605/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA, JOSE PAIS FILHO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2570/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**RELATÓRIO**  
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSE PAIS FILHO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2634/18 (Peça 32), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

I. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

O Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2015, foi publicado em 16/02/2016, portanto, fora do prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (30/01/2016).

II. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	23/12/2016	238
Janerio	2016	31/05/2016	11/02/2017	256
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/02/2017	226
Março	2016	30/06/2016	11/02/2017	226
Abril	2016	29/07/2016	11/02/2017	197
Maior	2016	29/07/2016	11/02/2017	197
Junho	2016	31/08/2016	11/02/2017	164
Julho	2016	31/08/2016	11/02/2017	164
Agosto	2016	30/09/2016	11/02/2017	134
Setembro	2016	31/10/2016	11/02/2017	103
Outubro	2016	30/11/2016	11/02/2017	73
Novembro	2016	16/01/2017	11/02/2017	26
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 728/18 (Peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**VOTO**  
 Inicialmente, quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, acompanhamos a instrução pela ressalva do item, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Observa-se, por meio de cópia da documentação acostada aos autos (Peça 29), que o Demonstrativos Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo

semestre do exercício de 2015, foi publicado em 16/02/2016, portanto, fora do prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Instrução Normativa nº 128/2017 desta Corte, ou seja, dia 30/01/2016. Desta forma, ainda que intempetivamente, têm-se a regularização do apontamento, de forma que o item pode ser objeto de RESSALVA.

Quanto à sanção sugerida, verifica-se que o inexpressivo atraso não trouxe prejuízo às funções de controle exercidas por este Tribunal, sendo, de toda forma, respeitado o princípio constitucional da Publicidade e Transparência, razão pela qual afasto a multa sugerida.

Em relação à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em todos os meses. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, na sua maioria, no exercício ora em análise, de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO AFONSO DA SILVA (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada quanto ao item, com aplicação de uma multa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Afonso da Silva (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto aos seguintes apontamentos:

1. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Afonso Da Silva. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antonio Afonso da Silva (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto aos seguintes apontamentos:

1. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;
2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Antonio Afonso Da Silva. II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 280133/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ANA ROSA OGLIARI, ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2571/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, relativas ao exercício de

2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Vilson Sebastião Dlugoss, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 1001/18, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Posição ratificada por ocasião da Instrução 2.532/18 (peça nº 32), emitida após análise do item relacionado a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Tania Marta Fortunati, apuração realizada após o questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 192/18 – 5PC (peça nº 23), uma vez que restou demonstrado mediante documentos (peças nº 28 e nº 30), nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 - Tribunal Pleno, que a Controladora possuía conhecimento necessário à área de Controle.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Agosto	2016	30/09/2016	06/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8

Por ocasião do contraditório, apresentado através da Petição Intermediária – 155162/18 (peças nº 17 até nº 19), o Interessado solicitou a suspensão da aplicação de multa, haja vista que o Legislativo Municipal contava com apenas um Servidor responsável pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica informou que não detém a prerrogativa de eximir a Entidade dos atrasos constatados em razão dos argumentos apresentados, e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa a Sra. Ana Rosa Oglari, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 576/18 - 5PC, (peça nº 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA em razão do atraso no encaminhamento dos dados, salientando que foram prestados os esclarecimentos quanto à Responsável pelo Controle Interno, acatados em consonância com a Instrução.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso observado nas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, entendemos cabível a regularidade com a ressalva sugerida tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, contudo, afastamos a multa mencionada.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2016), conforme estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nos meses de julho, agosto e setembro, respectivamente, de 19 (dezenove) dias, 39 (trinta e nove) dias e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas três meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Ainda, considerando que os prazos não observados para as remessas dos dados do Sistema SIM-AM encerraram no exercício da Presidente da Entidade de 2017, Sra. Ana Rosa Oglari, entendemos por manter a ressalva apontada na Instrução.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Por fim, apenas para fins de registro, considerando o questionamento apresentado no Parecer – 192/18 (peça nº 23), entendemos que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora da Entidade, Sra. Tania Marta Fortunati, não ensejando qualquer apontamento, como também entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Ana Rosa Oglari, CPF 338.254.679-53, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Ana Rosa Oglari, CPF 338.254.679-53, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 301106/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE RODRIGUES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2572/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Com RESSALVA quanto ao item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.642/18, (peça nº 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS em decorrência da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, na Portaria MPS 403/08 e no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	47.411.357,25	38.934.083,33	8.477.253,92

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica afirmou que foi encaminhado um Balanete Contábil do exercício de 2017 (peça nº 09) buscando demonstrar que as provisões matemáticas previdenciárias foram registradas naquele exercício, contudo, entendeu que foi constatada a irregularidade, uma vez que o registro não foi devidamente efetuado no exercício de 2016 e, assim, afirmou que o item seria analisado em sede de contraditório, devendo ser comprovado o registro, em 31/12/17, do valor apurado no Laudo Atuarial aplicável ao exercício do registro.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 258050/18 (peças nº 26), a Gestora encaminhou a documentação contábil evidenciado o registro da Provisão Matemática do exercício sob análise (peça nº 29), além dos Laudos de avaliação atuarial dos exercícios de 2016 e 2017 (peças nº 31 e nº 32).

Entretanto, a Coordenadoria afirmou que os documentos constantes da peça nº 29 encontram-se ilegíveis, impedindo sua análise e o afastamento da inconformidade apontada na Instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando sua manifestação na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 258050/18 (peça nº 26) o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de razões de ordem administrativa relacionada ao acúmulo de atividades por conta de auditoria realizada pelo INSS nos meses de maio a dezembro de 2016.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Gestora que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17	
Julho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26	
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7	CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGASPAR CPF 624.730.349-15
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53	
Outubro	2016	30/11/2016	23/12/2016	23	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 310/18 6PC, (peça nº 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às

disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Ainda, afirmou que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 e não excluiu a possibilidade de apuração de eventuais inconformidades apuradas em procedimentos próprios, entendendo que, conforme amplamente defendido em expedientes de Prestações de Contas referente ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Conforme anotado por ocasião da Instrução Processual, mesmo em sede de contraditório o Responsável pelas Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS não logrou êxito em afastar a inconformidade relacionada ao não atendimento da Lei 4.320/64 e da Portaria nº 403/08 do Ministério da Previdência Social, materializada na diferença da Provisão Matemática Previdenciária no importe de R\$ 8.477.253,92 (oito milhões quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) entre o valor apurado no Laudo Atuarial e aquele que constou no Balanço Patrimonial da Entidade.

Tal posicionamento, que ora adotamos, se sustenta nas Demonstrações Contábeis trazidas aos autos pela Responsável no intuito de demonstrar o adequado registro da referida Provisão Matemática, pois, ilegíveis, conforme observado à peça nº 29, impossibilitando qualquer aferição do valor contabilizado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na competência de maio com atraso de 17 (dezessete) dias, Julho com atraso de 26 (vinte e seis) dias, agosto com atraso de 07 (sete) dias, setembro com atraso de 53 (cinquenta e três) dias e, ainda, outubro com atraso de 23 (Vinte e três) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 05 (cinco) meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que os descumprimentos dos prazos ocorreram na Gestão da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, Presidente da Câmara no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 5) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Gestora à época, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;
- 6) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 7) que seja aplicada à Gestora, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005: pela IRREGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Gestora à época, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar à Gestora, Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF 624.730.349-15, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 301726/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2573/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Airton de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.666/18, (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a dois Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Jan	2016	31/05/2016	22/06/2016	22
Fev	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Mar	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Abr	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Jun	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Jul	2016	31/08/2016	13/03/2017	194
Ago	2016	30/09/2016	13/03/2017	164
Set	2016	31/10/2016	20/03/2017	140
Out	2016	30/11/2016	20/03/2017	110
Nov	2016	16/01/2017	20/03/2017	63
Dez	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 345573/18 (peça nº 30) o Responsável apresentou justificativa no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do acúmulo de trabalho em vista do reduzido número de Servidores do quadro funcional do Legislativo Municipal.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	18/05/2016	19	ALAN RONALDO TROLEIS CPF 033.583.739-59
Jan	2016	31/05/2016	22/06/2016	22	
Fev	2016	30/06/2016	18/07/2016	18	
Mar	2016	30/06/2016	18/07/2016	18	
Abr	2016	29/07/2016	22/08/2016	24	
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24	ALAN RONALDO TROLEIS CPF 033.583.739-59
Jun	2016	31/08/2016	10/10/2016	40	
Jul	2016	31/08/2016	13/03/2017	194	
Ago	2016	30/09/2016	13/03/2017	164	
Set	2016	31/10/2016	20/03/2017	140	
Out	2016	30/11/2016	20/03/2017	110	AIRTON DE SOUZA CPF 388.016.719-20
Nov	2016	16/01/2017	20/03/2017	63	
Dez	2016	28/02/2017	21/03/2017	21	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 720/18 - 1PC, (peça nº 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados no exercício em análise (2016), acarretando atrasos em todos os meses. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo

de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Alan Ronaldo Troleis, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.

Ainda, deixamos de aplicar a multa ao Sr. Airton de Souza, responsável pelo encaminhamento das remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 16/01/2017 e 28/02/2017, respectivamente, pois, o mencionado Gestor assumiu a Presidência da Entidade somente em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de qualquer sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

9) que seja aplicada de UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar de UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Alan Ronaldo Troleis, CPF 033.583.739-59.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 308658/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2574/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Carlos Alberto Andrade Almeida, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.523/18, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação

de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/10/2016	117
Março	2016	30/06/2016	27/10/2016	119
Abril	2016	29/07/2016	27/10/2016	90
Mai	2016	29/07/2016	16/03/2017	229
Junho	2016	31/08/2016	16/03/2017	197
Julho	2016	31/08/2016	16/03/2017	197
Agosto	2016	30/09/2016	16/03/2017	167
Setembro	2016	31/10/2016	20/03/2017	140
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	85
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 77186/18 (peças nº 15 e nº 16) o Responsável se limitou a afirmar que a intempetividade na entrega dos dados do SIM-AM não prejudicou a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/07/2016	84	
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146	
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/10/2016	117	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR CPF 314.006.008-47
Março	2016	30/06/2016	27/10/2016	119	
Abril	2016	29/07/2016	27/10/2016	90	
Mai	2016	29/07/2016	16/03/2017	229	
Junho	2016	31/08/2016	16/03/2017	197	
Julho	2016	31/08/2016	16/03/2017	197	
Agosto	2016	30/09/2016	16/03/2017	167	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR CPF 314.006.008-47
Setembro	2016	31/10/2016	20/03/2017	140	
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110	
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	85	CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA CPF 775.742.860-53
Dezembro	2016	28/02/2017	22/03/2017	22	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 571/18 - 3PC, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em nenhum dos meses do exercício em análise (2016). Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.

Ainda, deixamos de aplicar a multa ao Sr. Carlos Alberto Andrade Almeida, responsável pelo encaminhamento das remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016, cujo prazo venceu em 16/01/2017 e 28/02/2017, respectivamente, pois, o mencionado Gestor assumiu a Presidência da Entidade somente em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de qualquer sanção. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF 314.006.008-47, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

11) que seja aplicada UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF 314.006.008-47.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento

Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF 314.006.008-47, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar UMA MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior, CPF 314.006.008-47.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

### PROCESSO Nº: 311756/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO: ALDERICO SLONGO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2575/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS em razão da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Marcos Dombroski, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.520/18, (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO com RESSALVAS em razão da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica verificou a inconformidade quanto a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso, deixando de atender os arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a Câmara fez publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2016 quadrimestralmente, diferentemente do Município, que publicou o Relatório Semestral, afirmando que seria necessário a exposição do motivo pela opção divergente.

Por ocasião do primeiro contraditório a Entidade apresentou justificativas que a Unidade Técnica entendeu insuficientes, pois se limitou a afirmar que não houve extrapolação de despesa com pessoal e, ainda, apresentou o comprovante da publicação do Relatório com data e nome do Jornal ocultados. Já por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária nº 270964/18 (peças nº 30 até nº 36) o Interessado encaminhou a cópia da publicação intempestiva do RGF realizada em 14/12/17 correspondente ao primeiro semestre de 2016 (peça nº 34) e, assim, entendeu que persistia a inconformidade, cabendo a ressalva com aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Mai	2016	29/07/2016	16/08/2016	18
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8

Por ocasião do primeiro contraditório a Unidade Técnica entendeu que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, mantendo o posicionamento nos termos da Instrução 636/18 (peça nº 23).

Já por ocasião do último contraditório o interessado informou, apenas, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de inconsistência e instabilidade do sistema de dados. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº

1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	26/07/2016	26/08/2016	10	ALDERICO SLONGO CPF 153.404.229-68
Maio	2016	26/07/2016	26/08/2016	10	
Junho	2016	31/08/2016	31/08/2016	0	
Julho	2016	31/08/2016	31/08/2016	0	
Agosto	2016	31/08/2016	31/08/2016	0	
Setembro	2016	31/08/2016	31/08/2016	0	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 580/18 - 5PC, (peça nº 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação a Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso, contrariando os arts. nº 54 e nº 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Gestor da Câmara de Vereadores de Barracão promoveu primeiramente a publicação do Relatório de Gestão Fiscal trimestralmente e, dessa forma, divergiu da periodicidade semestral adotada pelo Poder Executivo, o que a Unidade Técnica e Ministério Público entenderam como motivação suficiente para aplicação de ressalva com multa, mesmo com a publicação do relatório do 1º semestre de 2016 em momento posterior.

No entanto, considerando que a Entidade promoveu a publicação do mencionado Relatório do primeiro semestre de 2016, ainda que intempestivamente, uma vez que ocorreu em 14/12/2017, e, também, que a Entidade havia publicado o Relatório de Gestão Fiscal com a periodicidade quadrimestral, entendemos que restou caracterizada a observância do Princípio da Transparência buscado pelo mencionado Diploma Legal, condição que compreendemos como suficiente para afastar a sanção suscitada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, também afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na competência de abril em que gerou um atraso correspondente a 18 (dezoito) dias, maio correspondendo a 18 (dezoito) dias, julho correspondendo a 12 (doze) dias, setembro correspondendo a 17 (dezesete) dias e outubro correspondendo a 08 (oito) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 05 (cinco) meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da RESSALVA, uma vez que os descumprimentos dos prazos ocorreram na Gestão do Sr. Alderico Slongo, Presidente da Câmara no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Alderico Slongo, CPF 153.404.229-68, com RESSALVAS em razão da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Alderico Slongo, CPF 153.404.229-68, com RESSALVAS em razão da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 com atraso e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 316111/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2576/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016. Com RESSALVA quanto ao item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO  
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Júlio César Pradella, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.627/18, (peça nº 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00.

Por ocasião do primeiro exame a Coordenadoria consultou os documentos encaminhados pelo Gestor (peças nº 07 e nº 08) afirmando que não foi verificado o envio da cópia digitalizada em formato legível das publicações do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativas ao 1º semestre do exercício de 2016, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, III, "b" da IN nº 89/2013 – TCE/PR), conforme estabelecido no anexo 02 da Instrução Normativa nº 128/17 do TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 240461/18 (peça nº 17), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o RGF – Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2016 da Câmara Municipal foi publicado de forma consolidada com o Executivo Municipal. Informou, ainda, que no segundo semestre daquele exercício houve a publicação apartada do Relatório.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que persistia a inconformidade, uma vez que a citada publicação do Primeiro Semestre não foi anexada ao presente processo.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando sua manifestação na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	37
Junho	2016	31/08/2016	04/09/2016	4
Julho	2016	31/08/2016	04/09/2016	4
Agosto	2016	30/08/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	10/01/2017	17/02/2017	32

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 240461/18 (peça nº 17) o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falha técnica da empresa de gestão de software contratada pelo Legislativo Municipal, além de contar com o reduzido número de Servidores em seu quadro funcional.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	10/05/2016	11	MARCIO FLORES DA SILVA CPF 919.156.739-33
Maio	2016	29/07/2016	04/08/2016	37	
Junho	2016	31/08/2016	04/09/2016	4	
Julho	2016	31/08/2016	04/09/2016	4	
Agosto	2016	30/08/2016	06/10/2016	6	
Setembro	2016	10/01/2017	17/02/2017	32	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 716/18 1PC, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando a Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme anotado por ocasião da Instrução Processual, mesmo em sede de contraditório o Responsável pelas Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA não logrou êxito em afastar a inconformidade relacionada ao não atendimento dos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, pois, limitou-se a afirmar que a publicação do Relatório da Câmara Municipal em exame referente ao

Primeiro Semestre do exercício de 2016 ocorreu de forma consolidada com o Poder Executivo Municipal sem, no entanto, apresentar a alegada publicação nos presentes autos, ainda que consolidada, impossibilitando qualquer aferição por parte deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados em alguns meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na abertura do ano com o atraso de 11 (onze) dias; competência de maio com atraso de 37 (trinta e sete) dias, competência de Junho com atraso de 04 (quatro) dias, competência de julho com atraso de 04 (quatro) dias, agosto com atraso de 06 (seis) dias e, ainda, novembro com atraso de 32 (trinta e dois) dias.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas 06 (seis) remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que os descumprimentos da maioria dos prazos ocorreram na Gestão do Sr. Marcio Flores da Silva, Presidente da Câmara no exercício em exame. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

13) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Marcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016;

14) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

15) que seja aplicada ao Gestor, Sr. Marcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Marcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33, em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar ao Gestor, Sr. Marcio Flores da Silva, CPF 019.196.779-33, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E 113/05 em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 205011/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI**

**INTERESSADO: VALDIR DA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2577/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdir da Costa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 148/18, (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, posição ratificada por ocasião da Instrução 2.531/18 (peça nº 21), emitida após análise do item relacionado a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, Sr. João Carlos de Mello, conforme questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 310/18 – 5PC (peça nº 13), uma vez que restou

demonstrado, mediante documentos (peça nº 19), que além de o Controlador ocupar o cargo de Diretor de Secretaria possuía o conhecimento necessário para atuar na Controladoria, condição também comprovada no Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17-Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da Prestação de Contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 573/18 - 5PC, (peça nº 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2017, salientando que restou esclarecida a adequada qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, Sr. João Carlos de Mello, nos termos solicitados em sua primeira manifestação, Parecer nº 310/18 - 5PC (peça nº 13).

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

16) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdir da Costa, CPF 427.856.509-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Valdir da Costa, CPF 427.856.509-72.

II. Encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 215955/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA, ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2578/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu então Presidente, Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA (gestão 01/01/2017 a 31/03/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2474/18 (Peça 31), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	19/05/2017	17
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maior	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 704/18 (Peça 32), da lavra do Procurador Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

**VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês Janeiro, cujo atraso foi de 17 (dezesete) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela

Coordenadoria.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA (gestão 01/01/2017 a 31/03/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA (gestão 01/01/2017 a 31/03/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 236049/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2579/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rogério J. S. Ferreira de Quadros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 246/18, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, posição ratificada por ocasião da Instrução 2.559/18 (peça nº 17), emitida após análise do item relacionado a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, Sr. Gilvane Rodrigues, conforme questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 322/18 – 5PC (peça nº 11), uma vez que restou demonstrado, mediante os documentos juntados na Petição Intermediária 452248/18 (peças nº 15 até nº 17), que o Controlador possuía a qualificação necessária à área de Controladoria, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 – Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da Prestação de Contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 581/18 - 5PC, (peça nº 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2017, salientando que restou esclarecida a adequada capacidade técnica do Controlador Interno da Entidade, corroborando as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

17) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rogério Jorge dos Santos Ferreira de Quadros, CPF 703.891.799-49.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rogério Jorge dos

Santos Ferreira de Quadros, CPF 703.891.799-49.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 287794/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, SELCO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2580/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Selco de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 474/18, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, posição mantida por ocasião da Instrução 2.578/18 (peça nº 17), emitida após análise do item relacionado a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Carmen Veloso Bortolacci, conforme questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 341/18 – 5PC (peça nº 11), uma vez que restou demonstrado que além de a Controladora ocupar o cargo de Agente Administrativo também possui formação superior em Administração pela Faculdade Palas Atenas, especialização em Gestão Contábil, Auditoria e Perícia pela Unicentro – Universidade Estadual do Centro-Oeste e está devidamente inscrita no CRA sob nº 24524.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outras.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 568/18 - 5PC, (peça nº 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2017, salientando que restou esclarecida a adequada qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Carmen Veloso Bortolacci, nos termos solicitados em sua primeira manifestação, Parecer nº 341/18 - 5PC (peça nº 11).

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

18) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Selco de Oliveira, CPF 802.590.739-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005: pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Selco de Oliveira, CPF 802.590.739-20.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 949342/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANGELITA LEMES CORDEIRO, APFF DO CENTRO DE**

**EDUCAÇÃO INTEGRAL AUGUSTO CESAR SANDINO, GUSTAVO BONATO**

**FRUET, LUCIANE PIRES CHAGAS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA**

**ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO**

**ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2581/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas fora da vigência. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 3.660, relativo ao termo de convênio nº 19.043/2010, em cuja vigência (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba repassou R\$ 173.731,34 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) à entidade APPF do Centro de Educação Integral Augusto Cesar Sandino, para execução de objeto consistente na execução do programa de descentralização das escolas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 2887/18 (peça nº 41), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atrasos e/ou ausências em publicações; atrasos na alimentação do sistema integrado de transferências (SIT); ausência de certidões na transferência; saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 5ª Procuradoria de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 665/18 (peça nº 42). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de Despesas Fora da Vigência, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que foi efetuada despesa no valor de R\$ 1.350,00, fora do período definido para a vigência da transferência, fato que vai de encontro ao disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011. Contudo, considerou que, nas informações existentes nos autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, e que existem elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Assim entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Centro de Educação Integral Augusto Cesar Sandino, no valor de R\$ 173.731,34 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.043/2010, ressalvando a realização de despesas fora da vigência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2887/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF Centro de Educação Integral Augusto Cesar Sandino, no valor de R\$ 173.731,34 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19.043/2010, ressalvando a realização de despesas fora da vigência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2887/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 229120/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ELSON CEZARIO MARCELINO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM MURSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2582/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Diligências

devidamente cumpridas pelo Ente Previdenciário. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade (art. 8º da EC nº 20/98) ao servidor Elson Cezario Marcelino, ocupante do cargo de agente de segurança junto ao Município de Araucária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 994/18 (peça nº 66), opinou conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação em razão do não atendimento integral da diligência proposta e em razão de suposto equívoco na fundamentação do ato concessivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 202/18 (peça nº 67), acompanhou a Unidade Técnica e opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em razão do descumprimento de diligência proposta com a finalidade de ser incluído “no cálculo da média das 80% maiores contribuições dos proventos os valores referentes as competências de setembro, outubro e novembro de 2009”, bem como a fim de que fosse corrigida a fundamentação do ato de concessivo de aposentadoria em razão da revogação do art. 8º da EC nº 20/98.

Diversamente dos entendimentos da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, contudo, tratando-se de direito adquirido, entendo que assiste razão ao Ente Previdenciário (peça nº 65), uma vez que em 04/03/2002 o servidor implementou todos os requisitos para se aposentar com base no art. 8º da EC nº 20/98, opção feita pelo mesmo conforme fl. 56 de peça nº 02, com proventos proporcionais, tal como pode ser observado nos documentos juntados nas peças nº 02 (fls. 36-40) e nº 12 (fl. 03).

A revogação desse dispositivo, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não pode prejudicar o direito adquirido do servidor, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a aposentadoria rege-se pelas regras vigentes ao tempo da reunião dos requisitos necessários à sua concessão, que, no caso em tela, deu-se em 04/03/2002.

Por esse motivo, é irrelevante o fato de o ato de concessão de aposentadoria do servidor, devidamente retificado, ter sido formalizado por meio do Decreto nº 23.298 de 08/12/2009, veiculado no Diário Oficial do Município de Araucária em 14/09/2011 (peça nº 41, fls. 01-02), posterior a essa última data.

Ademais, conforme cálculo apresentado na peça nº 12, os proventos de natureza proporcional tomaram por base a última remuneração[1], resultando no valor de R\$ 1.674,91 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), em observância ao disposto no inciso II do § 1º do mesmo art. 8º da Emenda Constitucional 20/98:

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

A despeito de Município não ter trazido aos autos, tal como pode se observar da leitura da Lei Municipal nº 2.426/2012, que regulamenta os arts. 68, 71 e 72[2] da Lei nº 1.703/2006, constata-se que o adicional de risco de vida é inerente ao cargo de agente de segurança, tratando-se de verba de natureza permanente.

Art. 2º Pela execução de trabalho de natureza especial será concedido Adicional de Risco à Vida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Segurança.

I - Aos ocupantes dos cargos de Agente de Segurança e Agentes de Trânsito, o adicional de risco à vida será de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

II - Aos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, compreendido exclusivamente aos servidores que estiverem no exercício efetivo de Guarda Municipal, será concedido adicional de risco à vida de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento básico. (Redação dada pela Lei nº 3172/2017)

Outrossim, tal como observado no holerite do servidor, bem como nos termos do art. 4º da Lei nº 2.426/12 constata-se que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Art. 4º Incide contribuição social previdenciária sobre o Adicional de Risco à Vida, por ser inerente ao exercício dos cargos de Guarda Municipal, Agente de Trânsito e Agente de Segurança, que será considerado para efeito de cálculo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, tendo em conta que restaram cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício, sendo realizada a juntada de toda a documentação exigida pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 46/2010 desta Corte de Contas, merece registro o presente ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Elson Cezario Marcelino, ocupante do cargo de agente de segurança junto ao Município de Araucária, com base no art. 8º da EC nº 20/98 e concedido por meio do Decreto nº 23.298 de 08/12/2009, com proventos no valor de R\$ 1.674,91 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), veiculado no Diário Oficial do Município de Araucária em 14/09/2011 (peça nº 41, fls. 01-02).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Elson Cezario Marcelino, ocupante do cargo de agente de segurança junto ao Município de Araucária, com base no art. 8º da EC nº 20/98 e concedido por meio do Decreto nº 23.298 de 08/12/2009, com proventos no valor de R\$ 1.674,91 (um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), veiculado no Diário Oficial do Município de Araucária em 14/09/2011 (peça nº 41, fls. 01-02).

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos

termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. A última remuneração era composta de R\$ 1.550,84 de vencimento estatutário, R\$ 232,63 de adicional de tempo de serviço e de R\$ 310,17 de adicional de atividades perigosas (à época da aposentadoria o percentual era de 20% sobre a remuneração), verbas estas de natureza permanente.

2. Art. 68 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco à vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (Vide regulamentação dada pela Lei nº 2426/2012)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, perceberá automaticamente o de maior valor.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 71 O adicional de periculosidade é de 20% (vinte por cento) 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, conforme regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 2426/2012)

Art. 72 Serão apuradas por órgão oficial do município, as atividades ou operações insalubres ou perigosas, sua caracterização, frequência, graus de risco, e limite de intolerância, bem como a possibilidade e forma de sua supressão, total ou parcial.

**PROCESSO Nº: 49758/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2583/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Admissão de pessoal. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro com recomendações.

1. Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município da Lapa, por meio de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2011, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Unidade Instrutiva à época), em análise embasada na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pela legalidade e registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2290/17, pugnou pela realização de diligência à origem a fim de fosse apresentada manifestação acerca dos seguintes apontamentos: i) utilização do critério Carta Convite – Menor Preço para a contratação da empresa, e não Técnica e Preço; b) inexistência de comprovação da banca examinadora e de elaboração das provas, e; c) existência de parentesco entre os membros e os candidatos de sobrenomes Sera, Gaio, Horning e do Vale.

Em resposta, a Prefeitura Municipal da Lapa apresentou a petição de peça nº 48, na qual aduziu, em síntese, que: i) na realização de concurso público a atividade intelectual não é o serviço predominante a justificar o tipo de licitação técnica e preço; ii) os membros da banca examinadora não possuíam parentesco com os candidatos; iii) nas resoluções nº 01/2011 e 02/2011 consta o nome dos membros da banca, bem como suas qualificações; iv) a servidora Hildegard Weiss Sera não possui parentesco com o candidato Júlio Cesar Sera; v) a servidora Simone Gaio Olesko, membro da comissão organizadora, não tinha conhecimento do impedimento da participação de parentes no certame e sua irmã, Valéria Gaio, não assumiu o cargo para o qual prestou o concurso, posto que nunca fora convocada; vi) a servidora Alissandra Horning do Vale Lorenzen informou que em momento algum a comissão organizadora teve acesso à elaboração de questões, aplicações de provas, gabaritos ou a quaisquer fases do certame. Ainda, que possui parentesco com os candidatos inscritos para o cargo de Cirurgião Dentista, Rosicleide Horning do Vale e Luciano Pedro Horning do Vale, sendo que a primeira passou em 5º lugar, fora do número de vagas ofertadas no edital, e, o segundo, sequer obteve aprovação, e que na época não tinha conhecimento da participação de seus irmão no certame, haja vista, que após o Edital de Abertura, todos os atos dele decorrentes foram executados pela empresa vencedora da licitação.

Após análise das justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 894/18, manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com recomendação pela preferência da modalidade de Técnica e Preço na hipótese de haver caráter técnico nos cargos relativos a futuros concursos abertos pelo ente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 270/18, opinou pela legalidade e registro das admissões com expedição de recomendações, além da anexação de cópia de seu parecer ao Processo nº 136227/12, que trata das admissões complementares, inclusive da Sra. Rosecleide Horning do Vale, irmã de membro da comissão do concurso e nomeada para o cargo de cirurgião dentista. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, as admissões constantes deste expediente merecem registro.

Outrossim, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de que deve ser recomendado ao Município da Lapa que futuras contratações de empresas para realização de concursos públicos devem ser precedidas de licitação adotando-se como critério de escolha técnica e preço.

Relativamente à existência de parentesco entre candidatos inscritos e membros da comissão de concurso, cumpre ponderar que em que pese a comprovação do parentesco de segundo grau entre a Sra. Simone Gaio Olesko e a Sra. Valéria Gaio, não houve a nomeação da candidata para o cargo e o concurso já teve sua validade expirada. Nesses termos, cabível a expedição de recomendação à municipalidade para que observe o princípio da impessoalidade e da moralidade em futuros certames.

Diversa, portanto, é a situação da Sra. Rosecleide Horning do Vale, aprovada para o cargo de Cirurgião Dentista, e irmã da servidora Alissandra Horning do Vale Lorenzen, membro da Comissão do Concurso, nomeada em março de 2012, cuja

admissão, a princípio, violaria os princípios da moralidade e da impessoalidade. Entretanto, considerando que a referida nomeação não é objeto dos presentes, mas de admissão complementar autuada sob nº 136227/12, a apreciação da legalidade da admissão deve ser tratada naqueles autos.

Desta feita, acolhe-se a sugestão da representante ministerial para que seja juntada cópia desta decisão ao Processo nº 136227/12, a fim de subsidiar a análise da legalidade da admissão da Sra. Rosecleide Horning do Vale.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue legal e determine o registro das admissões constantes do protocolo;  
3.2. recomende ao Município da Lapa que em futuras licitações para contratação de empresas para realização de concursos públicos adote o critério técnica e preço;  
3.3. recomende ao mesmo Município que observe o princípio da impessoalidade e da moralidade em futuros certames.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para anotação das recomendações contidas nos itens 3.2 e 3.3.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo, a fim de que anexe cópia desta decisão ao Processo nº 136227/12, e na sequência, proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro das admissões constantes do protocolo;  
II- Recomendar ao Município da Lapa que em futuras licitações para contratação de empresas para realização de concursos públicos adote o critério técnica e preço;  
III- Recomendar ao mesmo Município que observe o princípio da impessoalidade e da moralidade em futuros certames.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para anotação das recomendações contidas nos itens 3.2 e 3.3.

V- Encaminhar os autos, em seguida, à Diretoria de Protocolo, a fim de que anexe cópia desta decisão ao Processo nº 136227/12, e na sequência, proceda ao encerramento e arquivamento do feito, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234980/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: LUCIANE DIAS GONÇALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2584/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LUCIANE DIAS GONÇALVES, Diretora Geral do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2229/18 (peça 21), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

● “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 603/18 (peça 22), em congruência parcial com a manifestação exarada pela Coordenadoria, opina pela regularidade com ressalva, porém, afastando a aplicação da multa.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva indicada, bem como, a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em sua defesa (peça 17), a responsável alega ter efetuado a remessa dos dados dentro do prazo previsto, na data de 29/08/2016, juntando “print” da tela no portal do SIM-AM, a fls. 03.

Ainda, de acordo com o contraditório:

[...] na data de 06/09/2016 um vírus de computador invadiu o servidor do Município e danificou os dados conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Para garantir a integridade dos dados foi necessário solicitar a exclusão do mês de julho de 2016 e gerar novos arquivos para envio do SIM-AM ao TCE-PR;

Ao final, a defesa informa que assim como os problemas técnicos foram resolvidos, os dados do mês de julho foram reenviados, “[...] garantindo a integridade dos dados.” A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, asseverando que “[...] não detém prerrogativa para alterar o entendimento expandido na instrução anterior”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua

conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por entender que não faltou diligência ao gestor e caracterizado o caso fortuito, afasta a multa sugerida pela Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva.

Merecem acolhimento os argumentos apresentados no contraditório.

Conforme se depreende da peça 17, fls. 03, houve a solicitação, em 15/09/2016, para reabertura da remessa referente ao período acima indicado, bem como resta evidente que, em 29/08/2016, foi efetivada a entrega dos dados do mês de julho/2016 dentro do prazo determinado pelas Instruções Normativas desta Corte (31/08/2016).

Segundo se observa do Boletim de Ocorrência juntado na peça 20, o motivo da solicitação foi para "garantir a integridade dos dados", uma vez que os dados foram danificados em decorrência de "[...] uma invasão no sistema de internet através do servidor da Prefeitura de Pitanga, que bloqueou os dados do computador da rede do servidor impossibilitando qualquer tipo de acesso ao sistema por meio de seus usuários."

Neste diapasão, considerando a existência de caso fortuito noticiado por Boletim de Ocorrência, do qual não resultaram maiores prejuízos à fiscalização deste Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, à Sra. Luciane Dias Gonçalves, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura do mês acima indicado foi procedida, exclusivamente, com o intuito de garantir a integridade dos dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. LUCIANE DIAS GONÇALVES, Diretora Geral do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. LUCIANE DIAS GONÇALVES, Diretora Geral do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, relativas ao exercício financeiro de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 235081/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: GILMAR EGIDIO PEREIRA, MARCIO GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2585/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GILMAR EGIDIO PEREIRA, presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2679/18 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 516/18 (peça 31), diferentemente da Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva indicada, bem como a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Julho	2016	31/08/2016	28/10/2016	58
Agosto	2016	30/09/2016	28/10/2016	28

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

No entanto, apesar de regularmente intimado o Sr. Gilmar Egidio Pereira, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 14, e transcorrido o prazo in

albis, certificado pela peça 19, quem compareceu aos autos foi a Câmara Municipal de Santana do Itararé, na pessoa do seu presidente, Sr. Marcio Gomes, apresentando, em suma, a seguinte justificativa (peça 17):

[...] os períodos mencionados foram entregues no prazo estabelecido, mas devido à necessidade de retificação de dados do mês de Junho de 2016, e no momento estávamos com o mês de agosto entregue foi necessário pedir a exclusão dos meses de agosto, julho e junho para a retificação da informação, assim que retificamos as informações reenviamos imediatamente os dados.

A defesa junta, ainda, print da tela do SIM-AM contendo as solicitações de exclusão dos referidos meses (peça 18).

Em uma segunda oportunidade (peça 24), o Sr. Marcio Gomes repisa os argumentos anteriormente expendidos, juntando, na peça 25, o Histórico de Remessas do SIM-AM para o ano de 2016, e assevera:

Conforme se observa, os meses de Junho e Julho foram enviados em 12/08/2016, quando a data limite seria 31/08/2016, portanto, com 19 dias de antecedência; O mês de Agosto foi enviado em 22/09/2016, quando a data limite seria 30/09/2016, portanto, com 08 dias de antecedência; Ambas informações constam do histórico de remessas disponibilizados pelo próprio Tribunal conforme demonstrado acima.

Adicionalmente, a defesa informa que no mês de outubro de 2016 houve necessidade de correção de informações referente a alteração orçamentária do mês de junho/2016, já entregue, bem como também entregues os meses de julho e agosto/2016, tempestivamente.

Para tanto, segundo a defesa, foi registrado uma demanda à esta Corte, por intermédio do Canal de Comunicação, recebendo o identificador 135610 (peça 26), "[...] de onde desencadeou a orientação da equipe SIM-AM de solicitar a exclusão dos períodos no próprio sistema, reabrir o mês, excluir o arquivo e processá-lo novamente com as informações corretas, (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, afirmando que "[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Noutro giro, o Órgão Ministerial entende que o apontamento não se amolda à tipificação prevista no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, considera cabível a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Entretanto, merecem acolhimento os argumentos apresentados no contraditório.

Ao solicitar a exclusão das remessas referente aos períodos acima indicados, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, resta evidente que já havia sido efetivada a entrega dos dados dentro do prazo determinado pelas Instruções Normativas desta Corte.

Segundo se observa, o motivo da solicitação foi para que a entidade pudesse efetuar a correção de dados já enviados.

Neste diapasão, considerando que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, bem como, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Gilmar Egidio Pereira, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. GILMAR EGIDIO PEREIRA, presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. GILMAR EGIDIO PEREIRA, presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

**PROCESSO Nº: 244129/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, GILBERTO BERGUIO MARTIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO FIOR DE CASTRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2586/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilberto Berguio Martin, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 11.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2827/18 (peça 39), conclui que as contas estão regulares.  
O Ministério Público de Contas – 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 533/18 (peça 40), opina pela regularidade das contas, à luz dos itens de análise previstos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gilberto Berguio Martin, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Berguio Martin, Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 274133/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2587/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2606/18 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 621/18 (peça 24), opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 274192/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOILETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2588/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Ângela Maria Zoletti, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2545/18 (peça 25), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 620/18 (peça 26), opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Ângela Maria Zoletti, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Ângela Maria Zoletti, Superintendente da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279356/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARÁ MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO LACHOVICZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR: IVERS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2589/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Adilson dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2933/18 (peça 28), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - 4ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 554/18 (peça 29), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.  
É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Adilson dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. José Adilson dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 237222/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela**

regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2862/18 (peça 63), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas - 2ª Procuradoria de Contas, por intermédio do Parecer nº 619/18 (peça 64), manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 251152/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1878/18**

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, para que se manifestem nos termos do Parecer nº 628/18, do Ministério Público de Contas, sobre o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Assis Chateaubriand, no que concerne ao cumprimento da meta de redução dos cargos em comissão.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Publique-se

Gabinete, em 18 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

CRFV

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 72460/18**

**ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES,**

**NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA II**

**ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS**

**S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA**

**GUERRA, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA**

**ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, EDGAR**

**ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES,**

**RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**DESPACHO: 1880/18**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades ocorridas no âmbito da COPEL BRISA POTIGUAR e das Sociedades

de Propósito Específico – SPEs a ela vinculadas, NOVA ASA BRANCA I; NOVA ASA BRANCA II; NOVA ASA BRANCA III; NOVA EURUS IV; SANTA MARIA; SANTA HELENA; VENTOS DE SANTO URIEL, no ano de 2015, mas com efeitos nos exercícios seguintes, referente a atos e procedimentos em desconformidade com o ordenamento jurídico, mais precisamente em relação aos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados por referidas entidades, originalmente com a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., tendo sido, ao final, apontado como responsáveis os Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Diretor Presidente até 18/10/2016) e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Diretor Presidente a partir de 19/10/2016).

Juntadas ao feito as razões de contraditório dos Srs. DILCEMAR DE PAIVA MENDES e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (peças 136-158), encaminhe-se o presente expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo, para confecção de instrução, nos moldes dos arts. 157 e 352, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

TAS

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 613454/18**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1020/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente acerca de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Júnior em razão de alegada completa ausência de informações no portal da transparência do Município de Telêmaco Borba.

Em análise preliminar, por amostragem, dos dados contidos no respectivo website, não observei as impropriedades noticiadas, motivo pelo qual solicitei esclarecimentos complementares ao Denunciante, que aduziu que o portal retornou ao funcionamento, mas que ainda se encontrava deficiente no que tange a informações sobre contratos e diárias.

Novamente visitei o website e, salvo máxima vênia, entendo que apenas existe problema na divulgação de questões atinentes a diárias (em relação às quais aparece mensagem de erro quanto tentado o acesso).

Parece-me que a falta é por demais pequena para justificar o trâmite de uma denúncia, especialmente considerando que o portal da transparência, em análise perfunctória, possui todos os demais dados necessários.

Nesta senda, entendo que deve ser encerrado o processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo, porém, da expedição de ofício ao Município de Telêmaco Borba com o teor do presente, para que sejam adotadas medidas para correção do erro verificado.

Preliminarmente, porém, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento da matéria e apontamentos que entender necessários.

GCFAMG em 20 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 614787/18**

**ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1021/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O presente monitoramento foi instaurado, nos termos do disposto no art. 259, do RITCE/PR, e em cumprimento à decisão desta Corte de Contas materializada no Acórdão 1464/16-STP (cópia juntada na Peça 02), "para o fim de apurar se o IPCC modificou os termos dos convênios celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por este E. Tribunal de Contas".

Nesta senda, determino a citação do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, por meio de ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:

(i) Se ainda encontram-se em vigor convênio(s) celebrado(s) com o Município de Curitiba visando ao tratamento de resíduos sólidos encaminhados à Usina de Valorização de Recicláveis em Campo Magro; e

(ii) Se, no caso de a resposta ao item (i) ser positiva, foram adotadas medidas visando à regularização das impropriedades indicadas por esta Corte no Relatório de Inspeção 02/08-DCM (Peça 08 dos autos do Processo 44185-3/14) e no Acórdão 4994/13-S2C (Peça 327 dos autos do Processo 44185-3/14). Solicita-se que eventuais medidas seja pormenorizadamente descritas e comprovadas documentalmentemente.

GCFAMG em 20 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 659020/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO - ESPECIAL Y TERCEIRIZACAO - EIRELI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1027/18 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'Especialy Terceirização Eireli' propôs a presente Representação da Lei 8.666/93 em razão de suposta irregularidade perpetrada pelo Município de Campo Largo no edital do Pregão Presencial 78/18, cujo objeto é "a contratação de serviços continuados de limpeza, higiene asseio e conservação, para o Centro Administrativo Municipal, Projetos Sociais, Nis III, CMH, Unidades de Saúde, Escolas e CMEIS Municipais, Secretaria de Segurança, Guarda Municipal e outros".  
Aduz a Representante, em síntese, que o item 12.17 do referido diploma constitui exigência técnica que excede ao taxativo rol de quesitos previsto na Lei 8.666/93. Conclusivamente, é solicitada "reforma do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo a ilegalidade acima declinada adequando-o à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação".

#### Análise

Ainda que não tenha sido apresentada cópia do edital da licitação (o qual pôde ser acessado no website do Município[1]), a Representação atende às aplicáveis condições formais e materiais, devendo, portanto, ser conhecida.

Acerca das questões atinentes à qualificação técnica em processos licitatórios, Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

(...)

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.[2]

Aplicando-se os ensinamentos do ilustre administrativista ao caso dos serviços buscados pelo Município de Campo Largo, não há como se considerar adequada a exigência de registro no SESMT.

Ainda que tal documento seja eventualmente necessário quando da celebração do contrato, não pode ser requerido no momento de habilitação na licitação, uma vez que não diz respeito à comprovação de "conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado".

Destaque-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União possui sedimentada jurisprudência contrária à imposição de registro no SESMT como premissa para habilitação, senão vejamos didático exemplo materializado no Acórdão 739/2011-Plenário:

As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

(...)

4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

(...)

9.3.3. limite-se, nos requisitos de habilitação, às exigências estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de requerer, para tanto, documentos como Cadastro de Empregados e Desempregados, implantação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, Registro no Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT e Convenção Coletiva de Trabalho; Portanto, em juízo de cognição sumária, afigura-se comprovada a impropriedade objeto do expediente.

Apesar de não haver pedido de medida cautelar na peça exordial, cumpre destacar que, conforme previsão do art. 300, do Código de Processo Civil, é possível a concessão de tutela de urgência quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Considerando que a sessão de julgamento do Pregão Presencial 78/18 está marcada para o dia 21 de setembro de 2018, e que o reconhecimento apenas posterior da inadequação da previsão editalícia contida no item 12.17 poderá trazer inúmeros transtornos não só ao Município, mas também às demais empresas interessadas, retirando da presente representação a possibilidade de corrigir oportunamente falhas, entendo que deve ser cautelarmente determinada a suspensão do certame.

#### Determinações

- Conheço da Representação;  
- Determino, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial 78/18, do Município de Campo Largo;  
- Determino a citação do Município de Campo Largo, por e-mail, para que: (a) no prazo de cinco dias, comprove o atendimento à medida cautelar; e (b) no prazo de 15 dias, apresente manifestação/defesa com as justificativas que entender cabíveis. GCFAMG em 20 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Endereço: <http://www.campolargo.pr.gov.br/uploads/documentos/licitacoes/1758.pdf>  
2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 428/429.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 149995/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1364/18**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, de

modo que passe a constar como advogada do recorrente a Dra. Jaqueline Marques de Souza - OAB/PR 69.394, em substituição ao procurador anteriormente constituído, conforme documento de peça processual 30.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### **PROCESSO N.º: 235391/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1366/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

#### **PROCESSO N.º: 293570/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: ELIANA REOLON BRANDELERO, FABLO MARCIEL OKONOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1367/18**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

#### **PROCESSO N.º: 502902/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS, LUIZ PAINTNER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS, SEBASTIAO DA SILVA WALTER, VALTER ISRAEL DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1368/18**

Revogo o item 'a' do Despacho 1184/18.

O item 'c' passa a conter a seguinte redação: "c- Citar, nos termos regimentais, o Município de Pinhão, na pessoa de seu atual representante legal, bem assim os demais interessados/responsáveis nominados acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa aos termos desta Tomada; e". Os demais termos do Despacho restam ratificados.

À DP, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### **PROCESSO N.º: 276497/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: SUMITAKA TAMURA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1369/18**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2016.

Após instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação da Câmara para esclarecimento acerca do fato de que a controladora interna Sra. Rosângela Maria Romano Bonetti é servidora efetiva do Município de São Sebastião da Amoreira.

Inicialmente, convém salientar que, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e especialmente ao disposto nos artigos 24, caput, e 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte concretiza-se nos termos da regulamentação por ela própria editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, em observância às disposições do Regimento Interno, está disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017.

Entretanto, como se extrai de tal ato normativo, as questões suscitadas pelo Ministério Público não integram referido escopo.

Nas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3172/18 (peça 19):

“(…) muito embora o controle interno faça parte do escopo de análise referente ao exercício de 2016, Instrução nº 124/2017, a análise está delimitada ao encaminhamento do relatório, se o relatório apresenta o conteúdo mínimo prescrito por este Tribunal e se o relatório apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas. Sendo verificado ainda, se os documentos estão devidamente assinados e o responsável está registrado no Cadastro deste Tribunal como responsável pela Entidade em análise.”

Acentua-se que o tópico levantado pelo Órgão Ministerial pode ser objeto de exame por outros métodos de fiscalização, privilegiando-se, dessa forma, o tratamento isonômico aos jurisdicionados e possibilitando o julgamento das contas em tempo razoável, sem, contudo, restringir as competências atribuídas constitucionalmente a esta Corte, sobretudo quando se denota que a instrução final da unidade técnica, alicerçada em instrução normativa válida, já foi emitida.

Com tal contexto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que, ainda que subsidiariamente, apresente parecer conclusivo acerca das contas em apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 636616/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1371/18**

1. Trata-se de Denúncia proposta por L.N, mediante a qual noticia a esta Corte possíveis irregularidades no Concurso Público nº 01/2018 realizado pelo Município de Campina Grande do Sul para o provimento de cargos de motorista (áreas urbana e rural) e operador de máquinas (áreas urbana e rural).

O interessado aduziu na peça exordial que estranhamento não foi dada ampla publicidade ao referido certame, o qual foi divulgado unicamente no sítio virtual do Município de Campina Grande do Sul. Segundo o interessado, tal fato pode ser a causa do baixo número de inscritos, 180 candidatos, quando o normal é uma média de 300 a 600 candidatos em municípios de 30.000 habitantes.

Afirmou o interessado que a prova foi aplicada pelo próprio Município, que não utilizou de banca examinadora para realizar o certame. Contudo, em concurso realizado posteriormente (Concurso Público nº 002/2018), para o provimento de outros cargos, foi contratada empresa responsável pela organização e aplicação das provas.

O denunciante destacou, ainda, que os candidatos que obtiveram as melhores notas e primeiras colocações já são servidores públicos comissionados na municipalidade, inclusive, dois destes candidatos gabaritaram a prova, o que pode denotar favorecimento e ilegalidade.

Por meio do Despacho nº 1324/18 (peça nº 4), determinei a intimação do denunciante para juntar aos autos documentos necessários ao juízo de admissibilidade do feito. Em atenção ao solicitado, o interessado juntou aos autos documentação solicitada (peça nº 7).

É o Relatório.

2. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sítio virtual da municipalidade (onde constam informações sobre o certame) observam-se indícios de que o Município de Campina Grande do Sul, por meio de artifícios como baixa publicidade/divulgação do certame e não contratação de banca examinadora, pode ter cometido ilegalidades no âmbito do Concurso Público nº 001/2018, para favorecer candidatos que já trabalham na municipalidade na condição de ocupantes de cargo público em comissão.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados no expediente não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do protocolo para apurar a ocorrência de ilegalidade no certame.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o feito como Denúncia, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Campina Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público;
  - Bihl Elerian Zanetti, atual Prefeito de Campina Grande do Sul
  - Vanessa Aparecida Giacomitti Crozetta, Presidente da Comissão de Concurso e signatária do edital[4];
  - Maria Guadalupe Strapasson, membro da Comissão de Concurso e signatária do edital;
  - Sandra Mara Squidino Martins, membro da Comissão de Concurso e signatária do edital;
  - Marcos André Alves De Souza, membro da Comissão de Concurso e signatário do edital;
  - William Misael Oliveira Reis, membro da Comissão de Concurso e signatário do edital;
- O atual gestor deverá juntar aos autos, também, cópia integral e atualizada do processo administrativo referente ao Concurso Público nº 001/2018, bem como lista atualizada de todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão no Município.

Advirto, desde já, que o não atendimento injustificado desta requisição poderá

ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[5]

3.3 Remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para ciência e anotações;

3.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências determinadas e expedição de ofícios de citação às pessoas referidas no item “3.2”, bem como para incluir na autuação, como “Denunciados”, todas estas.

3.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Instrumento convocatório disponível no sítio virtual da municipalidade.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 271499/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1374/18**

Diante da Petição Intermediária 642438/18, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão na autuação do atual Prefeito Municipal, Sr. Lauro Aparecido de Carvalho.

Defiro a prorrogação de prazo pleiteada pelo Sr. Lauro Aparecida de Carvalho, por 15 (quinze) dias, a ser computado da publicação deste despacho.

Quanto à Informação 9242/18-DP, será apreciada oportunamente.

À DP para controle de prazo e inclusão na autuação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 284953/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, RAFAEL BOSCO DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1375/18**

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 126).

À Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Sr. MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA e Sr. RAFAEL BOSCO DE SOUZA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 726/18 (peça 126).

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 275744/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA**

**GRONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS**

**GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1376/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (peça 83).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º[2] do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 631240/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIAS NAOR SCHLOSSER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1342/18

Por meio do Despacho n.º 1312/18, deixei de conhecer da consulta em razão da ausência do parecer jurídico exigido pela norma regimental.

Na sequência, o consultante apresentou parecer jurídico (peça 9), segundo o qual o Poder Legislativo contratou uma empresa, mediante Convite, para a elaboração do projeto de arquitetura e engenharia, de cerca de 980 a 1.200 m<sup>2</sup>, para a construção do prédio da Câmara Municipal, que foi aditado para ampliar a área projetada do futuro imóvel para 980 a 1.533 m<sup>2</sup>.

Assevera que, finalizado o serviço contratado e entregue o projeto, a mesa diretiva da Câmara decidiu pela redução da área construída para os 1.200 m<sup>2</sup> inicialmente previstos[1], o que irá demandar significativa alteração do projeto e novo pagamento, cuja obra está orçada em R\$ 3.336.305,18 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinco reais e dezoito centavos) a valores de fev/2017.

Entretanto, expõe que do contrato celebrado com a empresa projetista não consta previsão quanto à cessão ou não dos respectivos direitos autorais, levando-se à dúvida, segundo afirma, quanto à titularidade desses direitos.

Considerando que, além de a consulta se referir a situação concreta, o art. 311, § 2º do Regimento Interno[2], veda resposta quando empresa privada for direta ou indiretamente beneficiada.

Portanto, com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno[3], mantenho a decisão do Despacho n.º 1.312/18 pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta.

Por outro lado, considerando as notícias do expressivo valor da obra e da contratação e pagamento de projeto arquitetônico que estaria em desconformidade com as necessidades da Administração, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que adote, no âmbito de suas atribuições regimentais, as providências que entender pertinentes face aos indícios de irregularidades constantes dos autos[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. "A redução da área englobaria a substituição da rampa de acesso pela instalação de um elevador, remoção do mezanino do Plenário, remoção da antessala dos Gabinetes, redução do espaço físico global, adoção de divisórias de gesso (quando possível), substituição de paredes externas por pré-moldados - medidas estas que, segundo engenheiros e arquitetos consultados pela Mesa Diretiva, contribuiriam para, de fato, reduzir o valor da obra."

2. Art. 311. (...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)

VIII - atuar, inclusive mediante o atendimento de demandas recebidas por meio da Ouvidoria do TCEPR, na fiscalização dos atos e processos de gestão municipais em que forem detectados indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, observadas as normas e padrões pré-estabelecidos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

PROCESSO Nº: 652409/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1352/18

Tratam os autos da Denúncia formulada pelo senhor Benedito Silva Junior, aduzindo que o vereador da Câmara Municipal de Rolândia, senhor Alex Santana, estaria utilizando os serviços dos advogados Anderson França e Walter Akira Ywazaki, procuradores da Câmara Municipal, de forma indevida.

Segundo alega, os advogados estariam trabalhando para seus interesses privados. Para demonstrar, apontou o Processo nº 0000230-08.2017.5.09.0669 que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Além disso, ao elaborar pedido de abertura de processo para averiguar esta situação, os referidos procuradores teriam analisado o pedido, o que denotaria improbidade administrativa e burla aos princípios da Administração Pública. Também apresentou cópia da sentença (peça 7) em que o juízo trabalhista acolhe o pleito do reclamante. Porém, após ter apresentado a denúncia, retornou aos autos requerendo o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em razão de uma melhor fundamentação do feito (peça 10).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de desistência.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300421/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1354/18

Considerando o contido na Instrução n.º 3.403/18 (peça 27), e no Parecer n.º 725/18

(peça 28) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Erni de Souza, na condição de Controlador Interno, para que se manifeste em relação aos argumentos apresentados pelo gestor.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 89408/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO

SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,

PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOAO

PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, JOSE

OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA

GASPARI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1357/18

Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 201 a 203), em que há renúncia de poderes de representação.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão dos advogados constantes da peça 203, como representante do senhor Luiz Roberto Volpi.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94382/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA, DENISE CAMPANHOLO BUSETTI SABBAG,

JONEL NAZARENO IURK, LINDOLFO ZIMMER, MARCOS DOMAKOSKI, PAULO

CESAR KRAUSS

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALCIDES

PAVAN CORREA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA

SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA

VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA

BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE

APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN,

CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA,

DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR,

DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN

MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES,

FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS

RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL,

GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA

NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA,

JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO

VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA,

KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, LEONARDO

SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS

PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIO ARIIVALDO

FELICIO GARCIA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS,

MICHELE SUCKOW LOSS, MOACYR CORREA NETO, NATALLY SOSSAI REYS,

NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS

LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA

SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO

LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS,

SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES

CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA

DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1360/18

Tratam os autos da Comunicação de Irregularidade, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Companhia Paranaense de Energia – COPEL Holding e dos seus Diretores no exercício de 2013, noticiando supostas irregularidades decorrentes da compra dos empreendimentos eólicos denominados Casa dos Ventos.

Preliminarmente, determinei a intimação dos envolvidos para que apresentassem esclarecimentos para, após análise pela 2ª ICE, subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e a extensão de eventuais responsabilidades.

A 2ª Inspeção de Controle Externo emenda ao comunicado inicial para exclusão de determinados agentes e inclusão de outros, levando em conta a efetiva participação na reunião que deliberou pela compra do empreendimento (peça 94).

Porém, considere necessário que a 2ª ICE se manifestasse quanto ao alegado pelo senhor Jonel Nazareno Iurk (peça 37), no sentido de que ele e os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sabastiani e Vlademir Santo Daleffe votaram de forma diversa dos demais diretores.

Em resposta (peça 97), a 2ª ICE analisou o alegado e entendeu pela necessidade da manutenção dos três diretores, porquanto mesmo tendo apresentado votos diversos, se eles fossem vencedores, haveria a aquisição por valores superiores aos estipulados pela empresa especializada "American Appraisal", no total de R\$ 121.142.810,00.

Assim, passo ao saneamento do feito.

De fato, os senhores Marcos Domakoski, Antônio Sérgio de Souza Guetter e Paulos César Krauss e a senhora Denise Campanholo Buseti Sabbag não participaram da

decisão adotada na Reunião do dia 27/5/2013. Portanto, são parte ilegítimas para figurarem no presente feito. Além disso, há a necessidade de incluir aos autos os diretores que participaram efetivamente da decisão que autorizou a aquisição por valores superiores aos de mercado. Por conseguinte, acolho a emenda ao comunicado inicial. Ademais, considerando que a 2ª ICE aponta a ocorrência de dano ao erário, no montante de R\$ 158.966.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões novecentos e sessenta e seis mil reais), com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, para seu regular prosseguimento.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Excluir do feito:

- a) Marcos Domakoski;
- b) Antônio Sérgio de Souza Guetter;
- c) Paulos César Krauss;
- d) Denise Campanholo Busetti Sabbag.

II - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

III - Incluir no campo interessados:

- a) Companhia Paranaense de Energia - COPEL HOLDING;
- b) Lindolfo Zimmer;
- c) Jonel Nazareno lurk;
- d) Jaime de Oliveira Kuhn;
- e) Vlademir Santo Daleffe;
- f) Jorge Andriquetto Júnior;
- g) Yara Christina Eisenbach;
- h) Henrique José Ternes Neto;
- i) Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani;
- j) Júlio Jacob Júnior.

IV - CITAR, por ofício, todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos da Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

#### PROCESSO Nº: 473938/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ADVOGADO/PROCURADOR JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO  
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1363/18

Recebo a documentação apresentada pela O BETACEM Construções e Empreendimentos Ltda, peças 135/137, e pelo Município de Curitiba, peças 144/147. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela O Betacem (peça 122) da decisão constante do Despacho nº 1.122/18 (peça 105), por meio do qual determinei a suspensão, pelo Município de Curitiba, dos pagamentos relativos ao Contrato nº 2.2550, decorrente da Concorrência Pública nº 42/2016 – SMOP/OPP, uma vez que julgo necessária, para afastar o apontado risco de dano ao erário, a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas em relação aos argumentos técnicos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 658679/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1367/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, em face do Pregão Presencial nº 32/2018, do Município de Araruna, por irregularidades no Edital.

Um dos pontos de irregularidade seria que o Edital exigiria, de forma indevida, a apresentação de licença ambiental em nome da licitante (item 7.10), mediante a apresentação de licença de operação em nome da proponente para tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Acrescenta a representante que tal fato seria contraditório e não consagraria a busca da proposta mais vantajosa, pois tal fato impediria a subcontratação, contrariando ainda o art. 72 da Lei nº 8.666/93.

Também seria irregular a exigência de comprovação de matrícula atualizada da área de destinação final dos resíduos em nome da proponente e de que a eventual contratada deverá fazer a pesagem em balança eletrônica própria a ser aferida pelo INMETRO semestralmente (item 7.10).

Tais requisitos, segundo alega, seriam contrários à Lei de Licitações, afrontando o seu art. 30, § 6º, que vedaria a comprovação de propriedade e de localização prévia. Assim, requer a exclusão do instrumento convocatório a exigência relativa à comprovação da propriedade do aterro sanitário e da balança.

Acrescenta que a exigência de comprovação de o aterro sanitário possuir Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) (item 7.10) como habilitação técnica também conteria ilegalidade, porquanto não estaria previsto no rol taxativo art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, pondera que tal requisito seria desnecessário, vez que a apresentação da Licença de Operação já denotaria que ambos foram concedidos ou que eram desnecessários.

Por fim, a representante aduz existir incompatibilidade de rito adotado pelo Edital, contrariando os procedimentos dos Pregões, que possuem rito próprio, com credenciamento, fase de lances e, posteriormente, habilitação.

Isso porque haveria certa confusão entre as fases de credenciamento e habilitação, pela forma com que o Edital previu a apresentação dos envelopes e documentos.

A representante requer a suspensão do certame liminarmente e, no mérito, a determinação para a reforma do edital, suprimindo as irregularidades ventiladas.

Preliminarmente, consultei o site do Município de Araruna para verificar em que estado o Pregão Presencial nº 32/2018 se encontrava.

Segundo informações publicadas, o certame foi suspenso diante de atuação da unidade técnica deste Tribunal de Contas[1].

Conforme se depreende do aviso de suspensão, a unidade emitiu Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) ponderando pela necessidade de alterações no edital do certame em questão.

Considerando esses fatos, não vislumbro a presença do perigo da demora.

Por outro lado, entendo pertinente que a unidade técnica responsável pelo apontamento, tenha ciência do teor deste feito e preste informações quanto ao andamento do APA em questão, antes do juízo de admissibilidade.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro



1.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PROCESSO Nº: 478043/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1410/18

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Cerro Azul, via teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2011, para a contratação de agente comunitário de saúde, em que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3656/16-S1C (peça nº 25), negou registro a admissão de Adriane dos Santos de Oliveira, em razão da ausência dos documentos necessários para a aferição da legalidade da admissão temporária, bem como determinou a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa, em razão de admissão de pessoal em desacordo com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, e no inciso I, alínea "b", do mesmo artigo contra o Sr. Claudinei Braz, em razão de sua inércia no decorrer da instrução processual.

Por fim, foi expedida determinação ao Município de Cerro Azul para comprovar se o contrato temporário celebrado ainda estaria em vigor, bem como recomendação à Municipalidade para que observe o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 por ocasião da admissão de agentes comunitários de saúde.

Após o julgamento dos autos, o Município de Cerro Azul juntou documentos complementares nas peças nºs 30-35 e 44-45, sem, contudo, apresentar qualquer recurso.

Tendo em conta que a negativa de registro do ato de admissão fundamentou-se, em princípio, na ausência de documentos e, considerando a possibilidade de serem sanados os defeitos do ato analisado, por meio do Despacho nº 2331/16 (peça nº 36), foram os autos remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para se manifestarem acerca da possibilidade de reabertura da instrução processual. Após a análise dos documentos trazidos aos autos e de novos esclarecimentos acerca do fundamento da contratação, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 214/18 – peça nº 46) opinaram pela manutenção da negativa de registro e das multas aplicadas no Acórdão nº 3656/16-S1C, em razão de não ter sido alterada a conclusão do processo com a avaliação dos novos documentos apresentados.

É o breve relatório.

2. Com efeito, como se pode observar dos documentos juntados pela Municipalidade nas peças nº 30-35, é possível comprovar o cumprimento do art. 5º, incisos III[1], VII[2], VIII[3] e XIV[4] da IN nº 44/2010, bem como o encerramento do contrato temporário em 22/02/2013 (declaração de fl. 03, peça nº 35), em atenção à determinação do item III do Acórdão nº 3656/16-S1C (peça nº 25, fls. 7-8).

Não obstante, nas peças nºs 44-45 a Municipalidade informou que "após consulta realizada junto ao Departamento da Vigilância em Saúde, foi obtida resposta de que não foi identificado nenhum surto endêmico no município no período de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011", o que corrobora o descumprimento do art. 16 da Lei Federal nº 11350/06[5], que condiciona a contratação temporária de agente

comunitário à situação excepcional de surto endêmico. Outrossim, como apontado pela Unidade Técnica no Parecer nº 11270/16 (peça nº 38, fls. 02-03), constata-se que o Município de Cerro Azul não inseriu os dados da servidora contratada no SIM-AP.

Diante disso, considerando a juntada intempestiva de documentos, a ausência de dados da servidora admitida no SIM-AP, bem como a realização de admissão de pessoal em desacordo com o art. 16 da Lei nº 11.350/2006, entendo que resta inalterada a conclusão do julgamento feito por esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 3656/16 – S1C (peça nº 25) pela negativa de registro e as multas aplicadas no inciso II do item 3 da decisão.

3. Desse modo, tendo em conta a ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para expedição da certidão de trânsito em julgado.

4. Após, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça nº 32.

2. Peça nº 33.

3. Peça nº 30, fl. 01.

4. Peça nº 30, fl. 02.

5. Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**PROCESSO Nº: 642616/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOITTO FERREIRA, WALDIR FRANCO FELIX**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1416/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, por determinação do Despacho 3924/18, do Gabinete da Presidência, para manifestação sobre o requerimento de certidão explicativa dos autos nº 767628/17, para fins eleitorais.

2. Dessa forma, com intuito de instruir o requerimento de certidão explicativa, segue abaixo relato do processo, com os eventos relacionados ao requerente, Sr. PERICLES DE HOLLEBEN MELLO.

Trata-se de prestação de contas de transferência sob nº 4704-06/05, que analisou e julgou as contas de Convênio n.º 91/03 (fls. 4/7 da peça 2), no valor de R\$ 3.725.994,72, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à reforma e à ampliação do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira (obra orçada em R\$ 1.550.411,92, conforme termo de convênio) e do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi conhecido como Hospital Regional de Ponta Grossa (obra orçada em R\$ 2.175.582,80, conforme termo de convênio).

O convênio foi formalizado em 23/12/2003 (fl. 7 da peça 2), com vigência prevista até 31/12/2004 (fl. 6 da peça 2), sob responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello. Dois aditivos prorrogaram o termo final do convênio, o primeiro até 31/12/2005 (fl. 12 da peça 4 dos autos 25653-0/05) e o segundo até 31/12/2006 (fl. 39 da peça 168). Portanto, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, passou a ser igualmente responsável pela aplicação dos recursos repassados.

Quanto aos créditos do convênio à fl. 15 da peça 39, há o registro do crédito de R\$ 1.550.411,92 na conta específica do convênio, na data de 10/2/2004, ou seja, sob responsabilidade do Sr. Péricles Holleben de Mello. À fl. 5 da peça 2 dos autos 21569-6/07, há o registro do crédito, na data de 9/1/2006, no valor de R\$ 2.175.582,80, portanto, sob responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho.

A irregularidade das contas com a devolução de valores, inicialmente, decorreu do Acórdão 3980/12 da Primeira Câmara (peça 183). A principal falha constatada refere-se à execução, até a data de 4/12/2007, de apenas 7,63% das obras, equivalente a R\$ 330.170,19. Assim, pelo referido Acórdão foram os responsáveis condenados solidariamente à devolução parcial dos recursos repassados, apenas com o desconto do valor pago pelo percentual executado, o que resultou no montante de R\$ 3.395.814,53.

Em sede de Recurso de Revista manejado pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, pelo Acórdão n.º 1245/16 do Tribunal Pleno (peça 284), foi dado parcial provimento para delimitar a sua responsabilidade à devolução do montante de R\$1.550.411,92, restando o saldo da condenação no montante de R\$2.175.582,80 sob responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho.

O Sr. Péricles de Holleben Mello opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos por este Tribunal que, por meio do Acórdão n.º 2943/16 do Tribunal Pleno (peça 295), ora impugnado, delimitou a responsabilidade do recorrente nos seguintes termos:

I. CONHECER dos presentes embargos declaratórios para, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL, a fim de alterar a delimitação da responsabilidade do Sr. Péricles de Holleben Mello ao total de R\$ 1.220.241,73 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

II. Retificar de ofício o Acórdão n.º 1245/16 – Pleno, para que passe a constar como total da condenação o importe de R\$ 3.395.814,53 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), exatamente como fixado pelo Acórdão n.º 3980/12 – Segunda Câmara, restando o importe de R\$ 2.175.572,80 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) sob a responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho solidariamente com o Município de Ponta Grossa.

Em sede de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, por intermédio do Acórdão nº 4316/17, do Tribunal Pleno, foi dado parcial provimento ao recurso, com vistas a reformar o Acórdão n.º 2943/16 do Tribunal Pleno (peça 295), a fim de afastar a condenação do Sr. Péricles de Holleben Mello à devolução do valor de R\$ 1.220.241,73, mantendo-se, porém, a irregularidade das contas do mesmo gestor, em virtude da ausência de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado

contendo aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório, da ausência de cobrança do valor integral da multa devida pela rescisão do contrato e da movimentação irregular de recursos do convênio.

Desta decisão houve a oposição de Embargos de Declaração sob nº 767628/17 pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, os quais, mediante Acórdão nº 4917/17, do Tribunal Pleno, não foram providos, decisão que transitou em julgado em 07/02/2018, conforme certidão de peça 360.

Assim, a Coordenadoria de Execuções emitiu, em 28/02/2018, as Informações 43/18 e 44/18, respectivamente acostadas nas peças 362 e 363, incluindo o nome dos gestores Péricles de Holleben Mello e Pedro Wosgrau Filho, na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Em relação ao requerente, Sr. Péricles de Holleben Mello, conforme expressamente consignado nas decisões acima retratadas e na Informação nº 43/18 - Coordenadoria de Execuções, a responsabilidade pela irregularidade das contas recai:

“em virtude da ausência de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado contendo aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório, da ausência de cobrança do valor integral da multa devida pela rescisão do contrato e da movimentação irregular de recursos do convênio...”

Ainda, conforme Informação nº 745/18 - Coordenadoria de Execuções, houve o registro da sanção de restituição de valores aplicada ao Município de Ponta Grossa, no montante de valor de R\$ 2.640.271,46 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até aquela data.

E, também, registro da sanção de restituição de valores, por meio da Informação nº 746/18 – Coordenadoria de Execuções, aplicada solidariamente ao Município de Ponta Grossa e ao ex-prefeito Pedro Wosgrau Filho, no valor de R\$ 4.445.341,76 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado até aquela data.

Em razão das sanções de restituição de valores foram emitidas as certidões de débitos e, na sequência, o registro de inscrição em dívida ativa, Informações nºs 2013/18 e 2014/18.

Em virtude de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Péricles de Holleben Mello, sob nº 472338/18, por maioria devotos, foi deferida medida cautelar pelo Acórdão nº 2061/18, do Tribunal Pleno, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão 4316/17 – Pleno, exclusivamente em relação ao requerente, até o julgamento do mérito do pedido de rescisão.

Em cumprimento, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu Informação nº 1960/18, indicando a “suspensão do registro de irregularidade das contas em nome do Sr. Péricles de Holleben Mello, com a consequente retirada do nome dele da Lista de Agente Públicos com contas Julgadas Irregulares”.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para emissão da respectiva certidão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 194362/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: PAMELA THAIS ESCHER**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1422/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da manifestação apresentada, nas peças nºs 119/127, pelo Município de Itaipulândia, por intermédio de seu prefeito, Edinei Valdir Moresco Gasparini.

Inicia relatando que lhe fora deferido, nestes autos, prazo de 120 dias para realização de perícia para apuração de supostas irregularidades em obra de pavimentação asfáltica.

E, com intuito de sua realização, o Município encaminhou para Câmara Municipal Projeto de Lei nº 018/2018, requerendo abertura de crédito adicional especial no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (peça nº 124).

Esclarece que a perícia não ficaria restrita à obra objeto de apuração nestes autos, mas envolveria as obras municipais realizadas nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do período de garantia e diante de indícios de “notável defasagem nas obras” e, “em alguns casos, indícios de fraude na execução das obras”.

Informa, no entanto, que o Projeto de Lei foi reprovado pelos vereadores Atilio Luiz Lorini, Carla Eliane Mohr, Lindolfo Martins Rui, Luciano da Silva e Vilso Nei Serena, o que impediu a realização de perícia pelo Município.

A par disso, enfatiza que, atualmente, há no Município 14 obras executadas ainda no prazo de garantia, que, pelo estudo prévio do Município (ensaios), indicam que os requisitos dos objetos licitados não foram executados, principalmente, em espessura e quantidade de material, razão pela qual requer a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal, a fim de que analise a necessidade e oportunidade de realização de perícia pelo Tribunal de Contas, a fim de que se apurem os indícios apontados.

Por fim, em relação à obra denunciada nestes autos, o Município de Itaipulândia reitera que promoveu a suspensão dos pagamentos, com abertura de processo administrativo visando apurar as falhas na execução, com fito de evitar prejuízos ao erário.

Informou, também, que embora a Câmara Municipal tenha rejeitado o projeto de lei que visava à realização de perícias em diversas obras no município, esta veio a realizar a contratação de perícia, por dispensa de licitação, não se atentando à técnica e preço, fazendo a dispensa pelo valor máximo, em valores que superaram R\$ 17.000,00, de uma empresa que não possui a especialização no assunto, que resultou em apontamento de falta de aproximadamente 13% da quantidade contratada (peça nº 122).

Destaca o requerente, no entanto, que o laudo tem resultado diverso daquele realizado pelo Engenheiro Bruno, efetivo do Município, não dirimindo, portanto, as dúvidas existentes, o que levou o atual prefeito a contratar, com recursos próprios, perícia especializada, realizada pelo Engenheiro da AMOP, Jhonatan Estrela, que chegou a conclusão diversa[1] (peça 121).

Reforça, portanto, a necessidade de realização de perícia por órgão oficial, diante de

conflito entre os laudos existentes, reiterando, assim, seu pedido de realização de perícia pelo Tribunal nas obras municipais, ainda em período de garantia.

2. Diante do panorama crítico relatado pelo Município de Itaipulândia, que, em princípio, não se restringe à esta obra denunciada, com fulcro no art. 175-M, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para que informe se o Município está inserido no rol das entidades que serão objeto de fiscalização por esta Corte de Contas quanto à qualidade das obras asfálticas, e, em caso negativo, a possibilidade e viabilidade de incluí-lo.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Realizada a perícia pelo Engenheiro Jhonatan Estrela, esta teve um resultado de que nos trechos periclitados, fora executado 8,2% a mais que o contratado, sendo que, em alguns pontos onde a largura é menor, a espessura e extensão são maiores.

Onde a espessura atende ao contratado, a largura é maior, concluindo que a empresa executou mais que o contratado.

Assim sendo, tal perícia se assemelha a realizada pelo engenheiro Bruno, efetivo do Município, sem as perfurações.

**PROCESSO Nº: 504043/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE LINARES GIL**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1423/18**

1. Em acolhimento ao requerimento formulado pelo Município de Londrina na peça 42, autorizo o desentranhamento das peças 31 a 38 apresentadas pelo ente equivocadamente nestes autos.

2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 746323/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO MAKOTO NISHIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**DESPACHO: 1425/18**

1. Em razão de equívoco na digitação, retifico o Despacho nº 1424/18, para o fim de determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre os documentos complementares apresentados pelo Município de Londrina, contida nas peças nºs 110/111.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 656412/18**

**ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1426/18**

1. Defiro o acesso aos autos nº 473039/17, em atenção ao requerimento formulado pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, visando instruir os autos de processo administrativo nº 0152.14.001184-1.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 473537/12**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IONE DE SOUZA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**DESPACHO 1217/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº

032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 654860/18 (peças processuais nº 090 e 091), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2018.

Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 158544/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: ELIAS FRANCISCO CORSO, IVA MAGNANI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO 1220/18**

Considerando o disposto na primeira parte do inciso III[1] do art. 1º da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar nos autos, como procurador da Srª Iva Magnani, o nome da Srª Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394) e a consequente exclusão do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), conforme substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado aos autos (petição intermediária nº 658059/18 – peças processuais nº 230 e 231). À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos...

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 276608/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RESPONSÁVEIS: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**

**PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO 1222/18**

Considerando o disposto na primeira parte do inciso III[1] do art. 1º da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar nos autos, como procurador do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, o nome da Srª Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394) e a consequente exclusão do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), conforme substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado aos autos (petição intermediária nº 652204/18 - peças processuais nº 142 e 143).

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2018.

Edgar Antônio dos Santos  
Analista de Controle  
Relator

1. III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos...

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR**

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 432244/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA (CPF: 063.516.669-02), ANTONIO JESUS DE ALMEIDA (CPF: 441.079.519-87), CLAUDIOMAR CATIRA (CPF: 857.724.299-49), CRISTIANO OLIVEIRA (CPF: 020.523.459-30), DAYANA DUARTE (CPF: 046.287.789-22), DEISE PIOVEZANA GUSTHMANN (CPF: 041.662.909-16), EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA (CPF: 631.775.109-97), ELIANA LOPES DA SILVA (CPF: 052.688.999-37), FERNANDA VIANA AMARAL (CPF: 298.312.248-41), IRENE DE SOUZA BUENO (CPF: 030.143.149-35), JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS (CPF: 073.701.549-71), LUCIANA FERNANDES (CPF: 030.321.929-78), LUCIANO ROBERTO ARNOLD (CPF: 671.320.900-97), MARCIO JOSE FROHLICH (CPF: 054.555.449-77), MARIA CLEMAIR DOS SANTOS (CPF: 051.571.469-06), MARILENE DA LUZ ROCHA (CPF: 063.571.529-51), RIVAIR PELIN DAMACENO (CPF: 033.656.139-35), ROSANGELA MARIA FIGUEIRO (CPF: 385.170.609-97), ROZANE STUMER KELLER (CPF: 655.790.389-68), SONE DE FATIMA F. SANTOS (CPF: 553.933.069-20), VERGINIA ODILA VALANDRO CORACINI (CPF: 603.742.330-04) E SANTINA RIBEIRO (CPF: 014.985.949-05)**

**EDITAL Nº 149/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 586/18, do Relator do processo, AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. ALYSSON NUNES DE OLIVEIRA (CPF: 063.516.669-02), ANTONIO JESUS DE ALMEIDA (CPF: 441.079.519-87), CLAUDIOMAR CATIRA (CPF: 857.724.299-49), CRISTIANO OLIVEIRA (CPF: 020.523.459-30), DAYANA DUARTE (CPF: 046.287.789-22), DEISE PIOVEZANA GUSTHMANN (CPF: 041.662.909-16), EGLECI ORICENA VIEIRA MATCHULA (CPF: 631.775.109-97), ELIANA LOPES DA SILVA (CPF: 052.688.999-37), FERNANDA VIANA AMARAL (CPF: 298.312.248-41), IRENE DE SOUZA BUENO (CPF: 030.143.149-35), JOSEANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATIAS (CPF: 073.701.549-71), LUCIANA FERNANDES (CPF: 030.321.929-78), LUCIANO ROBERTO ARNOLD (CPF: 671.320.900-97), MARCIO JOSE FROHLICH (CPF: 054.555.449-77), MARIA CLEMAIR DOS SANTOS (CPF: 051.571.469-06), MARILENE DA LUZ ROCHA (CPF: 063.571.529-51), RIVAIR PELIN DAMACENO (CPF: 033.656.139-35), ROSANGELA MARIA FIGUEIRO (CPF: 385.170.609-97), ROZANE STUMER KELLER (CPF: 655.790.389-68), SANTINA RIBEIRO (CPF: 014.985.949-05), SONE DE FATIMA F. SANTOS (CPF: 553.933.069-20) e VERGINIA ODILA VALANDRO CORACINI (CPF: 603.742.330-04) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de setembro de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº 590973/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO REBECCA HENRIQUE DA COSTA DESINHO, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1164/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 946/18-CAGE, 1081/18 – CAGE, 1082/18 – CAGE (peças nº 34, 36 e 37):

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 218423/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO, ANDREIA KARINA ANDREOLA, ANELISE DETTENBORN, CARICIANE AREND, CARLOS GESNER ALVES, CELIA DOMINGUES WOICIECKOSKI, CELSO LUIZ RUKAT, CLELIA FRAIDE DA SILVA, DAVI FLORENTINO BRIZOLA, DOUGLAS DA ROSA PAZ, EDSON BECIL DE OLIVEIRA, ELYZ MARIA RIBOLI, EVANDRO CEZAR BERTUZZI, EVANDRO**

**JUCELES PASIN, EVERALDO DA SILVA VARGAS, GESSICA GOIS PERINS, IVAN LUIZ SOUZA BUENO, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JANIR BEATRIZ DE LIMA, JOSIANE VASQUES DOS SANTOS, JULIANA DA SILVA DE MORAIS, LICIANE HART, MARCIELI LILIANI SCHMITT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MONIQUE MARIA TRESSOLDI NICHEWITZ, PAULA JULIANA AITA DE SA, PAULO EVANDRO KERCHER, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, SANDRA TERESINHA KREWER PUTTKAMER, TANIA MARA DE OLIVEIRA, TEREZINHA LEMES DE SOUZA, ZENILDA MENDES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1167/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1092/18 – CAGE, 1096/18 – CAGE (peças nº 56 e 57):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 420850/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1181/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1115/18-CAGE (peça nº 45):

- MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 445454/18**

**ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1182/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1109/18-CAGE (peça nº 39):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 587816/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO FRANCISCO ANTONIO BONI, PAULO ROGERIO BERTA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 1183/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1085/18-CAGE, 1087/18 (peças nº 38 e 39):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº: 721470/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LÚCIA AGOSTINHO**

**FRANCO BUENO, VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ**  
**PROCURADOR: LEONARDO CUMIN CARIGNANO, ROMILDO JOSE CARIGNANO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.: 2946/18**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 9793/18 - DP, acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nºs 28 e 30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 20 de setembro de 2018.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.  
Ato encaminhado por: Guilherme Vieira – Coordenador.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Setembro de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 656412/18**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3967/18**

rata-se de Requerimento Externo protocolado pela 6ª Promotoria da Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0152.14.001184-1, solicita acesso aos autos de n.º 473039/17.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 15/2018**

**OBJETO:** Contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

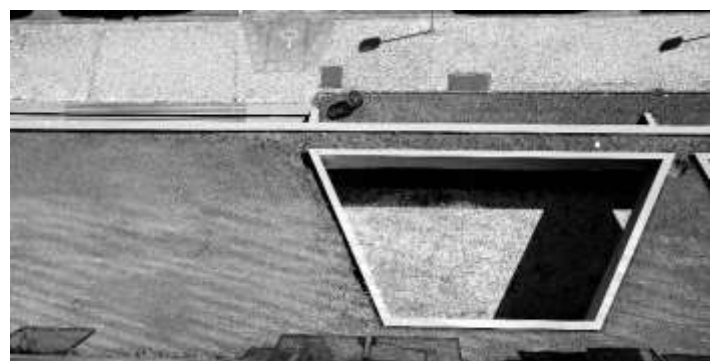
**DATA DE ABERTURA:** 10 de outubro de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 10 de outubro de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço Global.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ R\$ 118.068,00 (cento e dezoito mil e sessenta e oito reais) conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo